



PPGDireito
Programa de Pós-Graduação
em Direito

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO - UPF
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO *STRICTU SENSU*
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO – PPGD DREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA

AUGUSTO SOUZA DA SILVEIRA

OS IMPACTOS DA ADOÇÃO DO HOMESCHOOLING NO BRASIL À
LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS EFEITOS DO
ENSINO REMOTO FRENTE À PANDEMIA DE COVID-19.

Professora Doutora: PATRICIA GRAZZIOTIN NOSCHANG

Passo Fundo - RS, 02 de agosto de 2022

Augusto Souza da Silveira

**OS IMPACTOS DA ADOÇÃO DO HOMESCHOOLING NO BRASIL À
LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS EFEITOS DO
ENSINO REMOTO FRENTE À PANDEMIA DE COVID-19.**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado Acadêmico em Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF), como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação da Professora Patrícia Grazziotin Noschang.

Passo Fundo – 2022

AGRADECIMENTOS:

A Deus, por ter me concedido à oportunidade de continuar meus estudos em uma área que tanto tem minha admiração.

Aos meus pais, que são incansáveis no apoio e dedicação em toda a minha trajetória.

A minha namorada, pelo apoio e compreensão durante as aulas e principalmente no momento de escrever a presente dissertação.

A minha orientadora, por ter dispendido a mim toda sua atenção no desenvolvimento do trabalho.

À Universidade de Passo Fundo que, além da minha graduação, me acolheu como aluno do mestrado.

A educação é o único caminho para emancipar o homem. Desenvolvimento sem educação é criação de riquezas apenas para alguns privilegiados.

Leonel de Moura Brizola.

*Quando os ventos de mudança sopram, umas
pessoas levantam barreiras, outras constroem
moinhos de vento.*

Érico Veríssimo

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a coordenação do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade da presente pesquisa.

Passo Fundo, RS, 02 de agosto de 2022.

Augusto Souza da Silveira,
Mestrando em Direito

Sumário:

1 - INTRODUÇÃO	11
2. HISTÓRIA DA HOMESCHOOLING NO BRASIL E EXEMPLOS DA AMÉRICA E PAÍSES EUROPEUS	14
2.1 - A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS ANTERIORES A CF/88:	17
2.2 - HOMESCHOOLING NA AMÉRICA.....	25
2.3 - HOMESCHOOLING NA EUROPA.....	31
3 - A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA HOMESCHOOLING E SUA PRÁTICA NO BRASIL:	35
3.1 - DEFINIÇÃO DE HOMESCHOOLING NO BRASIL:	36
3.2 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) - LEI 8069/90 - E LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDB) - LEI 9394/96:	44
3.3 - DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A PRÁTICA DE HOMESCHOOLING NO BRASIL E PROJETO DE LEI 3.179/2012.....	49
4 - OS POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIAIS NA ADOÇÃO DO HOMESCHOOLING NO BRASIL:	62
4.1 - A REALIDADE DA EDUCAÇÃO NO BRASIL:	62
4.2 - ASPECTOS SOCIAIS DO HOMESCHOOLING.....	66
4.3 - NÚMEROS DA EDUCAÇÃO NO BRASIL:.....	75

4.4 - CONSEQUÊNCIAS DA IMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO REMOTO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19:.....	80
5 - CONCLUSÃO:.....	88
6 - REFERÊNCIAS.....	93

RESUMO

A presente dissertação, em síntese, tem como objetivo analisar, em um primeiro momento, um breve aparato histórico da Educação Domiciliar (homeschooling) no Brasil, partindo para exemplos em outros países e finalizando com um estudo sobre a (in)constitucionalidade do tema, frente a Constituição Federal de 1988. Ainda, será feita uma análise sobre a educação remota, utilizada durante o período em que as escolas se encontravam fechadas em função da pandemia da covid-19. O problema vem dividido de duas maneiras, inicialmente a questão jurídica sobre a (in)constitucionalidade do tema e, também a questão social que a adoção do sistema causaria. As metodologias utilizadas na realização desta pesquisa serão qualitativa e quantitativa.

Palavras-Chave: Constituição Federal. Educação. Educação Domiciliar. Educação Remota. Homeschooling.

ABSTRACT

This dissertation, in short, aims to analyze, at first, a brief historical apparatus of Homeschooling (homeschooling) in Brazil, starting with examples in other countries and ending with a study on the (un)constitutionality of the theme, against the Federal Constitution of 1988. Also, an analysis will be made on remote education, used during the period when schools were closed due to the covid-19 pandemic. The problem is divided in two ways, initially the legal question about the (un)constitutionality of the subject and also the social question that the adoption of the system would cause. The methodologies used in carrying out this research will be qualitative and quantitative.

Keywords: Education. Home Education. Homeschooling. Federal Constitution.. Remote Education..

1 - INTRODUÇÃO:

A presente Dissertação de Mestrado versará sobre “Os Impactos da Adoção do Homeschooling no Brasil À Luz da Constituição Federal de 1988 e Os Efeitos do Ensino Remoto Frente à Pandemia de Covid-19.

A análise é feita a partir da concepção do sentido e significado dos Projetos de Lei Nº 3261/2015 e 3262/2019, verificando a possibilidade jurídica da adoção deste sistema no Brasil e quais os dispositivos Constitucionais acerca do tema, bem como, os impactos sociais que podem ser observados. Ainda serão analisadas pesquisas relacionadas a adoção do ensino remoto, durante a pandemia de covid-19.

Como objetivos gerais, busca-se compreender quais podem ser as consequências geradas, bem como, a constitucionalidade dos projetos de lei que visam a abertura da possibilidade de os pais exercerem o ensino domiciliar dos seus filhos, bem como, compreender a realidade dos alunos submetidos à Educação domiciliar, em virtude da pandemia da Covid-19.

O primeiro capítulo visa aprofundar-se na questão da história da Educação Domiciliar/Homeschooling no Brasil, demonstrando ser matéria bastante antiga, estando presente na realidade brasileira desde os tempos do Brasil Império. Deste modo, apresenta-se um histórico Constitucional da Educação Domiciliar, demonstrando que ela já fez parte de Constituições passadas, chegando aos dias de hoje.

Também será abordado a diferença temporal e o significado disso em cada constituição apresentada, tendo em vista a realidade social do momento. Após, será apresentado o exemplo do Estados Unidos da América, considerado o berço da Homeschooling, demonstrando como esta modalidade de ensino é realizada e organizada, uma vez que, não é matéria constitucionalmente prevista.

A Homeschooling espalhou-se no mundo todo, possuindo forte influência no Continente Europeu e Sul-Americano, de modo que, existem exemplos variados de como sua prática funciona.

O segundo capítulo versa sobre a questão da (in)constitucionalidade da Homeschooling e sua prática no Brasil, buscando em um primeiro momento, conceituar o que é Homeschooling e, posteriormente, apresentar situações legislativas que podem prejudicar adoção desta

modalidade de ensino, por serem opostas. No terceiro capítulo, serão abordadas questões sociais da Homeschooling, bem como, uma pesquisa nos números da Educação no Brasil.

Por fim, foram analisadas pesquisas anteriormente realizadas, com alunos, pais e professores, com o intuito de entender o que estes acharam da experiência do ensino remoto, realizada em função da pandemia de Covid-19.

Desta maneira, busca-se ressaltar que a educação se encontra entre os direitos fundamentais, sendo um dos mais importantes entre aqueles previstos na Constituição Federal. Para que a educação seja de qualidade, são indispensáveis as atuações do Estado e dos professores (privados ou públicos). Com uma educação aprimorada, pode-se garantir um futuro mais digno e de excelência aos jovens e aos demais cidadãos brasileiros.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Além disso, no artigo 206 da Constituição Federal, há disposição quanto aos princípios que regem o ensino.

No mesmo sentido e, seguindo as determinações previstas na Constituição Federal, a Lei n.º 9.394/1996 estabelece as diretrizes e bases para a educação, no âmbito nacional, apresentando, em seu artigo 3º, os princípios que regem a educação.

No entanto, no ano de 2015, o então deputado federal Eduardo Bolsonaro, apresentou o projeto de lei 3.261/2015, que visa autorizar o ensino domiciliar na educação básica para menores de 18 (dezoito) anos, alterando os dispositivos da lei n.º 9.394 de 1996 e lei 8.069 de 1990.

O Projeto foi arquivado em 31/01/2019 pela Mesa Diretora com base no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ato contínuo, em 19/02/2019, foi desarquivado, também nos termos do artigo anteriormente referido.

Atualmente, encontra-se apensado ao PL 3179/2012 - que versa sobre a mesma temática, sendo que, recebeu parecer favorável pela relatora do projeto, estando pronto para votação no Congresso. O parecer ao Projeto de lei 3179/2012, apesar de favorável, apresenta inúmeros requisitos para sua aprovação.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre o assunto no Recurso Extraordinário 888815, com repercussão geral reconhecida, onde havia a discussão acerca da possibilidade do

ensino domiciliar (Homeschooling) em 12 de setembro de 2018. Entretanto, o plenário da casa negou provimento ao recurso, sendo a fundamentação adotada pela maioria dos Ministros que, não há legislação que regule preceitos e regras aplicáveis a essa modalidade de ensino.

Com base na decisão supra, a educação domiciliar não pode ocorrer unicamente em função de sua não regularização. A pergunta que fica é: Qual a possibilidade jurídica e social para implementar o Homeschooling no Brasil, com base nas experiências vividas com o ensino remoto durante a pandemia de SARS-Covid-19?

Recentemente, foi apresentado o projeto de lei 3262/2019, que visa modificar o decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (Homeschooling) não configura crime de abandono intelectual.

O Projeto de Lei N.º 3.179/2012 que, busca regularizar a Educação Domiciliar no Brasil, foi aprovado pela Câmara dos Deputados e encontra-se pendente de votação pelo Senado Federal.

Dessa forma, necessária a realização de uma análise paralela entre direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e os Projetos De Lei acima citados que versam sobre a possibilidade de os pais exercerem a educação dos seus filhos em regime domiciliar, atentando-se a (in)viabilidade deles. Como se percebe, estamos diante de um conflito entre direito à educação, de competência do Estado, e a liberdade dos genitores na educação dos seus descendentes.

Por fim, foram analisadas pesquisas realizadas por diferentes autores, sobre a experiência e impactos que a adoção do sistema Remoto de Educação obteve durante o período em que foi utilizada no Brasil, em face da pandemia da covid-19.

Visa-se descobrir, portanto, com a realização da presente dissertação, quais as vantagens e desvantagens que os alunos entrevistados perceberam ao adotarem as aulas remotas, bem como, quais as dificuldades encontradas, quais a âmbito mais atingido e, a opinião dos alunos sobre eventual inserção da modalidade de ensino remoto como regra.

2 - HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL E EXEMPLOS DA AMÉRICA E PAÍSES EUROPEUS:

Antes de adentrar no período histórico, cumpre trazer à baila o direito à educação como direito fundamental previsto em nossa Constituição Federal. A disposição constitucional encontra-se nos artigos 6º e 7º, inciso IV:

“Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV – salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, **educação**, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”

Ainda, os artigos 22, XXIV e 24, IX dispõem sobre a repartição de competências legislativas, estabelecendo que, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Fixando a competência concorrente à União, Estados e DF para legislar sobre educação, cabendo à União, portanto, a fixação de normas gerais.

Já, os artigos 23, inciso V, e 30, inciso VI, estabelecem a competência comum a todos os entes proporcionar meios de acesso à educação. Aos Municípios compete manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.

O Constituinte Originário conferiu, além destes, seção autônoma para tratar da educação, nos artigos 205 a 214. Na legislação infraconstitucional, a Lei 9.394 estabelece diretrizes e bases da educação nacional, em obediência ao comando constitucional do artigo 22, inciso XIV.

Alexandre de Moraes (2018, p. 1152), sustenta:

[...] o conceito de educação é mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático”, devendo a qualidade do ensino ser analisada a partir dos fatores

internos de avaliação e dos externos, pela análise da compatibilidade com a necessidade e os padrões da comunidade.

BARBOSA (2009, p. 01) sustenta que atualmente existem diversas discussões quanto à competência de o Estado determinar a compulsoriedade da educação escolar. Atribui às discussões temas relacionados a: Proteção à identidade religiosa das famílias; garantir a segurança dos filhos e críticas à baixa qualidade das escolas públicas. Nesse sentido:

Ainda que o entendimento sobre a importância da educação para o exercício da cidadania seja amplamente debatido nos mais diversos países e que, no Brasil, o acesso à educação obrigatória atenda à quase totalidade das crianças em idade escolar, atualmente surgem indagações sobre a legitimidade do Estado em relação à compulsoriedade da educação escolar. Quer seja para proteger as identidades religiosas das famílias, como forma de garantir segurança aos filhos ou como crítica à escola pública considerada de baixa qualidade, há uma crescente discussão pela mídia internacional e nacional sobre uma alternativa contrária a essa compulsoriedade: o ensino doméstico, ensino no lar ou ensino em casa, mais conhecido na versão inglesa como *homeschooling*.

A história da educação domiciliar no Brasil, nos remete aos tempos do Brasil Império. Obviamente, à época, as condições para desenvolvimento de uma educação de qualidade eram diferentes, por vários aspectos, em especial, o fato da inexistência de pessoas capacitadas para ensinar, bem como, a impossibilidade de abrigar a todos em escolas, de modo que, somente as famílias mais abastadas conseguiam manter seus filhos estudando e, quase que em sua totalidade, dentro de suas casas, sendo ensinadas por pessoas contratadas para esse fim, ou mesmo padres e/ou familiares com conhecimento.

Nesse sentido, VASCONCELOS (2007, p. 02):

No Brasil, tais práticas vão se afirmar durante o Oitocentos, fazendo com que as classes mais favorecidas, que podiam prover a educação de seus filhos, utilizassem a educação doméstica não só para a educação elementar, ou seja, para o ensino da leitura, escrita e contas, mas também para a continuidade da formação dos jovens, com conhecimentos específicos. Dessa forma, a educação era dirigida pelo poder privado e estava sob sua estrita responsabilidade. Tendo em vista a importância que a educação assume no Brasil, especialmente a partir da segunda metade do século XIX, o Estado Imperial, diante das perspectivas de ampliação da educação formal advindas da influência dos modelos europeus, inicia a sistematização da escolarização, há muito praticada pelas ordens religiosas que, porém, atuavam num universo reduzido, direcionando seus colégios para um público definido.

Sob a tutela do Estado Imperial, a educação escolar se dá na esfera pública em contraponto à educação doméstica que, aplicada à esfera privada, permanece nas elites como forma de resistência à interferência do Estado na educação e como diferencial ao projeto de escolarização das classes populares, evidenciando a divergência entre as expectativas de educação desses segmentos. Se a educação popular estava sob a tutela estatal, a das elites iria se diferenciar na medida em que se conserva distante desta intervenção.

Ainda, VASCONCELOS (2007, p. 02) refere que a realidade da época fazia com que grande parte da população desconhecesse a escola:

Os rígidos padrões morais da população, as dificuldades de acesso às poucas escolas existentes — por vezes, colocadas pelo próprio Estado — aliadas às limitadas expectativas da população e às necessidades de sobrevivência no Brasil Oitocentista, essencialmente rural, cujas terras eram divididas entre grandes proprietários, faziam com que grande parte da população desconhecesse a escola, não alimentando qualquer perspectiva quanto a ela ou qualquer interesse pelo seu “saber”. A realidade vivida pelas classes menos favorecidas era extremamente rude e precária, constituindo-se em uma luta diária pela sobrevivência, impedindo que se empreendessem meios de frequência à escola.

ZICHIA apud BARBOSA (2009, p. 02/03):

Em uma análise histórica, percebe-se que os debates sobre esses temas se encontram presentes no Brasil desde o Império. Andrea Zichia, em seu estudo sobre as origens do direito à educação no Período Imperial, revela que a Assembleia Constituinte mostrou-se como uma instância importante para o debate de projetos principalmente no que tange à educação, ressaltando a iniciativa dos parlamentares para a elaboração de uma legislação de ensino durante as sessões realizadas, sendo que “Os constituintes de 1823 descreveram a situação da instrução popular no país como deplorável, evidenciando os contrastes entre a realidade existente e a aspiração do ideário liberal” (2007, p. 23).

[...]

Cabe ressaltar que, no período imperial, além do incentivo à iniciativa privada para atuação na educação como forma de solucionar a escassez de oferta e apesar de somente a gratuidade da instrução primária estar expressa na Constituição Imperial, o debate sobre a obrigatoriedade da frequência escolar se fortaleceu, sendo explicitada em muitas leis 4 provinciais. Foi também a partir desse período que o cenário educacional se mostrou “marcado por muitos projetos, que focalizavam, sobretudo, os princípios da gratuidade, obrigatoriedade e a liberdade de ensino”.

Em que pese uma longa trajetória em que se obteve grandes conquistas de direitos, bem como de extirpação de afrontas à dignidade humana, o Brasil vem enfrentando algumas contendas em diversos âmbitos políticos e sociais, estando a educação dentre tais conflitos, situação que traz preocupação à sociedade e grandes consequências à sociabilidade. Isto porque, primeiramente, pode-se mencionar que o direito à educação e à um ensino de qualidade, é o estopim para um futuro promissor, uma vez que garante ao indivíduo inúmeras benesses, como por exemplo, qualificação para o mercado de trabalho e tantas outras áreas, o exercício de uma vida digna e com qualidade. Outrossim, estes benefícios – consequências de uma educação de qualidade – não atingem tão somente o educando. Com uma preparação exitosa, toda nação colhe bons frutos.

Essa possibilidade de educação ministrada dentro do lar, hoje conhecida como educação domiciliar ou homeschooling, já esteve presente em Constituições brasileiras, algumas vezes de forma explícita e outras de forma implícita.

2.1 - A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS ANTERIORES A CF/88:

A educação domiciliar é assunto antigo e nos remete a época em que, sequer existiam escolas e/ou centros de estudos, ou seja, todos aqueles que desejavam e tinham acesso à educação, faziam por meio da educação domiciliar.

Segundo ASSIS (2019, p. 19), muitos acreditam que a educação domiciliar surgiu a pouco tempo e trata-se de uma nova modalidade de educação. No entanto, ela já era praticada na Antiguidade, e acabou sendo “esquecida” devido ao crescimento das instituições de ensino. Refere que o ressurgimento ocorreu nos Estados Unidos, em 1970:

Diante disso, segundo dados fornecidos pela ANED, seu “ressurgimento” ocorreu na década de 1970, nos Estados Unidos, baseado em uma reforma da educação proposta pelo professor e escritor norte americano John Holt que defendia a ideia de que as escolas necessitavam se transformar em espaços de aprendizagens mais lúdicos, variados e cheios de estímulos, onde as crianças fossem capazes de se desenvolverem de acordo com a própria curiosidade e através das experiências que vivenciassem. No fim dessa mesma década, Holt desistiu das tentativas de transformar as escolas e passou a defender a ideia de se educar as crianças em casa longe dos problemas presentes nas instituições escolares. Em 1980 esse movimento ganhou força quando milhares de famílias aderiram a essa modalidade de educação devido aos inúmeros casos de violência nas instituições e também pela decadência escolar.

[...]

No Brasil, ainda de acordo com a ANED, a educação domiciliar começou a surgir, timidamente, nos anos de 1990. Já no final de 1993 ocorreu um fato significativo. Segundo o parecer escrito de Boudens (2001) para a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, o Deputado Federal João Teixeira solicitou que houvesse um estudo sobre a aplicabilidade no Brasil acerca da educação domiciliar, tal como regulamentado nos Estados Unidos. O estudo se estendeu para 1994, e no final deste mesmo ano o deputado apresentou o Projeto de Lei nº4657/94 que criava o ensino domiciliar de primeiro grau, desde que o currículo fosse de acordo com as normas do Ministério da Educação (MEC) e que o desenvolvimento da criança fosse anualmente avaliado juntamente a rede estadual do ensino.

No mesmo sentido, CURY (2017):

A educação escolar no Brasil nem sempre se pautou pela exclusividade da instituição escolar como locus da proteção intelectual. Até a Constituição de 1988, havia a possibilidade de que a instrução primária pudesse ser dada no lar, dispositivo que comparecia na legislação infraconstitucional (CURY, 2017).

Desta forma, cumpre acentuar uma breve apresentação cronológica da homeschooling nas Constituições Brasileiras.

A Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, permitiu que a modalidade se desenvolvesse livremente durante quase setenta anos, constituindo uma significativa “rede” de educação doméstica. (VIEIRA. 2012). Sobre o tema educação, apenas dois artigos ali estão presentes: um determinando a gratuidade da instrução primária para todos os cidadãos e outro indicando que Colégios e Universidades como locais para o ensino de Ciências, Belas Letras e Artes.

ZICHIA (2008) *apud* BARBOSA (2009) sustenta que em 1824 D. Pedro I outorgou a Constituição Política do Império do Brasil, na qual, no tocante à educação, houve disposição da gratuidade da instrução primária para todos os cidadãos. Ademais, cabia às Províncias a tarefa de administrar o ensino.

Em março de 1824, D. Pedro I outorga a Constituição Política do Império do Brasil que, no tocante à educação, indica somente dois parágrafos: um determinando a gratuidade da instrução primária para todos os cidadãos (Art. 32) e o outro, os Colégios e Universidades como locais para o ensino de “Ciências, Belas Letras e Artes”. Apesar da expressão de gratuidade, o texto constitucional não abrangeu toda a população, restringindo apenas aos cidadãos e não gerando nenhuma garantia social de efetivação.

Posteriormente, com a reforma proposta pelo Ato Adicional de 1834, foi cedido às Assembleias Provinciais o direito de legislar sobre a instrução pública e estabelecimentos próprios e promovê-la; dessa forma, coube às províncias a tarefa de administração do ensino primário e secundário.

O Brasil deste período, era um país praticamente analfabeto, de modo que, em verdade, a educação como um todo - domiciliar e na escola -, era ministrada quase que na totalidade pela classe alta, deixando a esmagadora maioria das pessoas à mercê do analfabetismo.

Os problemas educacionais aumentaram ainda mais em 1834, quando a responsabilidade sobre o ensino primário e secundário foi transmitida aos Estados. Nesse sentido:

Com o crescimento da nação já em 1834 o país viu com um ato institucional a responsabilidade sobre os ensinos primário e secundário ser transmitida para os estados, o que só agravou os números que já se mostravam alarmantes, além de problemas crônicos advindos desde o Brasil Colônia, como a disparidade educacional entre homens e mulheres, negros e brancos ou até mesmo a discrepância no número de alunos dentro e fora das escolas, o país agora também sofria com a ausência de professores capacitados, o que por vezes levava a descredibilidade sob o ponto de vista social e posteriormente culminaria na ruptura com o sistema monárquico. (SANTOS, 2020).

De acordo com ZICHIA (2008) *apud* BARBOSA (2009) Somente após 1845 é que o governo começa a se preocupar com a instrução primária, tornando-a obrigatória, mas, para algumas províncias essa obrigatoriedade não era eficaz pela falta de recursos, sendo o ensino particular incentivado:

É somente após 1845 que o governo central começa a se preocupar com a instrução primária, sendo possível encontrar nos relatórios ministeriais a discussão sobre a necessidade de o ensino ser obrigatório, contudo, tal proposta era considerada inexecutável para os presidentes das províncias; ainda que em algumas passasse a existir leis determinando a obrigatoriedade, estas não se faziam eficazes

Ou seja, por mais que houvesse o incentivo do governo pela obrigatoriedade da educação, em muitos locais, a falta de recursos impossibilitava a criação de escolas, o que ocasionava na adoção da Educação Domiciliar - Homeschooling -, entretanto, por questões financeiras e estruturais, continuava restrito as classes sociais mais abastadas, aumentando a desigualdade social.

A Constituição Republicana de 1891, em seu artigo 72, fala sobre a liberdade, a segurança e a propriedade, constando no § 2º que todos somos iguais perante a lei e acrescentando no § 6º que será leigo o ensino ministrado em estabelecimento público. Trata-se de uma Constituição que praticamente não discutiu a Educação.

A educação como um direito de todos, surge realmente, somente na Constituição de 1934. Nesta senda, segundo CARDOSO (2016, p.20), houve mudança relevante na Constituição de 1934. Foi a primeira a afirmar a educação como direito de todos e a dedicar capítulo específico ao tema. Nela também está explícito que a família e o Estado são competentes para educar, somando-se o ensino regulado pelos poderes públicos com o existente no ambiente familiar.

Apesar do momento político conturbado (período de golpes de Estado), a Constituição de 1937, seguiu na mesma linha, ou seja, admitia a Educação Domiciliar - Homeschooling -, segundo BERNARDES et al (2016, p.229), a educação domiciliar aparecia em linhas gerais na Constituição de 1937. Surgia como direito primordial dos pais e apresentava o caráter meramente colaborativo da atuação estatal. Refletia, portanto, o Estado liberal, destacando a família como ente essencial para a educação dos filhos.

Art. 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou

subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

CARDOSO (2016, p.20), afirma que apesar de estar inserida num contexto ditatorial, não deixou de tratar com destaque a educação enquanto um direito de todos os brasileiros. Em seu art. 125 afirmava que os pais eram os principais responsáveis pela educação e, curiosamente, que o Estado seria apenas um colaborador.

Essa previsão constitucional encontrava-se prevista no artigo 125 da Constituição Federal de 1937, assim dispendo:

Art. 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

É possível afirmar que a Constituição Federal de 1946, além de manter o previsto na Constituinte anterior, tornou a prática da Educação Domiciliar/Homeschooling ainda mais clara, acrescentando expressamente essa possibilidade no “caput” do art. 166, que assim estabelecia:

Art. 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

A CF/46 normatizou a questão da Educação Domiciliar, colocando no “caput” do artigo supra, a possibilidade de educação ser ministrada no lar. Ademais, também afirma basear-se no princípio da liberdade, ou seja, a Homeschooling já demonstrava sua ligação com pensamentos liberais. Manteve-se na Constituição de 1946, dispendo que a educação era direito de todos e seria fornecida no lar e na escola. Neste sentido:

A Constituição de 1946, no capítulo de educação, dispõe, no art. 166, que “a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola”. Também a lei n. 4.024/61, a das diretrizes e bases da educação nacional, reproduz, no seu art. 2o, o disposto na Constituição e, no art.30, proíbe o exercício de funções públicas dos pais que não tenham feito prova de matrícula de seus filhos em escolas “ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar”. (CURY.2017).

Já a Constituição Federal de 1967, assim aduzia:

Art.168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

A CF/67, apesar de trazer a mesma redação da CF/46 quando fala que a educação será dada no lar e na escola, traz também em seu “caput”, a questão da igualdade de oportunidade e unidade nacional, ou seja, reforça um sentimento de universalização da educação, uma busca que a educação fosse para todos e não somente para uma parcela da população.

A Constituição Federal de 1988, trouxe o tema da educação de forma mais abrangente, classificando-a como direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Nesse sentido, o Estado assume a responsabilidade com a promoção da educação.

Denota-se que a história Constitucional brasileira, com raras exceções, apresentou preocupação com a Educação, ao menos em se tratando de textos constitucionais. Neste sentido:

Com isso, percebe-se que, desde o Império, a educação esteve presente nos textos das constituições, inclusive nos momentos mais autoritários. Essas previsões não significam que se tenha garantido o acesso amplo da população e muito menos que qualidade do ensino tenha sido efetivada. De toda sorte, mostra a preocupação progressiva do constituinte brasileiro com o direito basilar ao desenvolvimento individual e coletivo, que garante a autonomia do indivíduo e a promoção de suas potencialidades (CARDOSO, 2016, p. 21).

A história da educação domiciliar no Brasil, apesar de longa, nunca foi bem conduzida, de modo que, o a sociedade precisou ocupar as lacunas que o Estado deixou na educação ao longo dos anos.

Em virtude da má condução da educação no Brasil, atualmente, várias famílias brasileiras buscam uma forma de praticarem a educação domiciliar/Homeschooling, neste sentido:

Por motivações religiosas, morais e ideológicas muitas famílias têm decidido oferecer ensino aos seus filhos em casa. É uma forma que encontram de preservar os valores cultivados pelo núcleo familiar, privando-os de terem acesso ao debate de temáticas de relevância social, como é o caso da recente questão referente às discussões de gênero no âmbito escolar. (COSTA, 2016, p.48).

Acontece que, diferentemente do que parece, a prática da educação domiciliar (Homeschooling) ocorre no Brasil há muitos anos, mais precisamente, desde a época do Brasil Império.

Segundo OLIVEIRA et al (2016), embora ressignificada e ganhando cada vez mais status de modalidade educacional, a educação domiciliar não é recente, tendo em vista que os primeiros habitantes da terra foram educados em suas famílias.

No Brasil, segundo CHRIST (2015, p. 17), a prática do ensino domiciliar tem registros desde os idos de oitocentos, sendo que, por muito tempo, em certos períodos históricos do Brasil, foi o único recurso para que as crianças e jovens pudessem ser educados. Em outros períodos e situações, esse método de ensino era a escolha dos pais que pertenciam às elites econômicas e políticas, entendendo que o ensino deveria ser dirigido aos interesses específicos da família.

Percebe-se que a origem é oriunda da falta de locais adequados para prática do ensino, sendo que, posteriormente, passou a ser considerado um privilégio das classes mais abastadas.

A denominada *homeschooling* – Educação Domiciliar - é um movimento novo (no Brasil), surgido em função da insatisfação com a educação escolar ofertada, tanto em escolas públicas quanto em privadas, por este motivo, os pais desejam que a educação de seus filhos seja feita em casa. Esse movimento ganha força dia a dia no Brasil, pressionando os poderes executivo, legislativo e judiciário.

Mesmo com a universalização da escola na maior parte das nações que compõem o atual quadro geopolítico mundial, um fenômeno vem sendo cada vez mais recorrente: o crescimento da demanda por um processo educativo realizado pelas famílias no ambiente do lar. (ARRUDA; PAIVA. 2017. p.21).

Segundo CARDOSO (2016, p.78/79), trata-se de uma releitura, e um retorno ao que existia antes da escolarização, que encontrou consolidação no século XX. Nem sempre o ensino formal foi responsabilidade exclusiva da escola.

No Brasil, apesar da discussão em torno do *homeschooling* ser tratada como uma “novidade” e, ter ganho força e adeptos apenas ao longo dos últimos anos, é possível afirmar que ela existe - obviamente com conotações sociais totalmente distintas -, desde os tempos do Brasil Império.

Segundo Carlos Roberto Jamil Curya, é preciso registrar que, desde o Império, as elites ministravam a instrução primária e outros ensinamentos no lar, seja por meio de um “tio padre”, seja por meio de governantas” (CURYA, Carlos Roberto Jamil. 2019).

Os educadores nesse período eram tutores e preceptores, contratados para ensinar em casa. Contudo, cada lar tinha espaços destinados à educação, para que houvesse uma diferença dos outros locais da casa, e aplica-se uma metodologia de ensino individual, de modo que o preceptor pudesse voltar toda a sua atenção a um aluno especialmente (CARDOSO, 2016. p. 79).

Obviamente, durante este período a educação era um privilégio das classes altas, diferente do que ocorre hoje, não existia uma universalidade da Educação. Segundo OLIVEIRA e PAIVA (2016), no Brasil, a educação domiciliar não possui histórico de sucesso, como nos EUA, pois está associada ao elitismo e às práticas aristocráticas.

Por este motivo, a educação domiciliar passou longos anos no ostracismo, sem que fossem realizadas as devidas discussões sobre o tema. Somente nos últimos anos, este tema passou a ser pauta de debates e projetos de lei.

A história da Educação Domiciliar brasileira demonstra-se restrita às elites (inicialmente, Cortes e nobreza; mais tarde, alta burguesia), contudo, no final do século XIX, a modalidade era aspiração e, provavelmente, realidade para parcela significativa da classe média urbana do país (VIEIRA, André de Holanda Padilha, 2012).

Neste sentido:

As práticas de educação no ambiente caseiro, antes um privilégio de príncipes e nobres, vão, a partir do século XVIII, tornando-se populares entre as classes abastadas constituídas por altos funcionários do governo e por ricos comerciantes, que queriam dar aos seus filhos, a esmerada educação que à época era distinto: ler, escrever, ter conhecimentos em teologia, filosofia, retórica e línguas (CHRIST, 2015, p. 17)

Deste modo, vislumbra-se que a Educação Domiciliar é assunto bastante antigo, apesar de somente atualmente, ser discutida e ganhar força.

O homeschooling não é uma prática moderna, registros indicam que a modalidade de ensino era praticada no Brasil desde o período oitocentista. Neste período, no século XIX, a modalidade era considerada a mais adequada pelas elites, por questões sociais, sanitárias e culturais para promover a educação de seus filhos (RONCHI; TEIXEIRA. 2019)

No Brasil do século XIX, grande partes das famílias eram educadas em casa sem participação do estado, no ano de 1887 aproximadamente 87% da população em idade escolar brasileira estava fora das escolas, eram mais de 1,5 milhão de crianças e adolescentes “recebendo ou não” algum tipo de educação não estatal. Nessa época eram cerca de 6 mil escolas em todo o território brasileiro (VASCONCELOS, 2005, p.51).

Segundo FARIA FILHO (2011), no Brasil oitocentista, o número de pessoas que se serviam da educação domiciliar era maior do que aqueles da rede mantida pelo Estado. Neste sentido, afirma:

Não podemos considerar que apenas aqueles, ou aquelas, que frequentavam uma escola fora do ambiente doméstico tinham acesso às primeiras letras. Pelo contrário, temos indícios de que a rede de escolarização doméstica, ou seja, de ensino e aprendizagem da leitura, da escrita e do cálculo, mas sobretudo daquela primeira, atendia um número de pessoas bem superior ao da rede pública estatal, [...] até bem avançado o século XIX. (FARIA FILHO, 2011, p. 144/145).

Obviamente, muitas dessas crianças que se encontravam fora da escola, em verdade, não receberam nenhum tipo de instrução escolar, até porque, a população brasileira da época, era praticamente analfabeta, sendo impossível que a imensa maioria das crianças recebesse qualquer instrução escolar de suas famílias, haja vista que não havia conhecimento para tanto.

Para CHRIST (2015, p. 19), as modalidades de ensino a época se dividiam em três categorias: o ensino público, o particular e o doméstico. O segundo e terceiro se diferenciavam no quesito local onde eram ensinados os conhecimentos estabelecidos.

Durante esse período, a educação domiciliar, na imensa maioria dos locais, era a única forma de ensinar as crianças, tendo em vista a inexistência de escolas.

Em relação as constituições brasileiras, ressalta-se que a educação domiciliar sempre esteve presente. Segundo CHRIST (2015, p. 21), diferentemente do que se pensa hoje, o ensino domiciliar sempre foi tema de amplos debates, estando inclusive presente nas legislações pátrias desde a época do Brasil imperial.

A Assembleia Constituinte daquele período, mais especificamente em 1823, já demonstrava preocupações com a qualidade do ensino e da educação no país, evidenciando os contrastes entre a realidade existente e a aspiração do ideário liberal (ZICHIA, 2008, p.23).

Apesar do recente interesse, a Educação Domiciliar é prática bastante antiga, sendo que, ocorreu no Brasil durante longos anos. Entretanto, percebe-se que foi uma prática utilizada somente pela parcela abastada da população, enquanto a imensa maioria da população (pessoas pobres), seguiram analfabetas e sem acesso à educação.

Por fim, apesar de ser prática antiga no Brasil, não há como negar que o local que inspira os demais em relação a prática da Educação Domiciliar/Homeschooling é o Estados Unidos da América.

2.2 - EDUCAÇÃO DOMICILIAR NA AMÉRICA:

É impossível falar sobre Educação Domiciliar e não citar o exemplo americano. Os Estados Unidos da América, são, sem sombra de dúvidas, o “berço” da Homeschooling no mundo.

Segundo a Associação Nacional de Ensino Domiciliar - ANED -, (2017), a educação domiciliar ocorre quando os pais assumem por completo o controle do processo global de educação dos filhos. Portanto, a Educação Domiciliar é uma modalidade de educação, na qual os principais direcionadores e responsáveis pelo processo de ensino-aprendizagem são os pais do educando (aluno).

De acordo com Vieira (2012, p. 12), conforme a Home School Legal Defense Association com sede no estado de Virgínia nos Estados Unidos, cerca de 63 países, não têm vedação à Educação Domiciliar em sua legislação.

A grande “explosão” de pais optantes do Homeschooling ocorreu nos Estados Unidos da América durante os anos de 1960, segundo COSTA (2016, p. 32), influenciado por educadores progressistas que levaram muitos pais a escolher educar seus filhos fora do sistema público de ensino e das restrições institucionais e filosóficas do sistema educacional vigente.

O que conhecemos hoje como “Homeschooling” (termo em inglês para Educação no Lar ou Ensino Doméstico), antes de se tornar uma abordagem de aprendizagem desenvolvida em casa, foi um movimento de reforma educacional realizado na década de 70 por John Holt, professor e escritor norte americano. (SILVA, Daniela. 2016).

Esse movimento manteve-se em constante alta, seguindo com força até os dias de hoje. Em realidade, os Estados Unidos serviram e servem como berço da Homeschooling, o mundo todo acaba utilizando seus exemplos quando se fala do tema, de modo que, mesmo que outros países tenham adotado a prática e em alguns casos até apresentado melhores opções, os Estados Unidos sempre serão reconhecidos como “berço do Homeschooling”.

Alguns autores afirmam ser possível traçar um “perfil” dos pais praticantes de Homeschooling, neste sentido:

A literatura sobre a home education nos Estados Unidos já nos permite traçar um perfil da “seleta população” de famílias praticantes: são majoritariamente brancas, de classe média, protestantes, com pais casados, mães de tempo integral ou quase, e pais-provedores, bem mais escolarizadas do que as médias nacionais e com vários filhos (VIEIRA, 2012, p. 19).

Deste modo, mesmo que seja um movimento já “antigo”, denota-se que o perfil dos praticantes é facilmente identificável, bem como, mantém-se praticamente igual ao longo do tempo.

Denota-se que, existe um padrão familiar para as famílias “homeschoolers”, segundo ARRUDA et al (2017, p.23) o conceito de educação domiciliar nos EUA corresponde a uma visão de mundo específica de um padrão de famílias.

Apesar disso, existem outros autores que entendem que essa ideia de “perfil” vem modificando-se ao longo dos anos, ou seja, após longos anos em que esse “perfil” foi de certa forma aceito por todos, recentemente passou a dividir opiniões, segundo LIMA, outros grupos étnicos passaram a utilizar a educação domiciliar, neste sentido:

Nenhum outro grupo étnico cresceu tanto na adesão ao Homeschooling nos Estados Unidos quanto o dos afro-americanos. Cerca de 220 mil famílias negras educam seus filhos em casa naquele país, representando 10% do total (para comparação, nas escolas públicas os negros ocupam 16% das vagas). As famílias latinas também ganharam espaço nessa conta e hoje compõe 15% do todo. Outra minoria que tem se destacado entre os optantes pelo homeschooling lá é a dos muçulmanos. (LIMA, 2021, p. 17).

Segundo o autor acima, grupos totalmente diferentes daqueles comumente rotulados como um perfil de apoiadores do Homeschooling passaram a adotar esta alternativa de educação para seus filhos, destacando os latinos e afro-americanos.

Desta maneira, LIMA (2021, p.17), afirma que hoje é matematicamente impossível apontar o homeschooling como uma pauta exclusiva de cristãos, brancos e direitistas.

Denota-se que, existe um padrão familiar para as famílias “homeschoolers”, segundo ARRUDA et al (2017, p.23) o conceito de educação domiciliar nos EUA corresponde a uma visão de mundo específica de um padrão de famílias.

Denota-se que, existe um padrão familiar para as famílias “homeschoolers”, segundo ARRUDA et al (2017, p.23) o conceito de educação domiciliar nos EUA corresponde a uma visão de mundo específica de um padrão de famílias.

Apesar de presente em diversos países no mundo, como anteriormente afirmado, os Estados Unidos são reconhecidos como o “berço” do Homeschooling. Neste sentido:

Quando se trata de educação domiciliar, pode ser que nos venha à mente a experiência dessa modalidade nos Estados Unidos da América, dado o caráter midiático que tal modelo alcançou. De fato, tal modalidade educacional fez dos Estados Unidos, senão a maior, uma das maiores nações do mundo em número de homeschoolers, como são

chamadas as famílias que optam pela educação domiciliar. (OLIVEIRA; PAIVA, 2016)

Claramente o mundo todo olha para os Estados Unidos como berço da Homeschooling, impossível iniciar qualquer discussão e/ou projeto sem olhar o exemplo americano.

Apesar da consolidação do sistema escolar, nas décadas de 1970 e 1980, nos Estados Unidos da América, despontou movimento de retorno à educação realizada diretamente pela família (CARDOSO, 2016, p. 80).

O autor acima faz importante menção em relação ao movimento forte existente nos anos de 1970 e 1980 sobre a consolidação do sistema escolar, haja vista que embora tenha ocorrido e sinalizado uma possível mudança na mentalidade homeschooling americana, em verdade, não é possível afirmar que houve mudanças significativas neste ponto.

O fato é que apesar dos esforços, o movimento “homeschoolers” é forte e faz parte de um processo contrário a “padronização escolar”, neste sentido, COSTA (2016, p.49), afirma que o movimento norte-americano da desescolarização, considerado o fundamento do Homeschooling no mundo, é uma forma de repudiar a padronização das matrizes curriculares, sem garantir aos filhos que eles terão acesso efetivo a todo conhecimento científico necessário à sua formação escolar.

Segundo RONCHI e TEIXEIRA (2019), contabilizar o número de adeptos pelo mundo é um pouco difícil tendo em vista a falta de registros confiáveis, no entanto tem-se o número de adeptos nos Estados Unidos, comunidade que mais aderiu ao sistema, que é aproximado de 2,04 milhões de educandos. Percebe-se claramente que, até mesmo a falta de registros confiáveis é resultado da ideia americana de liberdade, ou seja, os pais que aderem a homeschooling não desejam que sua atividade seja regulada e, portanto, registrada pelo estado, de modo que, é plenamente viável pensar que esses números possam ser maiores.

A questão dos americanos com a Homeschooling não se explica somente pela liberdade, existem outros aspectos que devem ser mencionados, entre os quais, segundo OLIVEIRA et al (2016), religião, questões morais, convicções ideológicas e baixo nível de crença na educação institucionalizada também interferem na opção dos pais por essa modalidade.

Neste sentido:

Esse público possui características típicas e se aproxima de sua consolidação quantitativa, uma vez que se observa a diminuição das taxas anuais previstas (média de aproximadamente 1,75%) do crescimento no número de crianças cujo grupo

familiar opta por essa modalidade, o que demonstra a consolidação do homeschooling enquanto nicho específico e mais bem delineado, cada vez mais presente na realidade educacional norte-americana. Trata-se, portanto, de um público bastante homogêneo, com poucas variações pontuais (ARRUDA; PAIVA. 2017. p. 23).

Apesar de os Estados Unidos da América serem reconhecidamente o local em que essa prática é mais comum, não há regulamentação dela, entrando em ponto anteriormente informado, na maioria dos casos, os países que optam pelo Homeschooling, não desejam que o Estado interfira em nada na educação da sua prole, de modo que, além de optarem pela educação domiciliar/Homeschooling, também desejam realizá-la da maneira que lhes convier, não tendo regulamentação nenhuma do Estado. Neste sentido, aduz Édison Prado de Andrade, em seu artigo intitulado “Educação Domiciliar: encontrando o Direito Homeschooling: Finding the Right”.

A Suprema Corte dos EUA ainda não chegou a julgar um caso homeschooling, mas os que defendem o direito dos pais à sua escolha como alternativa à escolarização obrigatória afirmam repetidamente que se trata de um direito protegido pela primeira emenda e também pela décima quarta da Constituição Federal daquele país. A primeira emenda, ou “cláusula do livre exercício”, dispõe que o Congresso não fará lei relativa ao estabelecimento de religião ou proibindo o livre exercício desta; ou restringindo a liberdade de palavra ou de imprensa; o direito do povo de reunir-se pacificamente e de dirigir petições ao governo para a reparação de seus agravos (Corwin, 1986, p.229). A décima quarta emenda, ou cláusula do “devido processo legal”, trata de outro direito fundamental igualmente valioso aos sistemas republicanos e democráticos, o qual teria dado origem ao “direito à privacidade”, também fundamental. (ANDRADE, Édison Prado de. 2016).

Apesar disso, existe um movimento crescendo no país que busca uma maior regulação da atividade, entretanto, ainda é uma minoria. Neste sentido, os autores Romualdo Luiz Portela de Oliveira e Luciane Muniz Ribeiro Barbosa, assim aduzem:

Na América do Norte, mesmo com um movimento crescente em prol da regulação do homeschooling, os pais homeschoolers, organizados em grupos e associações, continuam a exercer forte influência política para que isso não ocorra. Gaither (2009) acredita que os defensores da regulação do homeschooling ainda não foram capazes de se igualar à energia política e ação organizacional desses pais altamente motivados. Além disso, na falta de organizações com semelhante capacidade de lobby, as associações de homeschooling, representando os interesses dos pais, continuarão a atuar contra a regulação de tal prática de ensino. (OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela; BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. 2016)

Segundo os autores, o homeschooling nos Estados Unidos da América está intimamente ligado com o pensamento liberal, ou seja, existe uma corrente que não tem interesse na regulamentação estatal dele.

Incorporados por um emergente senso de direito, os pais homeschoolers têm empregado com sucesso essa linguagem e preconizado o homeschooling como parte da liberdade individual (BARBOSA; EVANGELISTA, 2018).

Segundo o autor acima, os pais optantes pela Homeschooling desejam que seus filhos sejam educados partindo deste padrão de liberdade e total ingerência estatal.

Outro ponto que demonstra o claro pensamento liberal, encontra-se presente quando se utiliza o argumento de que a igualdade e uniformidade quem são buscadas nas escolas prejudicam as crianças, no sentido de que mesmo sendo diferentes, todos seriam tratados iguais. Neste sentido:

Igualdade e uniformidade são buscadas mais do que nunca, mesmo sob o disfarce de deixar indivíduos fazerem o que gostam. O plano é abolir notas, através das quais as crianças ótimas ou ruins conhecem a extensão de seus progressos, e em vez disso dar nota “subjetivamente” ou nenhuma. Classificação subjetiva é um esquema monstruoso de avaliar cada estudante com base no que o professor pensa arbitrariamente das capacidades das crianças. (ROTHBARD, 2013 p. 61)

O autor acima demonstra todo o descontentamento com a escola “tradicional”, afirmando que a ideia de igualdade prejudica aqueles que possuem maior capacidade, em suas palavras (ROTHBARD, 2013, p.62), isso coloca uma desvantagem terrível sobre os alunos brilhantes e concede privilégios especiais aos menos capazes, que podem ficar como se eles não fossem tão menos capazes como realmente são.

A ideia do autor é claramente liberal, exigindo uma individualidade e forçando a ideia de que as pessoas são melhores ou piores que as outras, negando totalmente a possibilidade de um tratamento igualitário.

Em relação a não regulamentação, refere-se à regulamentação por Lei Federal, entretanto, nos Estados Unidos, diferente do Brasil, cada Estado possui autonomia para criar sua própria legislação e, quando o tema é homeschooling, há estados que não exercem praticamente nenhum tipo de controle governamental sobre a prática, considerando-a apenas legítima, bem como, a Estados que exercem forte regulamentação.

Nos Estados Unidos da América cada estado da federação possui a autonomia para legislar sobre a educação, e, destarte, cada um deles dispensa tratamento diferente ao homeschooling, mas em nenhum há proibição. A variação está no grau de regulamentação, e em alguns estados, na ausência de previsão, o que permite maior liberdade aos pais ou responsáveis (CARDOSO, 2016, p. 83).

Deste modo, apesar de cada Estado entender e, de certa forma, regular o Homeschooling de uma maneira, é fato que nenhum deles proíbe, sendo totalmente viável a sua adoção em qualquer local do país.

Nos Estados Unidos as décadas de 1960 e 1970 foram marcadas por severas críticas ao sistema educacional, fato esse que desencadeou um crescimento vertiginoso do movimento pela *home education*. (COSTA, 2016, p.35).

Após esse período, informa BARBOSA et al (2018) que, houve a criação da Homeschool Legal Defense Association (HSLDA), em 1983, com objetivo de prover assistência legal às famílias protestantes, tendo se tornado a mais reconhecida Associação pela sua atuação em prol da legalização dessa modalidade de ensino nos vários estados norte-americanos

Neste sentido, até os dias de hoje, esta associação é uma das maiores fontes de informação sobre o tema, de modo que, o site da Home School Legal Defense Association (HSLDA) - <https://hsllda.org/> -, traz as diferentes regulamentações em cada estado americano. Apenas para ilustrar, citarei dois exemplos antagônicos:

No estado americano do TEXAS, não se exige requisitos para avaliações, bem como, não é necessário notificar o Estado sobre a Homeschooling, além não existirem requisitos para qualificação dos professores. Única exigência é que o aluno estude as matérias de Matemática, ortografia e gramática, além de um curso de boa cidadania.

Na prática, o governo do Texas não mantém nenhum controle sobre as famílias praticantes do ensino domiciliar. Não há avaliações periódicas, nem exigência de formação acadêmica dos pais e nem sequer um registro centralizado de quais famílias adotam a modalidade. O máximo de orientação estatal é a de que as crianças aprendam a ler, escrever, expressar-se bem e calcular. É preciso também que haja um currículo a ser seguido, mas esse é de livre escolha dos pais. (LIMA, 2021, p.36).

Denota-se que o estado do Texas é bastante influenciado pelo pensamento LIBERAL, não exercendo praticamente nenhuma interferência nas famílias que optam pela Homeschooling.

Já o Estado de NOVA YORK, possui exigências mais claras as famílias que pretendem adotar a educação domiciliar/Homeschooling, entre as exigências: Notificar a intenção de Estudar em casa ao superintendente distrital; Enviar um plano de aulas, previamente; Manter registro de frequência com dias e horas; Submeter relatórios a cada trimestre, contendo o

número de horas de instrução durante o trimestre, uma descrição do material abordado em cada disciplina e uma nota ou avaliação narrativa em cada disciplina; Uma avaliação anual.

É o caso de Nova York, onde além de informar ao governo sobre a opção, manter um portfólio e submeter o estudante a testes anuais, é obrigatória a apresentação de um plano pedagógico, também anual, além do envio de relatórios trimestrais sobre o desenvolvimento da criança. É previsto ainda que o estudante cumpra uma carga horária específica e que ao menos um dos pais tenha ensino superior completo. Consta ainda a possibilidade de inspeção em domicílio por parte de fiscais do Estado. (LIMA, 2021, p. 37/verso).

Percebe-se que, apesar da possibilidade da adoção da homeschooling ser a mesma nos Estados do Texas e de Nova York, as condições para que a medida seja adotada e utilizada são muito distintas.

Neste sentido, VIEIRA (2012, p. 18), assim informa as características peculiares dos Estados de Nova York e Texas:

Neste último, que tem uma das legislações estaduais mais rígidas, os pais ou responsáveis legais que queiram adotar a modalidade devem informar o superintendente do distrito escolar em que residem. A legislação estadual determina a elaboração prévia de um plano de ensino (em inglês, Individualized Home Instruction Plan, IHIP), e determina as matérias e temas obrigatórios para cada ciclo escolar. A criança novaiorquina precisará, ainda, ser matriculada em uma degree-granting institution e frequentá-la por doze horas semestrais ou o equivalente por ano. No Texas, por outro lado, onde a homeschooling não está submetida à legislação educacional do estado, são apenas três os requisitos para adotá-la: (1) que a instrução seja de “boa fé” (bona fides); (2) o currículo esteja em formato visual; e (3) que inclua as matérias de leitura, soletração, gramática, matemática e boa cidadania (good citizenship). O segundo maior estado americano está entre os dez que não exigem notificação dos pais.

Portanto, denota-se que a Homeschooling nos Estados Unidos é tratada realizada de formas distintas em cada Estado, de modo que, porquanto alguns buscam formas rígidas de existência, outros são extremamente flexíveis.

2.3 - HOMESCHOOLING NA EUROPA:

Na Europa, a Homeschooling também ganha força, entretanto, ainda não pode ser considerada o mesmo fenômeno que é no EUA. Segundo ANDRADE (2014), a percentagem da população em idade escolar de *homeschooler* é estimada em menos de dez por cento, e muitas vezes muito mais baixo.

A Educação Domiciliar tem crescido exponencialmente ao redor do mundo, e a Internet tem sido uma ferramenta bastante eficaz para a disseminação e o compartilhamento de

informações e práticas curriculares de apoio ao ensino e à aprendizagem no âmbito familiar. (SILVA, Daniela. 2016).

Citando um exemplo de país europeu onde a Homeschooling é permitida, apresento o exemplo de Portugal. Entre as exigências, destaca-se:

A) Autorização à Direção da Escola. Habilitações Literárias: Licenciatura do responsável educativo que tem de viver na mesma casa que a criança.

B) Deverá fazer a matrícula ou renovação de matrícula no agrupamento de escolas ou estabelecimento de ensino privado da área de residência do aluno ou da atividade profissional dos pais ou encarregados de educação, nas mesmas condições e prazos dos correspondentes graus de ensino. No ato de matrícula, deverá anexar uma declaração escrita, na qual informa:

B.1) Que a criança (nome completo e ano de escolaridade em que se encontra) realizará o seu percurso escolar na modalidade de Ensino Doméstico;

B.2) Qual o familiar ou pessoa que com ela habita que será o responsável pela ação educativa;

C) A autorização, isto é, o deferimento do pedido, depende ainda da assinatura de Protocolo de Colaboração Escola-Família (existe já um modelo que as escolas têm) e de uma entrevista presencial. (PORTUGAL. 2022).

Segundo ALEXANDRE (2016, p. 08), a matéria encontra-se prevista na Constituição Portuguesa, no art. 73.2: “o Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos (...)”.

O modelo de Homeschooling de Portugal é mais rígido que o modelo Americano, recebendo uma forte coordenação estatal, ou seja, não há proibição da Homeschooling, mas existe forte regulação estatal. a educação domiciliar é legal e os pais que optam pela modalidade devem procurar a escola e mostrar que são competentes para exercer a função.

A Homeschooling pode ser realizada de duas maneiras, sendo ministrada por familiares ou alguém que resida com o estudante, ou por professor contratado para esse fim. Neste sentido:

A educação em casa é dividida em duas opções: O ensino doméstico, ministrado pelos próprios familiares ou por alguém que more junto com o aluno, e o ensino individual, ministrado por um professor escolhido pela família, devidamente autorizado pelo Estado para exercer a função, que vai até a residência e dirige os estudos. Em ambos os casos, há necessidade de uma escola matrícula, instituição de ensino pública ou privada à qual o estudante se vincula para todos os procedimentos legais. (LIMA, 2021, p.44).

De acordo com o autor acima, este diretor da escola é quem vai autorizar (ou não) a criança ser educada em casa, após o preenchimento de um questionário, entrega de documentos e entrevista pessoal, além da exigência de que ao menos um dos responsáveis pela criança possua graduação superior. Havendo indeferimento, a família pode recorrer a autoridade

educacional imediatamente superior, no Brasil, seria equivalente a secretaria de educação municipal ou estadual.

Elegendo a educação como uma estratégia-chave, o ensino doméstico em Portugal prefigura uma mobilização mais segmentada e agregadora de aderentes pluri-ideológicos que visam afirmar as suas identidades sociais e melhorar a sua qualidade de vida, inspirando-se em valores não materialistas e universalistas (RIBEIRO; PALHARES, 2017).

Somente traçando em pequeno paralelo entre o Homeschooling português e a possibilidade de Homeschooling no Brasil, segundo LIMA (2021, p.45), tendo em vista as condições preestabelecidas pela corte para uma válida regulamentação do Homeschooling no Brasil, o modelo português não deixa de ser uma possibilidade viável para o Congresso Nacional.

Outro local onde o Homeschooling vem se expandindo rapidamente é a Rússia, segundo LIMA (2021, p.51), com cerca de 120 mil estudantes na modalidade domiciliar, o país detém o posto de nação europeia com maior número de alunos educados em casa.

A prática da Homeschooling na Rússia, segundo CARDOSO (2016, p.89), é realizado pelas famílias, com a contratação de professores, ou diretamente. O que importa para os estudiosos da área da educação no país, é a diversidade de modalidades educacionais.

Na prática, o Estado trabalha como um regulador do sistema, uma vez que, exige a submissão do aluno a testes e um currículo básico, sendo semelhante ao sistema adotado por Portugal.

O “fenômeno” da Homeschooling cresce ano após ano no mundo todo, neste sentido:

O fenômeno cresce a cada ano. No estado australiano de Nova Gales do Sul, o mais populoso do país, estima-se que a expansão do número de estudantes domiciliares, entre 2003 e 2009, tenha sido de cerca de 60%, passando de 1,4 mil para 2,3 mil registrados no Board of Studies local (HOMESCHOOLING...). Na Rússia, os cálculos preveem uma curva ainda mais aguda: em quatro anos, de 2008 a 2012, o número de crianças educadas em casa teria passado de 11 mil para cerca de 100 mil – um aumento de 900% (VIEIRA, 2012, p.12/13).

Denota-se que apesar do berço ser os Estados Unidos - também o local onde é mais utilizado -, a Educação Domiciliar/Homeschooling expandiu-se no mundo todo.

Um dado que chama atenção é apresentado por LIMA (2021, p.24), informando que dos 36 países que compõe a OCDE, 30 reconhecem o ensino domiciliar como opção legítima para educação compulsória, seja por meio de legislação específica ou por permissão concedida dá

na própria Constituição nacional. A educação domiciliar é uma realidade existente em mais de 60 países de regimes diversos, democráticos ou não. (ASSIS, 2019, p. 21).

ASSIS (2019, p. 21) sustenta que os Estados Unidos têm o maior número de pesquisas sobre o tema, visto que os País tem maior índice de famílias adeptas à educação domiciliar:

Nos Estados Unidos é onde se tem o maior número de pesquisas sobre o tema, certamente por ser o país com o maior índice de famílias adeptas à educação domiciliar. De acordo com Billig (2018) segundo o National Home Education Research Institute (NHERI) o país possui cerca de 2,2 milhões de famílias com crianças em idade escolar que são adeptas à educação domiciliar

Segundo ANDRADE (2016), o foco principal das pesquisas recentes sobre homeschooling no continente europeu tem sido a adequação do papel e da autoridade do Estado na educação. Ou seja, a Europa busca entender qual o papel do Estado na Educação Domiciliar/Homeschooling, visando chegar a um meio termo entre a liberdade dos pais e o dever o Estado.

Esse, aliás, deveria ser o alvo de todas as pesquisas, entender o meio termo entre a liberdade particular (dos pais) e o dever do Estado como provedor de educação, de modo que, cada um cumpra o seu papel.

O fato é que existe uma tendência de crescimento do número de famílias que optam, por variadas razões, pela educação dos seus filhos ou tutelados no ambiente doméstico. Alguns países têm programas de educação em casa altamente regulados, como uma extensão do sistema de ensino obrigatório. (ALEXANDRE, 2016. p.09).

3 - A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA HOMESCHOOLING E SUA PRÁTICA NO BRASIL:

No Brasil, conforme amplamente debatido, o “fenômeno” homeschooling vem ganhando força ano após ano. Entretanto, também restou demonstrado no item 2.1 que, é prática recorrente em nossa história, sendo que os primeiros relatos da então Educação Domiciliar, nos remetem ao Brasil Império.

Ocorre que, diferente do início da Homeschooling/Educação Domiciliar no Brasil, onde ocorria - na maioria dos casos - pela completa escassez de escolas aptas a receber alunos, nos tempos atuais os motivos que levam os pais a buscar a educação domiciliar é a falta de qualidade no ensino, segurança aos alunos e principalmente, busca pela individualidade.

Nos últimos anos, a escolarização tem sido pensada de forma compulsória no País e a lei tem sido interpretada como uma obrigatoriedade de que as crianças frequentem as escolas. Mas também tem ganhado certo destaque nos meios de comunicação o fato de que algumas famílias lutam na justiça para ter o direito de educar seus filhos em casa, sem enviá-los à escola. Neste caso, é outra a interpretação da lei: se a educação é um dever, tanto da família quanto do Estado, as famílias podem concretizá-lo sem a intervenção da esfera estatal (GALLO, 2017)

O Homeschooling/Educação Domiciliar, não se encontra legalmente prevista no Brasil, a Constituição Brasileira não prevê essa modalidade de ensino.

Entretanto, há quem entenda que a previsão se encontra intrínseca na Constituição Federal, neste sentido:

De acordo com o Excelso texto da Carta Magna, conclui-se que o legislador constituinte obrigou o Estado brasileiro a garantir o ensino fundamental aos cidadãos, estabelecendo princípios básicos como a liberdade de aprender e ensinar, para sua concretização, porém entende-se que essa obrigação deve ser subsidiária em relação à família. Da mesma maneira, é indiscutível e inegável o dever da família na responsabilidade conjunta com o Estado. Não pode assim o Estado chamar a responsabilidade única e exclusivamente para si, como acontece atualmente, devendo respeitar e reconhecer em igualdade, o direito que a instituição, base da sociedade, chamada família tem. (FEITOSA, 2016, p. 34).

Muitos pais brasileiros vêm buscando essa modalidade de ensino, de modo que, esse assunto já chegou aos Tribunais Superiores e é pauta frequente de Projetos de Lei junto ao Congresso Nacional.

Segundo CURY (2017), o Estado, como ente de razão e assegurador das condições para a liberdade e arbítrio do cidadão, torna a educação escolar obrigatória. E é isso que será contestado pelo movimento da homeschooling.

Hoje, é possível afirmar que a Homeschooling não é aceita como modalidade de ensino no Brasil, entretanto, existem algumas tentativas de modificação deste status, de modo que, busca-se discutir a (in)constitucionalidade da implementação da Homeschooling no Brasil.

3.1 - A DEFINIÇÃO DE HOMESCHOOLING NO BRASIL:

Homeschooling é o mesmo que educação domiciliar. O termo é de origem inglesa e é amplamente utilizado por ter se tornado um fenômeno global. Cumpre apresentar o que significa o Homeschooling, neste sentido:

Homeschooling é uma palavra inglesa que significa literalmente “educação domiciliar” ou “educação no lar”. Descreve basicamente a realidade de muitas crianças que deixam de frequentar a escola e de receber uma educação formal direcionada pelo Estado e passam a receber uma educação planejada, direcionada e ministrada pelos pais, este último quesito, no entanto, podendo ser delegado a outras pessoas, conforme a necessidade. Suas outras designações podem ser home education, educação não escolar, educação doméstica ou educação em casa (VIEIRA, 2012)

O termo homeschool (do inglês home: casa, lar; school: escola) é traduzido, de acordo com o Cambridge Dictionary, como educar em casa, e homeschooling traduz-se como ensino doméstico. Dessa forma, várias expressões são usadas ao se referirem à educação domiciliar, entre elas: educação no lar, estudo em casa, educação doméstica, ensino em casa, enfim, todas as traduções conduzem ao mesmo sentido. (ASSIS, 2019)

A denominada homeschooling ou educação no lar, ou mesmo educação doméstica, é um movimento por meio do qual pais de família, alegando insatisfação com a educação escolar ofertada nos estabelecimentos públicos ou privados, pleiteiam transmissão dos conhecimentos a ser dada em casa. Esse movimento já possui vários adeptos no Brasil e seus seguidores vêm pressionando os poderes públicos, em especial os Tribunais, no sentido de legitimar tal opção, inclusive por meio de uma legislação regulamentadora. (CURY, 2019)

CAVALCANTE (2018), defende: *O homeschooling consiste na prática por meio da qual os pais ou responsáveis pela criança ou adolescente assumem a obrigação pela sua escolarização formal e deixam de delegá-la às instituições oficiais de ensino. Assim, em vez de a criança ou do adolescente estudar em uma escola, estudará em sua própria casa, sendo os ensinamentos ministrados pelos pais ou por pessoas por eles escolhidas.*

O vocábulo homeschooling, de língua inglesa, é usado internacionalmente para identificar uma modalidade de ensino específica que é organizada e implementada pelos próprios pais ou por meio de professores particulares. (LUZ, 2019).

Várias expressões são usadas e referem-se à Homeschooling, entre elas: educação no lar, estudo em casa, educação doméstica, ensino em casa, enfim, todas as traduções conduzem ao mesmo sentido.

Neste ponto, seria possível afirmar que o Homeschooling/Educação Domiciliar, é baseado em aulas particulares entre um aluno e um professor, sendo que, este pode ser o pai/mãe ou mesmo um professor contratado, realizado dentro da residência da criança/adolescente, em horários compatíveis com a escolha dos pais.

Na prática, a opção “escola em casa” [ênfase no original] é uma educação na base de aulas particulares, onde só existe um aluno e, neste caso, o pai e\ou a mãe faz tanto papel de pai e\ou mãe como de docente; assume os dois papéis. Pelo contrário, a educação numa instituição escolar obriga a estabelecer um maior número de relações; as aulas agrupam, normalmente, entre 20 e 25 estudantes cada; nestas, os rapazes e as raparigas caracterizam-se por possuir distintos ritmos de aprendizagem, diferente bagagem cultural, expectativas díspares, diferentes capacidades e modalidades de inteligência, distinto sexo, etc., algo que converte esse grupo numa pequena representação do que é o mundo externo à aula, no qual eles vivem. (Torres Santomé, 2003, p. 46)

Em linhas gerais, é possível afirmar que se trata de modalidade de ensino onde os pais assumem a responsabilidade “total”, ou seja, diferente do que ocorre no modelo tradicional, onde a escola (Estado) e os pais são responsáveis pela educação, nesta maneira, os pais tomam para si essa função, de forma individual.

A educação domiciliar é uma modalidade de educação que tem crescido rapidamente onde os pais e/ou responsáveis se responsabilizam pela aprendizagem dos filhos. Para tal, o ensino é ministrado na residência da família. No entanto, esse fato não exime dos pais a opção de matricularem seus filhos em cursos/disciplinas, ou de que o ensino seja ministrado por tutores particulares. (ASSIS, 2019. p. 18).

Visa-se demonstrar a origem da Educação Domiciliar/Homeschooling no Brasil, demonstrando que esta prática, ao contrário do que parece, não é novidade, ocorrendo desde os tempos do Império.

Também busca-se demonstrar a forma como a Educação Domiciliar/Homeschooling é realizada nos Estados Unidos (berço da Homeschooling) e em alguns países europeus.

A Educação Domiciliar é um fenômeno muito antigo. Neste sentido:

Mesmo com a existência da escola enquanto instituição social desde a Antiguidade Clássica e embora a educação sistematizada e formal esteja praticamente universalizada no século XXI ao menos na maior parte das nações que compõem o atual quadro geopolítico, essa forma de educação se manteve longe do alcance das massas durante muitos séculos. Isso fez com que o fenômeno da educação domiciliar, também denominada de homeschooling, ou educação familiar, criasse força, vindo a se efetivar como um arranjo viável para a democratização do conhecimento, das culturas diversas e dos valores. Tal modalidade educacional, com forte ascendência histórica, vem se fortalecendo ainda mais nesses últimos anos, porque as escolas não eram acessíveis dado ao custo e à ausência de recursos necessários para a escolarização de parcela significativa da sociedade, dadas as conjunturas sociais, econômicas, culturais, morais e religiosas dos tempos passados. (OLIVEIRA et al. 2016)

CURY (2019), da mesma forma, sustenta que por inúmeros anos as famílias enviavam seus filhos para internatos.

Por longos anos, famílias de posse enviavam seus filhos ou filhas menores para internatos colegiais e semi-internatos de modo a se constituírem como local distintivo de educação escolar.

COSTA (1983) apud CURY (2019):

A renovação da sociedade brasileira, após a chegada da Corte, incrementou a demanda de escolarização. As famílias nativas, pressionadas pelos costumes europeus e por necessidades econômicas, passaram a desejar que os filhos tivessem um melhor nível de instrução. Este movimento foi impulsionado, a partir da segunda metade do século, quando foi construída a primeira via férrea e quando houve uma melhoria geral do sistema de transportes. As famílias rurais puderam, mais comodamente, enviar os filhos para os internatos da Corte ou das grandes capitais. A esse aumento da demanda correspondeu um sensível aumento de estabelecimentos escolares.

Denota-se que a prática vem ocorrendo de maneiras diferentes ao longo dos anos, havendo mudanças significativas entre os países, sendo que, cada um deles possui uma forma. No caso dos Estados Unidos, por tratar-se de uma federação, existem diferentes meios e legislações dentro do mesmo país, pois cada estado possui liberdade para legislar sobre o tema, de modo que, alguns são extremamente rígidos, porquanto outros, são totalmente liberais.

No Brasil, segundo COSTA (2016, p.47), a ausência de dados oficiais sobre a quantidade de famílias que educam em casa compromete a mensuração do respectivo fenômeno social.

Portanto, vislumbra-se que a Homeschooling é prática comum na história do Brasil e, ainda hoje, possui diversos adeptos/interessados, entretanto, existe uma total falta de informações sobre ele, não havendo dados oficiais.

Conforme aduz PEREIRA et al (2020), no Brasil, a educação é um direito previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, CF/88, e é dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança e ao adolescente o direito à educação e à convivência comunitária.

Desta forma, a constituição é clara quando aduz que a educação deve ser feita de forma solidária entre o Estado, a família e a sociedade como um todo.

No mesmo sentido, BERNARDES et al (2016, p. 226), afirma que o Estado brasileiro entendeu que a família, por si só, não poderá atingir esse amplo objetivo constitucional na formação de seus filhos, sem a participação estatal e da sociedade no cumprimento desse dever.

De acordo com as normas brasileiras a matrícula em escola é obrigatória, assim como a frequência escolar, dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos (art. 208 da CF/88; art. 6º da LDBEN/96; art. 55 do ECA/90) (CARDOSO, 2016).

Esse direito encontra-se expressamente previsto no artigo 227 da Constituição Federal (in verbis):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Também se encontra prevista no artigo 205 da Constituição Federal, sendo um direito fundamental:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

De acordo com BERNARDES et al (2016, p.226), o Poder Público não pode, pois, se eximir da obrigação de buscar o aluno (censo escolar), disponibilizar a matrícula e zelar, junto com os pais, pela sua frequência regular à escola. A Constituição deixa claro, desse modo, a importância da presença do aluno na escola, especialmente na faixa etária relativa ao ensino obrigatório.

Os apoiadores da ideia do Homeschooling, via de regra, não contestam o direito de o Estado prestar a educação, entretanto, não concordam com o pensamento de exclusividade. Neste sentido:

O movimento da homeschooling vai contestar, não propriamente, as possibilidades que a educação escolar contém. Ele recusará que este dever imposto pelo Estado seja exclusivo deste e se pronunciará a favor de que, além do Estado, outros entes também racionais, possam se desobrigar, concorrentemente, desse dever. O movimento não contesta que o Estado ofereça a educação escolar. Apenas não o quer como única opção, ainda que a legislação preveja a existência autorizada de escolas privadas. (CURY. 2017).

Neste sentido, por ser um direito da criança e um dever do Estado, surge a dúvida sobre a possibilidade ou não da Educação Domiciliar - Homeschooling - ser aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme depreendemos da análise do texto constitucional, em que pese direcionar a responsabilidade da promoção do direito à educação tanto ao Estado quanto à família, não houve previsão expressa da competência da família, mas tão somente do Estado (LUZ, 2019).

Esse entendimento é a base para a educação no Brasil pós Constituição de 1988, ou seja, a ideia de que em que pese o artigo constitucional cite a família ao lado do estado, somente quem possui competência para aplicar e fornecer a educação, é o Estado.

Segundo COSTA (2016, p. 125-126), a autonomia dos pais não pode ser exercida e nem vista de forma absoluta, uma vez que o texto constitucional é claro ao dizer que a formação educacional de crianças e adolescentes é um dever conjunto da família e do Estado.

No mesmo sentido também:

O sistema jurídico brasileiro elegeu o Estado como o grande provedor da educação fundamental. Coube às famílias o papel de coadjuvante no que diz respeito ao ensino. As sanções específicas em caso de descumprimento dessa obrigação visam atingir pais negligentes, que não se preocupam com a instrução dos seus filhos, o que descortina a possibilidade de as famílias, que não se encaixem nessa configuração, proverem tais estudos no âmbito doméstico, de forma concorrente.

Uma discussão analítica das regras e dos princípios pode lançar luz ao tema e, quem sabe, trazer alguma contribuição para uma mudança de paradigma quanto ao oferecimento exclusivo do ensino tradicional praticado no País. Para tanto, a lógica dedutiva será utilizada com base em exame analítico-sistemático da regência normativa que envolve a matéria e, se amparando em aportes da doutrina especializada, o presente artigo foi dividido em cinco tópicos a guisa de viabilizar, com base nesse viés metodológico, o exame da matéria. No primeiro, será conceituado o ensino doméstico, como um fenômeno social que vem crescendo no Brasil e no mundo. Em seguida, a Teoria do Status de Jellinek será abordada no âmbito do direito-dever à educação fundamental. Importante, também, será falar do ensino escolarizado oferecido pelo Estado na Constituição da República de 1988. No quarto tópico, o ensino domiciliar será entendido como um dos pilares do direito à liberdade individual. Em última análise, numa visão deôntico-axiológica, serão avaliadas dialogicamente as regras e os princípios que preceituam a (im) possibilidade do ensino domiciliar no Brasil. A conclusão aposta na possibilidade do homeschooling no Brasil como um plus à política pública de educação fundamental. (BERNARDES et al. 2016. p. 223).

Em contramão ao argumento de que a autonomia dos pais não pode ser vista de forma absoluta, o autor ROTHBARD, argumenta que essa ingerência do Estado na vida da criança, viola a liberdade da criança e de seus pais. Neste sentido:

Em primeiro lugar, os direitos dos pais foram completamente violados, seu próprio e amado bem foi confiscado para ser subordinado à vontade de estranhos. Em segundo lugar, os direitos da criança foram violados, pois ela cresce em sujeição às mãos de desamor do Estado, com pouco respeito pela sua personalidade individual. (ROTHBARD, 2013. p.20).

Sabe-se que os números da educação no Brasil são alarmantes, sendo que há muito investimento e pouco retorno, neste sentido o autor MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes, assim discorre acerca da educação no Brasil:

Se o Ministério da Educação estivesse submetido às mesmas regras de mercado que uma empresa, já teria falido há décadas. Fundado em 1930 e com o orçamento de vários bilhões de reais para 2008, o MEC conseguiu a façanha de produzir um dos piores sistemas educacionais do mundo. Nas avaliações internacionais, o Brasil sempre está entre os últimos lugares, mesmo quando os exames são realizados em alunos de escolas privadas, em tese, os melhores. E as tão badaladas universidades públicas? Em recente ranking mundial, nenhuma delas ficou entre as cem melhores.

Por este motivo, nos últimos anos, houve um aumento significativo no número de pessoas que entende que a educação domiciliar é a melhor alternativa a educação da sua prole, em virtude da falha na prestação dos serviços públicos e privados no tocante a Educação dos jovens brasileiros.

A única concordância entre os defensores e opositores da educação domiciliar, é o descrédito na escola, neste sentido:

Tanto os opositores quanto os defensores da educação domiciliar concordam que uma das causas principais que levam à opção por tal modalidade é, sem dúvida, a descrença na escola, em sua qualidade, segurança e na confiabilidade de seu papel enquanto espaço de socialização e transmissão de valores, informações e conteúdo para a formação efetiva do cidadão (OLIVEIRA et al, 2016).

Ocorre que, o próprio discurso desfavorável a escola, muitas vezes trata-se de um senso comum. Neste sentido, VASCONCELOS (2017) afirma que, a alegada insatisfação com a escola pública seria, portanto, mais uma repetição de palavras de ordem afeitas ao “senso comum” do que a condição determinante desse movimento, pois o homeschooling estaria muito mais relacionado às escolhas das classes sociais médias e altas.

Segundo os autores Romualdo Luiz Portela de Oliveira e Luciane Muniz Ribeiro Barbosa, a origem do pensamento voltado ao Homeschooling, tem um condão de pensamento antiestatista:

A fundamentação da educação domiciliar é originária de uma vasta gama de posições antiestatistas, que passam por anarquistas, liberais individualistas e posições religiosas fundamentalistas, entre outras. Uma das correntes teóricas que também dá suporte a essa visão de educação é o neoliberalismo

A luta pelo ensino domiciliar é movida por ideais libertários, pró-liberdade individual e, por vezes, antiestado, sendo a interferência estatal vista com desconfiança por pais que temem que a educação escolar institucional seja transformada em ferramenta de doutrinação em massa (OLIVEIRA et al. 2016).

Neste sentido, o autor Murray N. Rothbard (ROTHBARD, 2013. p.19), traz que a questão crucial é saber quem será o responsável pela criança enquanto esta for incapaz, serão seus pais ou o Estado? Prossegue dizendo:

Os pais estão interessados na criança como indivíduo, são mais suscetíveis a se interessarem por ela e estão familiarizados com suas necessidades e personalidade. Finalmente, acreditando numa sociedade livre, onde cada um é dono de si e do que produz, é óbvio que seu próprio filho, um de seus bens mais preciosos, também está sob sua guarda. (ROTHBARD, 2013. p.19).

Percebe-se claramente o condão liberal nas manifestações do autor, o fato de ressaltar-se a liberdade em relação ao Estado, ou seja, conforme afirmado pelos autores Romualdo Luiz Portela de Oliveira e Luciane Muniz Ribeiro Barbosa, o ponto dos defensores da Educação Domiciliar, normalmente, possui este pensamento antiestatista.

Em entrevista realizada pela EPSJV/Fiocruz, Luciane Barbosa, assim aduz sobre a questão ideológica do homeschooling:

O que a gente percebe agora, principalmente pós-período de campanha eleitoral em 2018 e durante todo o governo Bolsonaro, é que a liderança da ANED, a Associação Nacional de Educação Domiciliar, e o movimento a favor da regulamentação, se aproximou de uma maneira muito forte das discussões dos projetos conservadores do atual governo. É aí que a educação domiciliar passa a ser vista pela sociedade como um movimento cristão conservador. Em muitos espaços eles passam inclusive a se apresentar dessa maneira, muito mais com o objetivo de fato político de conseguir a aprovação do homeschooling no país. (2022, Fiocruz)

Deste modo, denota-se que além do perfil liberal/antiestatista, também é claro o perfil conservador dos apoiadores da Homeschooling, principalmente pensando no Brasil pós eleições presidenciais de 2018.

Outro ponto crucial seria rejeição da compulsoriedade da educação escolar. No mesmo sentido, a autora Anabelle Loivos Considera, aduz que o pensamento acerca da homeschooling surge em determinados grupos sociais do Brasil.

Os vivos debates sobre educação domiciliar no Brasil acompanham as intensas movimentações mais recentes de determinados grupos sociais, de matiz antiestatista, cujas compleições inserem anarquistas, liberais e religiosos fundamentalistas. As manifestações desses grupos se dão tanto no âmbito da justiça – com dezenas de centenas de querelas entre famílias e redes de ensino municipais e estaduais – como também no escopo da legislatura – com a tramitação no Congresso Nacional de vários projetos de lei que têm como objetivo legalizar e sistematizar a prática do homeschooling. (CONSIDERA, 2019)

Ainda que a educação na casa já possua, hoje, inúmeros adeptos, espalhados por diversos países, comunidades organizadas e, especialmente, teóricos e pesquisadores a tratar desse tema, há também, numa proporção igual ou maior, aqueles que condenam intensamente tais práticas, pois consideram que a escolarização, com seus sistemas instituídos, foi uma

conquista dos últimos séculos que trouxe inquestionáveis progressos para a sociedade e qualquer alternativa que rompa com a sua formatação seria inaceitável, sob a justificativa de que é preciso melhorar a qualidade da escola, mas, em nenhuma hipótese, desescolarizar a sociedade (VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. 2017).

Inegável a existência de uma “guerra” entre duas correntes - pró e contra -, porém, inegável que a perspectiva da educação domiciliar - homeschooling - é hoje, uma realidade.

Neste sentido:

O Estado não pode desconsiderar o movimento adepto ao ensino doméstico. A simples exclusão desse grupo implica discriminação que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito. As sociedades contemporâneas evoluem de forma dinâmica e imprevisível. Os mecanismos legais do Direito devem se harmonizar com essa dinâmica, sob pena de tornar o Direito anacrônico e autoritário. Criminalizar os pais que buscaram um modelo alternativo de efetivar seu dever quanto à educação dos seus filhos constitui medida jurídica desproporcional e desarrazoada. (BERNARDES, 2016, p.234).

O questionamento que passa a existir, é se esse direito amplo de liberdade dos pais que é permitido pelo homeschooling, também expressaria o anseio do Estado e o da criança, tendo em vista que é necessário haver uma harmonização desses três interesses. (PAIXÃO, 2019).

Neste sentido:

Conforme já delineado, em uma leitura prima facie de toda a legislação nacional, a função primordial dos pais na educação de seus filhos consiste em matriculá-los em uma escola, pública ou privada, mantendo-os com frequência regular. O restante fica por conta do Estado-provedor. (BERNARDES et al.2016. p.230).

Portanto, apesar da Homeschooling possuir muitos adeptos no Brasil, não existem números oficiais sobre o tema. Neste sentido:

Quantas famílias são adeptas do ensino domiciliar no Brasil? Essa com certeza é a pergunta mais frequente em qualquer reunião de autoridades e parlamentares que se deparam com o tema pela primeira vez. A resposta, contudo, é de uma inexatidão frustrante para todos os envolvidos na questão, desde as entidades que gostariam de ajudar o maior número possível de famílias educadoras até aqueles opositores que querem criticar a modalidade com mais fundamento. Hoje, tudo o que temos são estimativas. Não há nenhum número oficial obtido por levantamento do Poder Público, e isso é culpa da ausência de lei. (LIMA, 2021, p. 78).

Apesar da inexistência de números que comprovem a existência (ou não) da Homeschooling no Brasil, segundo (CARDOSO, 2016, p. 104), existem soluções legais que facilitam a opção pela educação domiciliar, neste sentido:

Mesmo diante da ausência de previsão normativa, é possível encontrar soluções legais para facilitar a opção pela educação domiciliar. Os estudantes que foram instruídos em casa, sem matrícula ou frequência em escola, têm aproveitado a regulamentação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) que permite às pessoas que não

cursaram o segundo grau, diante do cumprimento de requisitos mínimos, o certificado do ensino médio para ingresso nas universidades

Ademais, necessário frisar que entre os argumentos favoráveis à educação domiciliar, um dos que mais se destacam diz respeito a uma menor oneração do Estado, em função das próprias famílias estarem disponibilizando a educação da sua prole, entretanto, esses argumentos podem ser considerados contraditórios, tendo em vista que caso seja aprovada a homeschooling, vai acabar onerando – e muito – o Estado para o papel de fiscalização.

Outro ponto que merece destaque, é qual a real porcentagem de estudantes terá acesso a Homeschooling, haja vista que hoje, quantos pais poderiam abrir mão de trabalhar para educar seus filhos? Quantos possuem ensino superior completo? Essas perguntas demonstram com clareza que de fato, é um projeto voltado para poucos, aumentando ainda mais os privilégios de classes já bastante privilegiadas.

Toda discussão acerca da prática de Homeschooling no Brasil é baseada em estimativas, não havendo nenhum número oficial de pessoas que praticam e/ou apoiam a adoção desta forma distinta de ensinar os filhos fora do ambiente escolar.

3.2 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) - LEI 8069/90 - E LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDB) - LEI 9394/96.

O direito a educação no Brasil encontra-se previsto no artigo 205 da Constituição Federal, estabelecendo a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família.

É direito fundamental (direito positivo previsto constitucionalmente), caracterizado pela universalidade, pela igualdade e pela indisponibilidade, com a finalidade de assegurar interesses e necessidades identificadas como vitais. Constitui um dos direitos econômicos, sociais e culturais, os chamados direitos humanos de segunda geração, direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade ou direitos de exigir, que exprimem, no sistema jurídico, a exigência de solidariedade. Distinguem-se das liberdades e dos direitos políticos porque representam direitos que se realizam por intermédio da ação do Estado. (RANIERI. 2017).

Sobre o tema, o Brasil ratificou, em 1992, o chamado “Pacto de Direitos Econômicos Sociais e Culturais de 1966” que, entre outras questões, estabeleceu em seu artigo 13º, questões referentes a Educação, entre elas, o direito de acesso à educação a todos, obrigatoriedade da educação primária e outras questões.

Também é possível citar o “Protocolo de San Salvador”, também ratificado pelo Brasil, este em 1999 que, prevê direito universal a Educação, além de buscar melhorias de condições, visando uma melhor educação para todos.

Portanto, a Constituição Federal, mesmo que ainda não ratificados pelo Brasil à época de sua promulgação, é inegável a influência dos tratados acima mencionados.

Alinhados aos ditames Constitucionais, bem como, Tratados Internacionais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõem, de um lado, sobre o direito das crianças e adolescentes à educação e, de outro, o dever do Estado de ofertar a educação básica obrigatória dos 4 aos 17 anos e o dever dos pais ou responsáveis de matriculá-los na rede regular de ensino e zelar por sua frequência. (GOTTI, 2019).

Neste sentido se a Constituição Federal não é clara no sentido de proibição ou não ao Ensino Domiciliar, a Lei n. 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, em seu artigo 55 é claríssima, quando afirma que os pais ou responsáveis tem obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

A legislação Brasileira não apresenta previsão legal para a prática do Homeschooling, isso fica claro com a obrigação dos pais em matricular seus filhos na escola, bem como, do Estado promover um acesso universal a escola.

De um rápido exame destes dispositivos, infere-se que ao Estado cabe sim oferecer educação pública de qualidade, em todos os níveis. O sistema se funda, ainda, em um pluralismo de ideias, para que as liberdades de pensamentos sejam respeitadas, assim como as crenças e ideologias (BRANCO, 2020).

Desta maneira, o Estado como um “provedor” da educação, deve garantir para além da escolarização a todos, uma qualidade de ensino e liberdade de ideias.

Segundo RONCHI et al (2019) é possível perceber que o legislador traz para o Estado a responsabilidade acerca do sistema de ensino educacional e da efetivação do direito à educação, sendo a família e a sociedade agentes que auxiliam e colaboram para tal.

No mesmo sentido, é possível afirmar que direito da criança e do adolescente à educação escolar está ligado ao dever do Estado (na oferta de escolas e na garantia de um padrão mínimo de qualidade) e da matrícula obrigatória por parte da família na educação básica.

No Brasil, não há previsão explícita dessa possibilidade pedagógica, cabendo aos pais ou responsável matricularem, obrigatoriamente, seus filhos entre os 4 e 17 anos em uma escola pública, privada ou em regime de cooperativa. As crianças já devem ser matriculadas na educação infantil a partir dos quatro anos e permanecer na escola até os dezessete, segundo a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). (BERNARDES et al. 2016. p. 223).

Na medida em que o Estado é responsável pelo sistema do ensino educacional, os pais são responsáveis por matricularem seus filhos na rede pública ou privada de educação.

Assim, segundo a interpretação trazida pelo ECA, podemos compreender que não é somente dever do Estado e da família prover a educação, como também se torna obrigatório aos pais matricularem os filhos na rede regular de ensino (que se entende por escolas públicas ou privadas). (ARRUDA et al. 2017).

Neste sentido, OLIVEIRA et al (2016), afirma que podemos deduzir que não é somente dever do Estado e da família prover a educação, como também se torna obrigatório aos pais matricularem os filhos na rede regular de ensino (que se entende por escolas públicas ou privadas). Essa obrigatoriedade em matricular é exclusiva dos pais, sendo que o Estado é obrigado a garantir condições mínimas de qualidade na educação, o que, é o ponto de divergência entre os defensores da Homeschooling.

Com essa proibição legislativa clara, segundo OLIVEIRA et al (2016), indo um pouco mais além, tal configuração legal pode até mesmo impedir a experimentação metodológica e o desenvolvimento acadêmico necessários ao debate do tema.

Isso significa que pela impossibilidade jurídica adjacente da legislação em vigor, esse assunto acabou não recebendo a devida atenção e sendo pouco explorado no Brasil. De acordo com LUZ (2019), o ECA, além de prever a matrícula compulsória das crianças e adolescentes em uma unidade escolar, o faz como forma de garantir o pleno desenvolvimento desses sujeitos de direito e até mesmo como forma de salvuardá-los das arbitrariedades e abusos das famílias.

Em relação a obrigatoriedade da matrícula em instituição de ensino, CARDOSO (2016) indaga se a matrícula em instituição de ensino garante a efetiva educação dos indivíduos em formação não apenas intelectual, mas moral, afetiva e social? Segundo ela, o projeto de lei 3.179/12, afasta apenas a frequência escolar, pois os pais permanecem obrigados a realizar matrícula e garantir que os filhos realizem os exames que comprovem o processo de educação formal.

Significa que, segundo a autora, o projeto de lei que pretende regulamentar a Homeschooling no Brasil, não busca afastar a tutela estatal, visaria tão somente autorizar que as famílias façam a educação da sua prole em casa, porém, submetendo-se a matrícula na rede regular de ensino e avaliações periódicas.

A autora Vaniele Medeiros da Luz, discorda da ideia de que a Constituição é omissa no tocante a proibição ou não do Ensino Domiciliar, nas palavras da autora, “A Constituição Federal, de forma alguma, é omissa em relação à matéria, atribuindo a competência de recensear e zelar, junto aos pais, pela frequência escolar ao Poder Público” (LUZ, Vaniele Medeiros. 2019).

Sempre bom lembrar que a Educação é um direito fundamental, previsto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988.

Não por outras razões, ao contrário dos demais direitos sociais, o direito à educação básica é compulsório, dos 4 aos 17 anos (CF BR, 1988, art. 208, I), não sendo dada aos indivíduos, nesta fase, a opção de exercê-lo ou não; por isso é gratuito e deve ser universalizado.(RANIERI, Nina Beatriz Stocco. 2017).

Para além da proibição expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), há ainda a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que, também é literal na proibição da Educação Domiciliar - Homeschooling.

Em relação a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB:

A LDB 9394/96 é também chamada de Carta Magna da Educação. Inspirada e defendida pelo antropólogo Darcy Ribeiro, que conseguiu manter suas ideias em um texto legal e bem sintetizado, permitindo uma generalização e flexibilidade e com repercussões políticas. (FAGUNDES, 2008)

No mesmo sentido, segundo a autora acima (FAGUNDES, 2008), trata-se de uma regra de caráter global, de aplicação geral, abstrata e de caráter impositivo, que normatiza e dá a direção, o rumo fundamental que a Educação Brasileira deve seguir.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), disciplina a educação básica e a educação superior.

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - Educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - Educação superior.

A LDB, nas palavras de COSTA (2016, p. 93), trata-se de uma legislação infraconstitucional que veio para assegurar eficácia substancial aos princípios constitucionais que regem o exercício do Direito Fundamental a Educação no Brasil.

No tocante a proibição existente na LDB para a educação domiciliar, convém destacar a redação do artigo 6º:

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Deste modo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é, também, claríssima no tocante a necessidade de efetivação da matrícula na rede de educação básica. Neste sentido:

Em virtude da ilegalidade da educação domiciliar no Brasil, as famílias que optam pela mesma costumam manter-se secretas, temendo represálias e perseguições pelo aparato estatal, tendo em conta que o Artigo 6º do Título III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN nº 9.394/96) afirma que todo cidadão brasileiro deverá ser matriculado em uma escola da rede regular de ensino a partir dos quatro anos de idade. (ARRUDA et al. 2017).

Desta forma, parece claro que o Estado detém o monopólio da prestação e fiscalização de serviços ligados a educação. A LDBEN/96 regula o sistema educacional brasileiro no que concerne à instrução formal realizada nas instituições de ensino (CARDOSO, 2016).

Neste sentido:

A educação é um serviço público de competência privativa estatal. Ou seja, o Estado poderá prestá-lo diretamente ou delegá-lo a um particular, ressaltando-se que tal delegação mantém a legitimidade jurídica de o Estado fiscalizar a qualidade e a eficiência na prestação do respectivo serviço público. (COSTA, 2016, p.94).

Tendo o Estado a legitimidade jurídica para prestar o serviço público da educação, segundo COSTA (2016, p.94), retira a possibilidade de o ente estatal verificar se os conteúdos programáticos obrigatórios e exigidos pela legislação pátria estão sendo fornecidos aos alunos do homeschooling.

Com base nas afirmações dos autores acima, é possível traçar um paralelo entre a função do Estado na educação e os projetos de lei 3.261/15 e 3.179/12 que versam sobre a educação domiciliar - Homeschooling.

Os projetos acima denominados, propõem uma mudança na forma como o serviço de educação é prestado, passando a responsabilidade inteiramente aos pais, deixando o estado alheio a prestação e fiscalização dos serviços, em rota contrária ao entendimento atual, baseado, principalmente, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação no Brasil.

O autor COSTA (2016, p.95), assim dispõe:

A educação somente poderá ser um direito de todos se houver escolas em número suficiente e se ninguém for excluído do espectro de abrangência desse serviço público essencial. No momento em que o Estado fica alheio à implementação e à fiscalização de políticas e serviços públicos educacionais, a sociedade e as pessoas ficam juridicamente desprotegidas, uma vez que deixam de ter a oportunidade de igual acesso à Educação através da escola.

A explanação do autor acima, demonstra preocupação com a exclusão que a homeschooling causaria, de modo que a educação deixaria de ser um direito de todos, haja vista que muitos estudantes passariam a não mais contar a fiscalização do estado, restando totalmente desprotegidos e por muitas vezes privados da oportunidade de acesso à educação através da escola.

3.3 - DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A PRÁTICA DE HOMESCHOOLING NO BRASIL E PROJETO DE LEI 3.179/2012:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o direito à educação ganhou corpo a partir dos anos 2000. Temática relativamente marginal antes da Constituição Federal de 1988, nos 25 anos que se seguiram à sua vigência (entre 1988 e 2013) foram protocolados na Corte mais de 4.000 processos relativos a demandas educacionais, em geral. (RANIERI. 2017).

Com o aumento constante dos pais que desejam praticar o Homeschooling no Brasil, essa questão passou a ser constantemente discutida pelo Poder Judiciário. Desta maneira, importante ressaltar que a Homeschooling já chegou e foi alvo de julgamento em nossos Tribunais Superiores, sendo que tanto o Superior Tribunal de Justiça – STJ - quanto o Supremo Tribunal Federal – STF -, manifestaram-se contrários a adoção do Homeschooling no Brasil, por motivos distintos.

Neste sentido:

A forma como o modelo educacional brasileiro se estruturou ao longo do tempo, inviabilizou que famílias brasileiras pudessem optar pelo ensino domiciliar, tal empecilho legal tem gerado cada vez mais, um maior desconforto por parte de famílias que impedidas de ensinar à sua maneira, tendem a recorrer à justiça como alternativa de viabilização desse desejo (SANTOS, 2020).

O Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se no - MS 7407 / DF - mandado de segurança - 2001/0022843-7, no ano de 2002, firmando posição contrária a Educação Domiciliar – *Homeschooling*, conforme Ementa abaixo colacionada:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. CURRÍCULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1º, CF, ARTS. 205 E 208, § 3º; LEI 9.394/60, ART. 24, VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5º, 53 E 129.

1. Direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas.
2. Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno.
3. Segurança denegada à minguada da existência de direito líquido e certo.

O importante deste caso é notar a interpretação restrita do tribunal superior, que não leva em conta o papel da família, mas ressalta que o Estado é maior garante da educação. (CARDOSO, 2016)

No Acórdão do referido Mandado de Segurança, o relator, Ministro Francisco Peçanha Martins, assim manifestou-se:

Os filhos não são dos pais, como pensam os Autores. São pessoas com direitos e deveres, cujas personalidades se devem forjar desde a adolescência em meio a iguais, no convívio social formador da cidadania. Aos pais cabem, sim, as obrigações de manter e educar os filhos consoante a Constituição e as leis do País, asseguradoras do direito do menor à escola (art. 5º e 53, I, da Lei nº 8.096/90) e impositivas de providências e sanções voltadas à educação dos jovens como se observa no art. 129, e incisos, da Lei nº 8.096/90 supra transcritos, e art. 246, do Código Penal, que define como crime contra a assistência familiar "deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar", cominando a pena de "detenção de quinze dias a um mês, ou multa, de vinte centavos a cinquenta centavos.

Segundo CARDOSO (2016), o relator ressaltou o papel do Estado para a educação, que diante dos problemas de analfabetismo no Brasil, é importante impedir que deixem de se matricular as crianças nas escolas.

O voto do relator vai de encontro a legislação vigente no Brasil, reforçando a necessidade de matrícula e frequência escolar. Neste sentido:

A mencionada decisão asseverou que a frequência à escola é direito dos menores, previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pelo Estatuto da Criança, sendo que a referida regulamentação não pode ser excepcionada pela convicção filosófica dos pais (BERNARDES et al. 2016. p.228)

Nesta senda, o Ministro além de enumerar os dispositivos legais que versam acerca do tema, também ingressou na seara social da questão, alegando também que, a personalidade dos filhos “devem forjar desde a adolescência em meio a iguais, no convívio social formador da cidadania”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o direito à educação ganhou corpo a partir dos anos 2000. Temática relativamente marginal antes da Constituição Federal de 1988, nos 25 anos que se seguiram à sua vigência (entre 1988 e 2013) foram protocolizados na Corte mais de 4.000 processos relativos a demandas educacionais, em geral. (RANIERI, 2017).

Relativamente a Educação Domiciliar, o Supremo Tribunal Federal, manifestou-se recentemente por meio do Recurso Extraordinário (RE) 888815, no ano de 2018, também mantendo posição contrária a Educação Domiciliar:

Não é possível, atualmente, o ensino domiciliar (homeschooling) como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação.

Não há, na CF/88, uma vedação absoluta ao ensino domiciliar. A CF/88, apesar de não o prever expressamente, não proíbe o ensino domiciliar.

No entanto, o ensino domiciliar não pode ser atualmente exercido porque não há legislação que regulamente os preceitos e as regras aplicáveis a essa modalidade de ensino.

Assim, o ensino domiciliar somente pode ser implementado no Brasil após uma regulamentação por meio de lei na qual sejam previstos mecanismos de avaliação e fiscalização, devendo essa lei respeitar os mandamentos constitucionais que tratam sobre educação.

STF. Plenário. RE 888815/RS, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/9/2018 (repercussão geral) (Info 915).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, não alegou a Inconstitucionalidade da Educação Domiciliar, o entendimento contrário deu-se em virtude da falta de regulamentação acerca do tema.

Segundo COSTA (2016, p.123-124), a alegação da recorrente era no sentido da impossibilidade de restringir o significado da palavra educar simplesmente a instrução formal convencional de ensino. Segundo ela, há clara afronta ao previsto nos artigos 206, II e III da Constituição Federal, liberdade de ensino e pluralismo de ideias, respectivamente.

Em reportagem publicada no site do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família -, os ministros que entenderam pela impossibilidade da Homeschooling, utilizaram os seguintes argumentos:

O primeiro-ministro a falar hoje (12) foi Alexandre de Moraes que inaugurou a divergência. Para ele, a Constituição Federal não proíbe o ensino domiciliar, porém a prática carece de legislação que a regulamente. O ministro Edson Fachin permitiu o ensino domiciliar e foi além, estabelecendo o prazo de um ano para o Congresso regulamentar o modelo pedagógico.

A ministra Rosa Weber acompanhou a divergência de Moraes e entendeu que a prática não é inconstitucional, mas que não pode ser liberada por não haver lei. Em seguida, o ministro Luiz Fux votou pela inconstitucionalidade do homeschooling. O ministro Ricardo Lewandowski votou também pela inconstitucionalidade do ensino domiciliar. “Entendo que não há razão para retirar uma criança da escola oficial em decorrência da insatisfação de alguns com a qualidade do ensino. A solução para pretensa deficiência seria dotá-las de mais recursos estatais e capacitar melhor os professores”, disse. (IBDFAM, 2018)

Deste modo, de acordo com o entendimento fixado pela maioria dos Ministros, é possível entender que a com uma eventual regulamentação do Educação Domiciliar - Homeschooling -, o mesmo poderá acontecer legalmente no Brasil.

Segundo LIMA (2021, p.32), o Supremo Tribunal Federal tratou o ensino domiciliar como um direito - existente ou que poderia ser criado -, quando discutiu, em 2018, se a modalidade era ou não contemplada pela Constituição.

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal negou a possibilidade da Homeschooling em função da mesma não se encontrar devidamente regulamentada, existe um entendimento que houve uma certa autorização judicial para regulamentação deste instituto. Neste sentido:

Com o julgamento em plenário por parte do STF, e principalmente após a publicação do acórdão referente ao julgamento, o que ocorreu em março de 2019, a situação do ensino domiciliar no Brasil ficou bastante clara. Os ministros decidiram que a modalidade é compatível com a Constituição, sob determinadas condições. A mais importante delas é a de que haja lei que a regulamente. É essa decisão que qualquer juiz, em todo Brasil, obedece ao ter de julgar uma família denunciada. (LIMA, 2021. p.88).

ALEXANDRE (2016, p. 19), afirma que não há dispositivo legal constitucional que vede a Homeschooling, afirmando que, em termos estritamente constitucionais, também não há qualquer proibição a que os pais ou tutores prestem a educação dos seus filhos ou tutelados em regime domiciliar. Consubstancia seu pensamento com base no art. 206, II, que estabelece que “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”, bem

assim, no inciso seguinte, o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”.

Nesta senda, existem projetos de lei que buscam justamente regulamentar essa forma de educação, entre eles, o mais adiantado e aquele pelo qual faremos um breve resumo, trata-se do Projeto de Lei 3.179/2012, de autoria do então deputado Lincoln Portela - posteriormente, o PL 3.261/2015 de autoria do deputado Eduardo Bolsonaro, sobre a mesma temática, foi apensado ao mesmo -.

Conforme adiantado, estes projetos de lei visam regulamentar a educação domiciliar - homeschooling - no Brasil. O artigo 1º do PL 3179/12, possui a seguinte redação:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: Art. 23 [...] § 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais (BRASIL, PL3.179/2012).

Na justificação do Projeto, é patente a intenção do legislador de ampliar a responsabilidade do ensino, atualmente concentrada nas mãos do Estado, para a família, afirmando-lhe o direito-dever de educar os filhos: “Garantir na legislação ordinária essa alternativa é reconhecer o direito de opção das famílias com relação ao exercício da responsabilidade educacional para com seus filhos” (BERNARDES et al. 2016. p.231).

Recentemente, foi apresentado o parecer da relatora do Projeto de Lei, deputada Luísa Canziani, sendo favorável à aprovação da lei, mediante alguns requisitos básicos. Neste sentido, assim manifestou-se:

Do conjunto das proposições apresentadas e do acúmulo das discussões mantidas sobre o tema, cabe destacar que a regulamentação da educação domiciliar contemple algumas dimensões indispensáveis. Entre elas, o direito de opção dos pais e responsáveis, suas decorrentes responsabilidades e requisitos de qualificação; a autorização, o acompanhamento e a supervisão pelo Poder Público; a articulação da educação domiciliar com as redes de ensino; promoção do desenvolvimento intelectual, emocional, físico, social e cultural do educando; cumprimento de conteúdos curriculares previstos na Base Nacional Comum Curricular; e acompanhamento e avaliação periódica da aprendizagem (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2022).

Percebe-se que o parecer da relatora, apesar de favorável a prática, apresenta inúmeros requisitos para sua implementação, dentre eles, qualificação superior aos pais, autorização e acompanhamento do Estado, incluindo cumprimento de conteúdos curriculares

previstos na Base Nacional Comum Curricular - ou seja, necessidade de matrícula, mesmo que permaneça sob Homeschooling - entre outros.

O projeto em si, acaba por evidenciar uma realidade, infelizmente, comum em nosso país, projetos de lei que irão favorecer poucos e privilegiados. Neste sentido:

O fato é que para que aconteça a educação domiciliar é necessário que um dos adultos da casa não esteja no mercado de trabalho, para ficar em casa com a criança e se responsabilizar pelo ensino dela; ou que se tenha recursos para pagar um professor ou tutor para acompanhar a criança. Assim, apesar da negação de que se trata de um projeto de elite, os dados revelam que não é um projeto para todos. Quem no Brasil hoje pode escolher abrir mão de estar no mercado de trabalho para ficar com os filhos em casa? Quem consegue estar matriculado no ensino superior? Então a educação domiciliar é sim um privilégio que é para poucos, ou que não é para todos. E essa é uma das questões fundamentais nesse debate. Porque historicamente, como sociedade, lutamos pela ampliação do acesso à escola e, conseqüentemente, pelo direito à educação de todos e o que a gente vê agora é a reivindicação de um direito que não é para todos. E não é para todos justamente por esse fator socioeconômico que é fundamental para a escolha, ou seja, o “direito de escolha” é apenas para aqueles com determinada renda e recursos possíveis para praticar a educação domiciliar. (2022, Fiocruz).

Essa garantia que a família possa educar sua prole, pleiteada pelos mencionados projetos de lei e aprovado pelo parecer apresentado, vai na contramão ao pluralismo de ideias, haja vista que a criança será educada sob um único viés. Neste sentido:

O pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas é outro princípio jurídico regente da Lei de Diretrizes e Base. A autonomia do professor na condução do processo ensino-aprendizagem confere-lhe liberdade e legitimidade jurídica para construir, na sala de aula, abordagens críticas, racionalistas, contemporâneas, emancipatórias, despertando nos alunos a curiosidade epistemológica. (COSTA, 2016. p.96).

Recentemente, mais de 400 (quatrocentos) entidade de educação assinaram um manifesto contrário a adoção do Homeschooling. Neste documento, entregue ao Congresso, entre outros argumentos, afirmam que “a imposição do homeschooling de forma abrupta e unilateral, desconsiderando inúmeras realidades pedagógicas e sociais e fragilizando ainda mais a condição docente, além de seu caráter elitista e de pseudoalternativa às demandas requeridas pela educação em todo o país, especialmente advindas da pandemia da Covid-19, não o credenciam como viável para a esmagadora maioria do povo brasileiro” (CNTE, 2022).

Entretanto, para os defensores da medida, a aprovação da lei será benéfica para todos, especialmente as famílias que utilizam o sistema na obscuridade e os agente públicos que poderão concentrar seus esforços em quem, de fato, necessita do Estado. Nas palavras de LIMA (2021, p.68), uma lei que garante a Homeschooling é benéfica para todos, as famílias já adeptas que poderão sair da clandestinidade e os agentes públicos que poderão concentrar

esforços na proteção de crianças que realmente necessitam. Afirma ainda que, é benéfica até para aqueles que não concordam com a Homeschooling, pois é a única forma de garantir a fiscalização - tendo em vista que hoje ocorre na clandestinidade.

Sem lei, não há números confiáveis. Sem números confiáveis, a maior parte do que se diz sobre essas questões é mero palpite. (LIMA, 2021, p. 81).

O mencionado projeto de lei vem encontrando resistência em vários setores da sociedade. Um dos exemplos é advindo da AMPID - Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos -. A associação divulgou uma Nota Pública de Repúdio contrária ao PL 3.179/12, entre outros argumentos, assim dispendo:

A educação é um direito social a ser garantido pelo Estado (artigo 6º da Constituição da República), pois é direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (AMPID, 2021).

Prosseguiu a nota afirmando que, a realidade que se quer para todas as crianças e adolescentes, incluídas aquelas com deficiência, porque porta um bom futuro, é a da convivência escolar que permite às gerações perceber a existência da diversidade humana, compreendê-la e respeitá-la (AMPID, 2021).

Recentemente, o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2200312-26.2021.8.26.0000, proposta pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (APEOESP), em face do Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba - SP que, haviam aprovado uma lei municipal que autorizava os pais a procederem com a educação domiciliar - homeschooling - dos filhos, no âmbito da educação básica.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.348, de 18 de agosto de 2021, do Município de Sorocaba, que “dispõe sobre a instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do município de Sorocaba”. Alegação de ofensa às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Rejeição. Fundamento que não justifica o controle normativo abstrato. Como ensina GILMAR FERREIRAMENDES, “não subsiste dúvida de que somente a norma constitucional apresenta-se como parâmetro idôneo à aferição da legitimidade da lei ou ato normativo, no juízo de constitucionalidade”¹. Alegação de ofensa ao princípio do pacto federativo. Reconhecimento. Competência para legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” que é exclusiva da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade manifesta. Posicionamento alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido: (a) de que, embora o ensino domiciliar não seja vedado constitucionalmente, sua criação deve ser dar “por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional” (Tema 822); e (b) de que é inconstitucional ato normativo estadual (ou municipal) “no qual se disciplinam

aspectos pertinentes à legislação sobre diretrizes e bases da educação nacional por usurpação de competência legislativa privativa da União” (ADI 5091, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 27/09/2019). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

A mencionada lei municipal - lei 12.348, de 18 de agosto de 2021 -, trazia a seguinte redação em seu artigo 1º:

Art. 1º. Esta Lei autoriza o ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba.

§ 1º. O ensino domiciliar, sob o encargo dos pais ou responsáveis, é forma de ensino prevista no artigo 205 da Constituição Federal, que ao lado do ensino escolar, visa garantir o direito constitucional de acesso à educação.

§ 2º. O ensino domiciliar é manifestação e concretização do dever constitucional da família de proporcionar educação aos filhos visando o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

§ 3º. O ensino domiciliar garante o acesso à educação respeitando o disposto do inciso III do artigo 206 da Constituição Federal que reconhece a existência do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. § 4º. A educação básica é composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, nos termos do inciso I do artigo 21 da Lei Federal 9.394 de 20 de dezembro de 1996. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2200312-26.2021.8.26.0000)

A alegação do Sindicato, foi no sentido de que a lei municipal aprovada usurpou a competência da União para legislar sobre educação. Em seu voto, o relator, desembargador Ferreira Rodrigues, concordou com o argumento e ressaltou que, nos termos do artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Neste sentido, finalizou seu voto da seguinte maneira:

Ante o exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 12.348, de 18 de agosto de 2021, do Município de Sorocaba, por violação do artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2200312-26.2021.8.26.0000).

Ocorre que, a cidade de Sorocoba-SP não foi a única a tentar de forma orgânica regulamentar a Homeschooling.

O Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina - TJ/SC -, também suspendeu a eficácia de uma lei municipal aprovada na cidade de Chapecó-SC que, previa que a contar do ano de 2022, os pais poderiam optar pela adoção da educação domiciliar - Lei n. 7.550/2021.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi proposta pelo Ministério Público, sendo distribuída com o número 5058462-84.2021.8.24.0000. Até o momento, houve tão somente a suspensão da eficácia da lei, através de concessão de medida cautelar, de modo que, o mérito da ação deverá ser votado pelo Tribunal.

Na decisão cautelar, o relator Salim Schead dos Santos, sustentou:

No presente caso, a relevância da fundamentação, caracterizada especialmente pela probabilidade de êxito da ação, revela-se presente porquanto o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 888815/RS, fixou a tese de que "não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira" (Tema n. 822/STF) e, naquela mesma oportunidade, afirmou o seguinte:

3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.

*4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação **por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional**, na modalidade "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227) (RE n. 888815, rel. Ministro Roberto Barroso, rel. p/ acórdão Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 20-3-2019) (sem negrito no original).*

Mostra-se, portanto, de toda pertinente a alegação inicial de que a edição de lei municipal regulamentando a matéria – inserida no conceito de diretriz e base de educação (artigo 22, XXIV, da CF/88) – possa ter violado o sistema de competências legislativas previsto na Constituição da República, incorporado, porque obrigatório, em nossa Constituição do Estado de Santa Catarina (artigo 8º, 110 e 112 da CE/89).

O risco de dano, por sua vez, está presente porque a lei contestada entrou em vigor na data de sua publicação, em 25-10-2021 (Publicação n. 3363142 da Edição n. 3661 do Diário Oficial dos Municípios de SC) e, assim, a par da probabilidade de procedência do pedido inicial, evidentemente, a eventual declaração de inconstitucionalidade poderá causar danos graves aos alunos cujos pais ou responsáveis já tenham optado ou venham a optar pela educação domiciliar, considerando-se, ainda, a proximidade do início de um novo ano civil e, logo, o início de um novo calendário escolar em 2022. É mais prudente, portanto, diante da robusta probabilidade de êxito da inicial, que se mantenha o estado de coisas tal como se encontrava no momento anterior ao da promulgação da lei.

Assim, presentes os requisitos que autorizam a concessão da cautelar, cabe mencionar, por fim, que a excepcional urgência que justifica o deferimento de forma unipessoal está caracterizada no fato de que a submissão da medida ao referendo do órgão colegiado, muito provavelmente, ocorrerá apenas no próximo ano, após o período de suspensão de prazos processuais previsto no artigo 220 do CPC, considerada a necessidade de se observar os prazos de intimação para manifestação prévia das partes e os prazos para intimação a respeito da posterior inclusão do feito em pauta.

Ante o exposto, ad referendum do Órgão Especial, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos da Lei n. 7.550/2021 do Município de Chapecó.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também precisou manifestar-se sobre a possibilidade da adoção do Homeschooling. Recentemente, a 8ª Câmara Cível do Tribunal, manteve a decisão que obrigava os pais a matricularem sua filha na rede regular de ensino.

O relator do recurso, Des. José Antônio Daltoé Cezar, afirmou que, a tese [Tema 822] fixada pela Suprema Corte é clara no sentido de que inexistente direito público subjetivo à educação domiciliar, a qual poderá ser regularizada através de lei federal, desde que cumpridas as obrigatoriedades previstas na Constituição Federal (TJ/RS. 2021).

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MEDIDA PROTETIVA EM RAZÃO DE INFREQUÊNCIA ESCOLAR. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ENSINO DOMICILIAR – HOMESCHOOLING. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TEMA 822 DO STF. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Preliminar. O sobrestamento do feito até o fim da tramitação do PL n. 2.401/2019 no Congresso Nacional e/ou do PL n. 170/2019 na Assembleia Legislativa do Estado iria de encontro ao melhor interesse da adolescente Martina, que é a absoluta prioridade deste feito, nos termos do art. 227 da CF e 13.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança. Mérito. A tese fixada pela Suprema Corte, quando do julgamento do REExt n. 888.815/RS, com repercussão geral, é clara no sentido de que inexistente direito público subjetivo à educação domiciliar, a qual poderá ser regularizada através de lei federal, desde que cumpridas as obrigatoriedades previstas na Constituição Federal. Considerando a inexistência de legislação sobre o tema, ao menos por ora, não há como reconhecer a prática adotada pelos apelantes (homeschooling) e afastar a imposição da multa aplicada, pois de acordo com o disposto no art. 249 do ECA. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 70085189652, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 17-09-2021)

De acordo com matéria publicada pelo site do IBDFAM, os pais pretendiam manter a filha estudando em casa, em Panambi, no norte do estado. A ação de medida protetiva original, na Comarca da cidade, foi proposta pelo Ministério Público. Da decisão, os pais interpuuseram recurso ao TJ/RS que, manteve a impossibilidade e fixou multa pela descumprimento da medida. (IBDFAM. 2021).

Em outra decisão sobre o tema, a mesma 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em processo distinto, também negou provimento a recurso e manteve a aplicação de multa em caso de descumprimento, ou seja, caso não haja a matrícula e frequência escolar regular do filho. O relator do recurso, Des. Luiz Felipe Brasil Santos, assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INFREQUÊNCIA ESCOLAR. GENITORES QUE, EM RAZÃO DE CONVICÇÕES RELIGIOSAS, QUEREM MANTER A PROLE EM ENSINO DOMICILIAR

(HOMESCHOOLING). PRÁTICA NÃO REGULAMENTADA NO BRASIL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. O ACESSO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À ESCOLA É DOGMA CONSTITUCIONAL, HAVENDO AMPLO REGRAMENTO A RESPEITO EM SUAS NORMAS, OBJETIVANDO ASSEGURAR A PLENA EFICÁCIA DA EDUCAÇÃO A TODOS. A OPÇÃO DOS REPRESENTADOS, NO SENTIDO DE NÃO MATRICULAR OS FILHOS EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO PARA PRESTAR A EDUCAÇÃO FORMAL EM CASA, NÃO É PERMITIDA NO BRASIL, QUE NÃO CONTA COM REGULAMENTAÇÃO A RESPEITO DA PRÁTICA DO HOMESCHOOLING. ASSIM, FICOU CONFIGURADA A CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 249 DO ECA (DESCUMPRIR, DOLOSA OU CULPOSAMENTE, OS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR OU DECORRENTE DE TUTELA OU GUARDA, BEM ASSIM DETERMINAÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA OU CONSELHO TUTELAR), JUSTIFICANDO A APLICAÇÃO DA MULTA DE TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS, QUE VAI MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50009535820198210160, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 05-05-2022)

No mesmo sentido, em processos originários da Comarca de Panambi/RS, a 25ª, 7ª e 8ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiram:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. MEDIDA PROTETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INFREQUÊNCIA DE MENOR DE IDADE EM ESCOLA DE ENSINO REGULAR. IMPOSIÇÃO DE ORDEM DE MATRÍCULA AOS PAIS NA REDE REGULAR DE ENSINO. EDUCAÇÃO FORMAL COMO DEVER DO ESTADO E DA FAMÍLIA. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMESCHOOLING. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA. FIXAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DA 25ª CÂMARA CÍVEL PARA JULGAMENTO DO RECURSO. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS CÂMARAS QUE INTEGRAM O 4º GRUPO CÍVEL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA. MEDIDA PROTETIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO OBJETIVANDO OBRIGAR OS PAIS DE CRIANÇA INFREQUENTE NA ESCOLA A PROMOVER A MATRÍCULA DESTA NA REDE REGULAR DE ENSINO. QUESTÃO ASSOCIADA AO DEVER PARENTAL. RECURSO AFETO À COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS CÂMARAS QUE JULGAM MATÉRIA DA FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE. CASOS SIMILARES TODOS JULGADOS NO ÂMBITO DAS CÂMARAS QUE INTEGRAM O 4º GRUPO CÍVEL. JULGAMENTO DE ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FIRMA COMPETÊNCIA DESTES COLEGIADO, NOS TERMOS DE ENUNCIADO Nº 1 DO OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2016 DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TJRS. PRELIMINAR ACOLHIDA. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50030674220208210060, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em: 22-02-2022)

ECA. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA DE PROTEÇÃO. INFREQUÊNCIA ESCOLAR. HOMESCHOOLING - EDUCAÇÃO DOMICILIAR. ENSINO FUNDAMENTAL. DESCABIMENTO. COMO O ACESSO AO ENSINO FUNDAMENTAL É GARANTIA CONSTITUCIONAL, SENDO DEVER DO ESTADO ASSEGURAR AOS INFANTES QUE FREQUENTEM OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, MOSTRA-SE DESCABIDA A

PRETENDIDA MODALIDADE DO ENSINO DOMICILIAR HOMESCHOOLING, TAL COMO DECIDIU O STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888815, COM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50004066620158210060, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 23-01-2022)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE PROTEÇÃO. “HOMESCHOOLING”. 1. APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 170/2019 PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PROJETO VETADO PELO EXMO GOVERNADOR DO ESTADO. VETO MANTIDO POR AQUELA CASA LEGISLATIVA. 2. OBRIGAÇÃO DOS GENITORES DE MATRÍCULA E VERIFICAÇÃO DA FREQUÊNCIA ESCOLAR DO FILHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA MODALIDADE DE ENSINO DOMICILIAR, CONHECIDO COMO “HOMESCHOOLING”. DIREITO À EDUCAÇÃO FORMAL ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PELA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. FIXAÇÃO DO TEMA Nº 822 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POR MEIO DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815/RS - “NÃO EXISTE DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO ALUNO OU DE SUA FAMÍLIA AO ENSINO DOMICILIAR, INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA”. AGRAVO DESPROVIDO.(Agravo Interno, Nº 70085312882, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 20-10-2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO QUE ACOLHEU, SEM EFEITOS INFRINGENTES, OS ACLARATÓRIOS OPOSTOS AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA MODALIDADE DE ENSINO DOMICILIAR. ARQUIVAMENTO DO PL 170/2019, QUE DISPÕE ACERCA DO ENSINO DOMICILIAR. Situação em que não merece acolhida a tese levantada, porque ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material capaz de emprestar efeitos modificativos aos presentes embargos declaratórios. Em que pese o PL 170/2019, que dispõe acerca do ensino domiciliar, conhecido como Homeschooling, tenha sido efetivamente aprovado na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul em sessão legislativa ocorrida em 08/06/2021, o projeto que regulamentava a prática restou integralmente vetado pelo Governador do Estado, veto mantido pelo plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Embargos declaratórios desacolhidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.(Embargos de Declaração Cível, Nº 70085228278, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 08-10-2021)

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA PROTETIVA. INFREQUÊNCIA ESCOLAR. EDUCAÇÃO DOMICILIAR – MODALIDADE HOMESCHOOLING. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815/RS. TEMA 822 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: “NÃO EXISTE DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO ALUNO OU DE SUA FAMÍLIA AO ENSINO DOMICILIAR, INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA”. OBRIGAÇÃO DOS GENITORES DE MATRICULAR SEUS FILHOS NA REDE REGULAR DE ENSINO (ART. 55 DO ECA). APLICAÇÃO DE MULTA PARA CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE MATRÍCULA DO INFANTE. CABIMENTO. ART. 249 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JULGADOS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70085146066, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 29-09-2021)

A aplicação de multa encontra-se prevista no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Percebe-se que cada vez mais a Homeschooling vem sendo buscada/tentada no âmbito nacional, entretanto, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - acima exaurida -, eventual existência de lei que autorize a implementação da Homeschooling no Brasil, é competência privativa do Congresso Nacional, não podendo ser alvo de Leis orgânicas municipais e/ou Estaduais.

4 - OS POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIAIS NA ADOÇÃO DO HOMESCHOOLING NO BRASIL:

A questão da Educação precisa ser tratada com extremo cuidado. Desta maneira, para além da questão legal sobre a possibilidade jurídica ou não da adoção deste sistema de ensino - Homeschooling -, é necessário adentrar a questão social e, buscar entender os impactos sociais que a adoção da Homeschooling traria a formação de nossas crianças e adolescentes.

É necessário entender a realidade de nossa educação, para posteriormente discutir formas de mudanças e/ou melhorias.

Considerando o contexto atual de um mundo globalizado e tecnológico, faz-se necessário refletir sobre uma escola que possa atender aos anseios e necessidades dos alunos, os quais solicitam do ambiente escolar muito mais que um espaço de transmissão dos saberes curriculares e sim de um espaço formador da cidadania, uma vez que o período de escolarização também é um momento de formação do sujeito.

4.1 - A REALIDADE DA EDUCAÇÃO NO BRASIL:

A educação no Brasil, historicamente enfrenta grandes desafios, muito em virtude da extensão territorial e existência das comunidades de difícil acesso, mas também por falta de interesse público para uma melhora na qualidade do ensino.

A educação é, sem sombra de dúvidas, o mais importante investimento que qualquer pessoa possa fazer e, em tempo propício, proporcionar a outras pessoas. (ARRUDA et al. 2017).

De acordo com dados do INEP, 48,4% das matrículas na Educação Básica no ano de 2020 foram realizadas da rede municipal de ensino. A rede estadual corresponde a 32,1%, rede privada 18,6% e a federal inferior a 1%. Em relação ao ensino fundamental, nos anos iniciais, 68,1% das matrículas foram realizadas na rede municipal, seguida pelas redes privada (composta por 18,3% da não conveniada e 0,7% da conveniada) e estadual 12,8% (INEP, 2020).

É sabido que a educação no Brasil, infelizmente, apresenta números preocupantes. Neste sentido:

No último Programa Internacional de Avaliação de Alunos, Pisa (2014), por exemplo, que avaliou a capacidade de 85 mil estudantes do mundo inteiro, na faixa etária de 15 anos, para resolver problemas de matemática aplicados à vida real, o Brasil ficou em 38º lugar, com 428 pontos, em um total de 44 países. Os dados disponíveis no sítio

do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP (1º de abril de 2014), do Governo Federal, revelam que o ensino estatal evoluiu, mas está longe de ser comparado aos países que são excelência no assunto, como Cingapura, China e Japão. Um dos problemas apontados por educadores para essa defasagem de ensino reside nos Parâmetros curriculares que engessam os currículos, padronizam materiais didáticos e adotam as mesmas estratégias pedagógicas num país de dimensão continental, com as suas idiosincrasias culturais, que se mostram diversas e complexas.

À medida que se revele exitosa a prática pedagógica adotada pelos pais no âmbito doméstico, acaba-se criando um comparativo com o ensino oferecido pelo Estado. E suas mazelas já conhecidas pelo senso comum e traduzidas nas avaliações internacionais tornam-se cada vez mais evidentes. (BERNARDES et al. 2016. p.229).

Apesar de ainda insuficiente, o resultado do IDEB em 2019, mostrou uma pequena melhora nos anos iniciais do ensino fundamental em relação aos resultados obtidos:

Os resultados do Ideb, considerando o desempenho de todas as redes de ensino, mostram que o País segue melhorando seu desempenho nos anos iniciais do ensino fundamental, alcançando em 2019 um índice igual a 5,9 (Tabela 4). A meta proposta foi superada em 0,2 ponto. As unidades da Federação que não alcançaram suas metas foram o Amapá, o Rio de Janeiro, o Rio Grande do Sul e o Distrito Federal. Cabe destacar os estados do Ceará e do Piauí, que superaram a meta proposta para 2019 em 1,3 e 1,1 ponto, respectivamente. Outro ponto de destaque é que nove unidades da Federação alcançaram um Ideb maior ou igual a 6,0: São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Ceará, Paraná, Santa Catarina, Goiás, Distrito Federal e Rio Grande do Sul, sendo que os dois últimos não alcançaram a meta planejada (IDEB, 2019).

Denota-se que, mesmo com a leve melhora demonstrada, os números ainda são ruins se comparados com o restante do mundo, segundo a autora acima, um dos motivos pela qual a educação brasileira encontra-se entre as piores do mundo, seria o fato da defasagem e engessamento de currículos e materiais didáticos.

Como comentado em capítulos anteriores, a má qualidade demonstrada na educação “formal”, vem abrindo cada vez mais espaço para os pais que desejam ensinar seus filhos em casa, a chamada Educação Domiciliar/Homeschooling.

Os defensores do Homeschooling, não pretendem discutir a obrigatoriedade da educação, mas somente a forma como ela é realizada, acreditando que o Estado possa compartilhar a responsabilidade pela educação com aqueles que desejam praticar o Homeschooling. Segundo CURY (2017), O movimento da homeschooling vai contestar, não propriamente, as possibilidades que a educação escolar contém. Ele recusará que este dever imposto pelo Estado seja exclusivo deste e se pronunciará a favor de que, além do Estado, outros entes também racionais, possam se desobrigar, concorrentemente, desse dever.

Acontece que, para além de questões legais sobre a (in)constitucionalidade ou viabilidade dos projetos de lei apresentados, importante entender que a adoção da

Homeschooling também pode trazer mudanças profundas na formação das crianças e adolescentes, principalmente no tocante a socialização. Neste sentido:

A questão da socialização, no entanto, é um dos temas que mais preocupam os educadores consultados sobre o homeschooling, a partir da perspectiva da função social da escola. Segundo o educador Fernando Cássio, a escola tem três propósitos primordiais: a qualificação da pessoa, a socialização e a subjetivação, aspecto que ele explica melhor: “A formação da subjetividade do indivíduo se dá a partir do convívio com o outro, de uma perspectiva de alteridade. Por um lado, está a lógica da igualdade, de identidade, de que todo mundo é estudante, está partilhando o espaço, as coisas, os objetos do mundo. Mas também da diferença, uma vez que na escola você pode ter pessoas diferentes, com experiências, condições, cores de pele, quantidade de dinheiro, famílias, valores, religiões diferentes. E é a partir dessa perspectiva da alteridade que as pessoas também vão se formando, vão se constituindo como sujeitos. Essas coisas dificilmente acontecem sem o convívio nesse espaço especial de sociabilidade que a gente chama de escola”, explica o professor. (MOTA, Beatriz; MACHADO, Katia. 2019)

No mesmo sentido, MODESTO (2019), vai afirmar que a Educação escolar não é apenas ensino formal, mas experiência formativa ampla, que pode proteger crianças e adolescentes dos vieses dos próprios pais e eventualmente até inibir a exploração infantil e a violência doméstica, permitindo à comunidade acompanhar, fiscalizar, influir e participar do processo do pleno desenvolvimento da criança e do adolescente como pessoa.

Em contraponto aos argumentos acima, CARDOSO (2016, p. 94), afirma a socialização não ocorre somente na escola. Neste sentido:

A socialização não ocorre apenas na escola, ela inicia-se na família e progride à comunidade. Os pais que realizam a educação diretamente não estão privando seus filhos do convívio social, mas em busca de uma modalidade que considerem mais adequada ao desenvolvimento desses. Esta questão é importante não apenas para fundamentação da possibilidade de educação direta pela família, como para que se compreenda se a socialização não é dever apenas das escolas, e, sequer é o principal escopo desta (CARDOSO, 2016, p. 94).

No mesmo diapasão, ROTHBARD (2013. p.62), discorda da afirmação de que a escola auxilia no desenvolvimento das crianças em virtude de ensinar a convivência em grupo, segundo ele, o fato da escola trabalhar muito com a ideia de dar ênfase ao “grupo”, acaba suprimindo a individualidade da criança e, segundo este, faz com que a criança cresça acreditando que a opinião que “vale” sempre é a da maioria.

Nenhum modelo de ensino, educação formal ou instrução pode ser considerado perfeito. A ampla utilização do modelo escolar não significa que a educação domiciliar não seja também uma forma de instrução válida para ser opcional às famílias (CARDOSO, 2016, p. 93).

Com o pensamento que não há um “modelo perfeito”, a autora passa a ideia de que a educação domiciliar/homeschooling deveria ser uma alternativa para aqueles que se encontram descontentes, ou seja, não existiria uma obrigatoriedade, mas uma possibilidade.

Outros pontos precisam ser debatidos, entre eles, grande evasão escolar e o fato de a escola ser, por muitas vezes, o último refúgio da criança/adolescente para fugir de situações de risco, sendo que, em muitas oportunidades, situações de violência são percebidas dentro da escola, sendo então denunciados pais/familiares.

Em relação a evasão escolar, recentemente foi divulgada uma pesquisa do projeto Todos Pela Educação, em parceria com PNAD/IBGE, sendo a primeira realizada no período da pandemia de covid-19, realizada no segundo semestre do ano de 2021.

Os números são alarmantes, conforme destacado:

Entre as crianças e jovens de 6 a 14 anos fora da escola, nota-se que houve um aumento de 171,1% no 2º trimestre de 2021 em relação ao mesmo período de 2019. Eram, aproximadamente, 90 mil crianças e jovens de 6 a 14 anos fora da escola em 2019, e este número passou para, aproximadamente, 244 mil. Em termos relativos, o percentual de crianças e jovens nesta faixa etária que não estavam frequentando a escola era de 0,3% em 2019 e passou para 1% em 2021, sendo a maior taxa observada nos últimos 6 anos. (Todos pela Educação, 2021).

Os números demonstram um aumento de 171% no número de crianças/adolescentes fora da escola, alcançando a impressionante marca de 244.000 (duzentos e quarenta e quatro) mil pessoas. Ela pesquisa, demonstra que esses números se refletiram na percentagem geral de crianças/jovens matriculados, chegando a 96,2%, menor valor desde 2012. Em 2019, esta taxa era de 98,0%.

Ademais, eventual aprovação dos Projetos que versam sobre a Homeschooling, inegavelmente irá atingir em cheio uma parcela grande de estudantes que não terão acesso ao mesmo, haja vista que as escolas vão precisar dispensar de recursos para realizar a fiscalização dos alunos homeschoolers.

Neste sentido:

Se a gente cumprir tudo o que está no projeto de lei, a partir do momento que as escolas tiverem que dar apoio para essas famílias, que o poder público tiver que direcionar funcionários para cuidar do cadastro dessas famílias, para fazer a supervisão, entre outras ações previstas, a gente vai ter aí uma concentração de recursos e de esforços do poder público voltados para essa minoria. Então nesse sentido a aprovação da educação domiciliar afeta diretamente a população mais pobre que depende da escola pública. Estamos historicamente reivindicando mais recursos para a educação pública, uma valorização salarial e social maior dos professores, uma melhoria da qualidade nas escolas e agora, caso seja aprovado esse projeto pelo Senado, teremos que dividir os recursos que já são insuficientes também com esse

público da educação domiciliar, que é um público minoritário e pertencente a uma determinada classe social. (2022, Fiocruz)

Portanto, a realidade educacional brasileira é complexa, havendo vários pontos pendentes e carentes de uma melhor solução, de modo que, qualquer ideia de que vise uma modificação na educação do país - como aprovação da Homeschooling, por exemplo -, precisa levar em consideração todos os aspectos apresentados. Para além dos aspectos legais, eventual aprovação e regularização da Homeschooling no Brasil, demandaria inúmeros estudos de viabilidade.

4.2 - ASPECTOS SOCIAIS DO HOMESCHOOLING:

Conforme anteriormente debatido, a questão do Homeschooling/Educação Domiciliar encontra grandes divergências jurídicas. Ademais, não há sequer uma legislação que verse sobre o tema, existindo tão somente projetos de lei que buscam regularizá-lo.

Para além da questão jurídica, é de suma importância a questão social que uma mudança da escola formal para a educação domiciliar causaria.

É notório que grande parte da convivência das crianças é realizada dentro da escola vez que, em muitos casos, é o único local onde a criança tem possibilidade de conviver com outras crianças, também conhecer outras realidades.

Segundo BRANCO (2020), a educação, no Brasil, tem a missão de garantir o desenvolvimento dos sujeitos em todas as suas esferas e dimensões, sejam elas no prisma intelectual, física, emocional, material, social e cultural.

Existem controvérsias entre defensores e críticos ao sistema. As principais críticas ocorrem na questão da socialização e a principal defesa é pelo atendimento individualizado que pode impulsionar a aprendizagem.

Neste sentido, OLIVEIRA et al (2016), afirma que céticos da educação domiciliar, geralmente profissionais da educação, veem nessa tendência um estímulo ao individualismo e uma afronta ao esforço em prol da democratização da educação, da luta pela escola pública e de qualidade, além do esforço pela equalização e justiça social através de uma educação e currículos centralizados, o que diminuiria as desigualdades.

Em relação a socialização, segundo LUZ (2019), a convivência social é realizada em grande parte dentro da escola, neste sentido:

Cabendo aos pais o dever de educar seus filhos para a convivência social, chegamos à conclusão de que uma das formas de preparar as crianças e os adolescentes para essa convivência é a inclusão destes na escola. Nela, além de receber a educação formal, os filhos terão contato com diversas formas de democratização do indivíduo e de preparação para o exercício da cidadania e para o ingresso no mercado de trabalho. O viés socializante da escola insere as crianças e os adolescentes em um espaço público de convivência com pessoas na mesma fase ou em diferentes fases de desenvolvimento. O contato com a alteridade é elemento crucial para a solução de conflitos existenciais e sociais e para o desenvolvimento da dimensão da tolerância e respeito mútuos. (LUZ, Vaniele Medeiros. 2019)

Em resumo, a autora entende que a socialização das crianças e adolescentes acontece (em grande parte) dentro da escola, onde elas são expostas as diferenças e precisam conviver com elas.

No mesmo sentido:

As famílias têm a obrigação, sob pena de negligência, de matricular seus filhos nas instituições escolares de modo a superarem, desde cedo, um egocentrismo próprio da infância. A convivência escolar é mais do que um convite à superação desse egocentrismo, é um espaço privilegiado para que se estabeleçam com os outros relações maduras de reciprocidade e de reconhecimento do outro como igual e diferente (CURY, 2017).

O assunto socialização é sempre muito debatido quando se fala em Homeschooling, trazendo argumentos de ambas as correntes - prós e contras. Neste sentido:

Um dos questionamentos mais colocados e que mais divide opiniões se refere a socialização e como ela estaria presente na formação do aluno, uma vez que se acredita que a educação domiciliar inibiria o estudante da possibilidade de debate e confronto de ideias distintas das aprendidas em casa. A esse questionamento é comum encontrarmos entre os homeschoolers a defesa de que essa socialização se mostraria possível não somente com a frequência dos alunos ao ambiente escolar, mas com a presença dos mesmos em ambientes externos aos quais já frequentariam como: Igrejas, clubes, cursos e aulas particulares como de música, teatro, natação entre outros, é comumente defendido também a exemplo dos Estados Unidos a criação de centros de convivência projetados especialmente para garantir essa interação, em países em que esse sistema já vigora não à comprovação científica de que esses estudantes ao se formarem apresentem problemas consideráveis em nível de convivência e interação social (SANTOS, 2020).

O grande argumento dos defensores da Homeschooling é o de que a socialização não precisa ocorrer dentro da escola, ela pode ocorrer em outros espaços, citando como exemplo clubes, igrejas etc. Entretanto, aí poderá surgir outro problema, com a socialização ocorrendo somente nesses locais, a criança possivelmente não terá contato com realidades sociais diferentes da sua.

Nestes aspectos, necessário frisar o senso de comunidade que a escola proporciona, sendo alertado por especialista que a falta dela, ou seja, adoção de um sistema de Homeschooling, pode afetar negativamente o senso crítico dos estudantes. Neste entendimento:

Especialistas na área educacional já se manifestaram contra o ensino domiciliar. São pedagogos, psicólogos, juízes e outras autoridades que argumentam que esse tipo de ensino não deve ser implantado no Brasil, porque isto pode impactar, negativamente, na formação e no senso crítico, de crianças e adolescentes, que cresceriam sem noção de comunidade, vez que a escola está inserida na sociedade e o compartilhamento do conhecimento, como atribuição da relação primordial entre professor e alunos, e destes entre si, tem o condão de fazer com que se adquiram e se completem com os atores e competências na vida social e no mundo futuro das relações e do trabalho (BRANCO, 2020).

No mesmo sentido, existe segundo OLIVEIRA et al (2016), entre os argumentos dos críticos, destaca-se, aqueles que referem à socialização promovida pela escola, espaço de convivência entre pessoas e toda sua diversidade, temendo que a educação domiciliar se torne mais um mecanismo de segregação social

O Contraponto é, segundo SILVA (2009, p.68), o fato que se deve considerar que a socialização não é um processo linear, mas é contínuo durante a vida, e particularmente na infância é marcado pela emoção, e por isso inicia-se com a família.

Ou seja, os argumentos de socialização esbarram na mesma questão: Escola é essencial para isso? Para os defensores do Homeschooling, a escola é apenas uma das muitas formas de socialização. Já para os críticos, é a mais importante de todas, essencial.

No mesmo sentido:

A escola não é uma instituição perfeita, por isso não é certo afirmar que ela é o único meio de garantir uma “adequada” socialização à criança ou ao adolescente. Percebe-se o estabelecimento de uma crença de que as instituições de ensino serão capazes de garantir a educação (numa visão ampla) aos indivíduos, que poderão crescer tornarem-se produtivos, conscientes de suas cidadanias e deveres cívicos, e, portanto, felizes. Há um excesso de funções às escolas e um esvaziamento dos deveres da família e da comunidade, que se afastam do dever de garantir os direitos fundamentais dos menores de dezoito anos. Isso, porque, os pais delegam às escolas, públicas ou privadas, a educação que é um dever primeiro da família (CARDOSO, 2016, p. 97).

A afirmação da autora acima, também traz uma crítica ao entendimento de que o estabelecimento de ensino é capaz de garantir a educação de forma ampla ao indivíduo, afastando totalmente os deveres da família. Nesse ponto, a ideia é que essa socialização que é tão debatida como essencial, poderá ser realizada fora do ambiente escolar, tendo em vista que a escola não é o único local em que as crianças/adolescentes frequentam.

Neste sentido:

O que importa é ter a perspectiva de que quanto à socialização e formação de cidadãos participativos não se pode ter uma fórmula perfeita. E principalmente, não se pode ter como crível que isoladamente, as escolas serão capazes de cuidarem da educação da criança e do adolescente com pouco ou quase nenhuma atuação da família (ARAI, 2011, p. 364).

Apesar de não garantirem de forma isolada a socialização, é notória a importância da escola como função social, segundo BRANCO (2020), à escola incumbe ajudar a identificar as habilidades dos sujeitos e para potencializá-las, sobretudo para que os papéis sociais sejam cumpridos a contento.

Com os movimentos pela desescolarização, redescobre-se que é possível aprender pela experiência, fora da escola. Portanto, ela não seria um elemento fundamental para aprendizado, existindo outras possibilidades, formas alternativas, como a educação domiciliar. (CARDOSO, 2016, p.98/99).

Em relação a Socialização, existe ainda um terceiro argumento que precisa ser levado em consideração. É possível afirmar que aqueles pais que possuem condições de matricular seus filhos em escolas particulares, de certa forma, já estão “escolhendo” com quem seus filhos irão conviver, de modo que, em uma escola particular com viés católico, por exemplo, a criança vai acabar tendo convívio tão somente com pessoas da mesma classe social e orientação religiosa que ela, colocando fim a ideia de socialização com o diferente, com a pluralidade. Neste sentido:

Como no Brasil a classe média, que tem condições de pagar, tem liberdade de escolher a escola privada, essa escolha pode refletir o grupo social e também de confissão religiosa que os pais querem para a convivência dos seus filhos. Quando uma família escolhe um colégio católico, por exemplo, que tem uma determinada filosofia, professores, currículos e pessoas que professam a mesma fé católica e que pertencem àquela determinada classe social (que pode pagar pela mensalidade da escola), ela está de uma certa maneira selecionando ou limitando a socialização que os filhos terão. Eu entrevistei uma vez um pai que pratica a educação domiciliar que fez essa afirmação: escolher a escola privada no Brasil é escolher a classe social que você quer com que seus filhos convivam. E ele tem uma certa razão. Essas crianças, mesmo se estivessem na escola, não estariam necessariamente convivendo com aquilo que é plural e diferente da família. Por outro lado, há também uma postura de quem defende a escola pública de apresentá-la de uma maneira muito romantizada, como uma instituição onde reina a pluralidade, onde se convive com pessoas de diferentes convicções religiosas, diferentes classes sociais etc. E a gente sabe que isso não necessariamente é verdade. Naquela escola pública da periferia vão conviver pessoas da periferia, não necessariamente haverá troca entre classes, por exemplo. Então, entendo que a questão da socialização perpassa por esse problema de quem são essas famílias que escolhem a educação domiciliar, que muito provavelmente já escolheriam um determinado tipo de socialização para os filhos nas escolas privadas e/ou confessionais, permitidas por lei no país. (2022, Fiocruz)

Esta ideia de que a socialização já é restrita, em alguns casos pela escolha dos pais – através de escolas particulares específicas – e outros pela falta de opção – escolas públicas em periferias -, é um ponto que precisa ser levado em consideração, tendo em vista que viola totalmente a ideia de pluralidade e convivência com o diferente, porém, de forma totalmente legalizada e de difícil modificação.

Outro ponto debatido é relativo à evasão escolar, tendo em vista que mesmo com a obrigatoriedade da matrícula escolar, existe um grande número de crianças e adolescentes fora da escola, neste sentido:

Destaca-se que o Brasil, mesmo com toda a legislação pertinente, possui um alto número de crianças fora da escola: em pesquisa de Censo Escolar realizado pelo INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) em 2017, foi constatado que 12,9% e 12,7% dos alunos matriculados na 1ª e 2ª série do Ensino Médio, respectivamente, evadiram da escola entre os anos de 2014 e 2015, sendo que o 9º ano do ensino fundamental tem a terceira maior taxa de evasão, 7,7%, seguido pela 3ª série do ensino médio, com 6,8%. Considerando todas as séries do ensino médio, a evasão chega a 11,2% do total de alunos nessa etapa de ensino (RONCHI et al.2019)

Com uma evasão escolar tão grande, torna-se necessária uma reflexão sobre a fiscalização estatal nessas situações, ademais, se mesmo com a necessidade de matricular-se na educação formal, o estado não consegue fiscalizar e trazer a escola um número tão grande de crianças/adolescentes, como seria a fiscalização em caso de educação domiciliar?

Segundo LIMA (2021, p.61), a preocupação com os mais vulneráveis justifica, sim, uma lei Homeschooling mais criteriosa, até exigente, que garanta o bem-estar das crianças e adolescentes que mais necessitam de cuidados.

Apesar dos vários críticos existentes, também existem vertentes que buscam apresentar vantagens da Educação Domiciliar. Neste sentido:

O ensino individualizado que é proporcionado pela educação domiciliar é um motivo e uma vantagem desta modalidade de educação. Como há uma insatisfação com o modelo escolar em que vários alunos tomam a atenção de um professor, na educação domiciliar, retoma-se em parte o que havia na educação doméstica no século XIX, já que o pai ou o professor voltam sua atenção em um único aluno, ou em poucos, o que permite conhecer inclusive suas limitações, potencialidades e avaliar também as aptidões que podem ser desenvolvidas para garantir tanto uma formação profissional como cidadã, no contexto da sociedade (BARBOSA, 2013, p. 124-125)

Um dos grandes argumentos dos defensores da Homeschooling, é a questão do respeito a individualidade de cada um, podendo ser explorada ao máximo nesse modelo de ensino, diferentemente do que ocorre na rede formal de ensino, onde os professores necessitam dar atenção muito mais geral e menos específica, tendo em vista o vasto número de alunos.

Outro ponto lembrado, diz respeito a diferenciação na apresentação de conteúdos, uma vez que, na Homeschooling existe uma diversidade maior de apresentá-los aos alunos. Neste sentido:

A aproximação do conteúdo à realidade das crianças, tornando, assim, o aprendizado mais ágil e efetivo, é indigitado, outrossim, como um modelo de ensino e aprendizagem que se livra tanto das distrações quanto das falhas do sistema de educacional tradicional. Além das questões de proteção dos valores familiares, culturais, religiosos, morais e ideológicos, alega-se que as experiências de socialização de menores com pessoas estranhas podem ser supridas com a vida eventual com primos, amigos da vizinhança, nas igrejas, nos parques e em outros entornos. (BRANCO, 2020).

Assim é possível afirmar que todo processo que envolve a educação, acaba por permear a formação e vida das pessoas.

A educação escolar é base constitutiva na formação das pessoas, assim como na defesa e na promoção de outros direitos. Por isso, também é chamado de direito de síntese, porque possibilita e potencializa a garantia de outros direitos. (OLIVEIRA, Dione Lorenzoni de. 2006).

Este entendimento aponta para a escola um lugar indispensável na formação da criança e do adolescente. Nesta senda, segundo OLIVEIRA et al (2016), na visão dos críticos da educação domiciliar a escola toma posição de indispensável ferramenta para equalização do quadro social, diminuindo as desigualdades nos aspectos gerais, garantindo maior igualdade de oportunidades, haja vista todos receberem igual educação.

Levando em consideração os anseios de ambos os lados - defensores da Homeschooling e críticos da mesma -, BERNARDES (2016, p. 234), assim afirma:

Os jovens submetidos à educação domiciliar podem ser matriculados no sistema estatal de ensino e, com isso, fazerem parte das estatísticas, podem receber material didático do Estado e ser avaliados periodicamente. Os pais, também, podem participar desse processo de interação e receber orientações de equipe pedagógica da escola além de ter a possibilidade de se fazer cursos de atualização de conteúdos. Seria uma maneira de romper o cabo de guerra formado pela divisão que colocou de um lado o Estado centralizador e provedor de tudo; de outro, as famílias que buscam uma alternativa de ensino aos seus filhos, baseado nas suas convicções morais, éticas, políticas, filosóficas e religiosas.

O autor acima, tenta conciliar os anseios de cada um dos “lados” dessa disputa, concordando com a fiscalização total do Estado - matriculados no sistema estatal, recebendo material didático, sendo avaliados periodicamente e o “obrigando” os pais a participar de processos e orientações pedagógicas -, bem como, autorizando os pais a procederem com a educação escolar dos filhos no lar, com base e suas convicções morais, éticas, políticas, filosóficas e religiosas.

Necessário lembrar que a escola, além de todas as situações acima descritas, é também um local que garante, uma mínima, segurança aos alunos. É bastante difundido que a realidade brasileira apresenta diversos casos de abusos e violências contra crianças e adolescentes e, normalmente, isso ocorre no bairro, na rua ou até mesmo dentro da casa da criança. Ademais, grande número das violências é descoberta em função da escola.

A escola é um lugar de convívio com o Outro: o negro, o pardo, o não crente, o pobre, o diferente, enfim. É um lugar institucional para se respeitar o outro, meu igual. Tal isolacionismo, posse de famílias bem representadas na distribuição de renda, pode se valer de recursos próprios e, com isso, sair-se bem nas provas. Mas os seus filhos escapam da possibilidade de pôr em situação de compartilhamento os seus recursos desenvolvidos em casa, em situação de compartilhamento. (CURY, 2017).

Segundo FERNANDES et al (2020, p.07), o fato de alunos frequentarem as escolas não dizem respeito somente ao processo de aquisição de aprendizagem. Os espaços escolares oportunizam alimentação e a possibilidade de diminuição de violências domésticas e suicídio.

Somente para ilustrar o argumento acima, RACIUNAS et al (2021), afirma que de acordo com o Departamento de Polícia Judiciária da Macrorregião (Demacro), houve queda de 70% no número de ocorrência de abuso sexual e violência a jovens no estado de São Paulo em abril de 2020, quando em comparação com o mesmo mês de 2019. Isso indica subnotificação, já que não há evidência de fatores favoráveis à diminuição da violência, a qual vinha crescendo nos anos anteriores. Na mesma senda, informa que 84% dos casos (de violência contra crianças/adolescentes) ocorrem dentro da residência do jovem, e 75% das denúncias de violência são de estupro.

Esses dados corroboram com a visão de que, na maioria das situações, os abusos são denunciados pela escola. Sem a escola, os crimes só chegam as autoridades competentes quando atingem níveis extremos, ocasionando mortes ou mesmo sequelas graves.

Outro ponto para reflexão diz respeito a realidade social das famílias brasileiras, neste sentido, MAGALHÃES (2021), apresenta alguns números preocupantes:

De acordo com o Instituto Trata Brasil, que se baseia em dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, 35 milhões de brasileiros não têm acesso à água tratada e outros 100 milhões vivem em locais sem coleta e tratamento de esgoto. No que concerne ao uso de diferentes tecnologias nos domicílios brasileiros, a pesquisa TIC Domicílios 2018 apontou que 30% das residências do país não têm acesso à internet, porcentagem que sobe para 50% se considerarmos as áreas rurais. O estudo mostrou também que entre as classes D e E, 85% se conectam à internet exclusivamente pelo celular, 2% apenas pelo computador e 13% por ambos os dispositivos. Os números não deixam dúvidas sobre quais parcelas da sociedade brasileira têm condições de acompanhar as atividades pedagógicas digitais, caso políticas públicas que tenham como objetivo a universalização do acesso à internet não sejam colocadas em prática.

Por fim, com a experiência de redução do contato social, causado pela pandemia da Covid-19, foi possível perceber os impactos que a falta de contato pode causar aos estudantes.

A interação social foi vedada ou pode ser restringida, temporariamente ou não. Em escolas, parques, igrejas, centros recreativos e outras células sociais fechadas em razão da pressão e do isolamento, interferiu-se na vida e no bom desempenho das atividades educacionais dos alunos. A questão a saber é se os pais e os parentes estão preparados, intelectual e psicologicamente, para ensinar os menores, ainda mais em uma era onde todos, direta ou indiretamente, estarão afetados, com o possível desemprego, as limitações financeiras, perda de sono, abalo à saúde e entre outros problemas, que, no fim as contas, podem causar déficits cognitivos, de ordem emocional e mental, e riscos de sequelas mais graves os infantes. (BRANCO, 2020).

Neste intelecto, por óbvio, compreendendo que a Educação Domiciliar realizada durante a Pandemia da Covid-19 é diferente da ideia de Homeschooling, porém, pode ser utilizada como fonte de informação, analisando o que ocorreu neste período.

A UNICEF, apresentou relatório sobre a saúde mental das crianças e adolescentes durante o período sem aulas presenciais, causados pela pandemia e, os números são alarmantes.

Na verdade, a pandemia cobrou seu preço. De acordo com resultados preliminares de uma pesquisa internacional com crianças e adultos em 21 países conduzida pelo UNICEF e o Gallup – que tem uma prévia apresentada neste relatório Situação Mundial da Infância 2021 – em média, um em cada cinco adolescentes e jovens de 15 a 24 anos entrevistados (19%) disse que, muitas vezes, se sente deprimido ou tem pouco interesse em fazer coisas. (UNICEF, 2021).

Os problemas psicológicos são imensos, de modo que, segundo a mesma publicação, em um estudo realizado na China (epicentro inicial da pandemia), indicou que cerca de um terço dos entrevistados relatou sentir medo ou ansiedade, pós período de aulas remotas.

Trazendo a pesquisa para o cenário nacional, os números são parecidos com os apresentados no contexto global, levemente mais altos.

O Brasil foi um dos 21 países que participou da pesquisa conduzida pelo UNICEF e o Gallup – que tem uma prévia apresentada neste relatório Situação Mundial da

Infância 2021. Os dados mostram que 22% dos adolescentes e jovens de 15 a 24 anos brasileiros entrevistados disse que, muitas vezes, se sente deprimido ou tem pouco interesse em fazer coisas. (UNICEF. 2021).

Denota-se que no caso brasileiro, 22% dos entrevistados – contra 19%, considerando a soma dos países -, afirmou sentir-se deprimido e com pouco interesse em fazer algo, demonstrando um dos grandes problemas que deveremos enfrentar nos próximos anos.

A Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP), também realizou um estudo com 7 (sete) mil crianças e, apresentou que 01 (uma) em cada 04 (quatro) crianças, apresenta quadro de ansiedade e depressão. A falta da escola pode ser considerada uma das causas, de modo que, o entendimento é que a escola deve ser cada vez mais pensada como um lugar não apenas de transmissão de conteúdo, mas como um espaço de saúde mental e de pertencimento. (CÂMARA NOTÍCIAS. 2021).

Em reportagem publicada pelo site brasil61, a psicóloga clínica Muriell Coelho, comenta sobre o que ela chama de “Síndrome da Gaiola:

A Síndrome da Gaiola é um transtorno que consiste na pessoa ter a possibilidade de interagir e socializar, mas que internamente e emocionalmente ela se sente impedida ou acuada para tal, causando agravamento da situação de isolamento e transtorno psicológico como ansiedade, depressão e a condição também pode impactar no processo de aprendizagem da criança. (BRASIL61, 2022)

Essa síndrome, infelizmente, vem sendo constantemente observada no retorno dos alunos as aulas presenciais, pós um longo período em aulas remotas, causados pela pandemia, de modo que, os prolongados meses de distanciamento social obrigaram crianças e adolescentes a reduzir o convívio presencial.

Obviamente, o isolamento social causado pela Covid-19 é totalmente diferente de possível falta de interação social que seria causada pela adoção do Homeschooling, entretanto, é necessário analisar os fatos ocorridos, tentando retirar aprendizado deste período.

A realidade social do Brasil encontra-se muito distante entre diferentes setores da sociedade, de modo que, qualquer discussão acerca de uma modalidade de ensino diferente de habitual - nesse caso a homeschooling -, precisa passar por um profundo debate de como isso irá afetar as camadas mais carentes, como isso pode ser utilizado sem agravar de modo permanente a desigualdade social - que já é grande - em nosso país.

4.3 - NÚMEROS DA EDUCAÇÃO NO BRASIL:

Uma das únicas formas de avaliar a educação como um todo, é analisando números, esses são obtidos com pesquisas realizadas em âmbito nacional, entendendo as diferentes situações dentro de um mesmo país, estado ou cidade.

Inicialmente, importa afirmar que qualidade, especialmente da educação, é um conceito polissêmico. Quanto a essa constatação, estão de acordo os muitos autores que se dedicam ao exame da questão. (GIL, 2021).

Desta forma, é difícil assegurar o que seria uma educação realmente de qualidade, tendo em vista que esse termo é amplo e pode facilmente ser entendido de maneiras diferentes. O fato é que hoje, o único modo de minimamente entender o cenário da educação no Brasil é através das ferramentas de pesquisa/provas aplicadas.

No Brasil, utiliza-se algumas ferramentas para tentar auferir a qualidade da educação e principalmente entender o contexto educacional do país. Neste sentido:

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), cuja fórmula associa informações sobre o desempenho dos estudantes em exames padronizados de Língua Portuguesa e Matemática e sobre o rendimento, pelas taxas de aprovação. No que se refere ao desempenho, os dados provêm da Prova Brasil aplicada a cada dois anos para estudantes matriculados no 5º e 9º ano do Ensino Fundamental e no 3º ano do Ensino Médio. No que se refere ao rendimento, a aprovação permite aferir problemas no fluxo escolar, já que o cálculo é feito pela diferença entre os matriculados no início do ano e os aprovados, permitindo conhecer assim os quantitativos de reprovação e abandono. Desse modo, uma escola cujos alunos apresentam boa proficiência na Prova Brasil, tem seu IDEB penalizado caso apresente altos índices de reprovação e abandono. Isso evidencia, na conformação do instrumento, a preocupação com o atendimento do preceito legal da educação como direito de todos. É condizente, ainda, com o que os Planos Nacionais de Educação (2001-2010 e 2014-2024) vêm propondo ao assinalarem, entre as metas, a demanda de regularização do fluxo escolar, pretendendo tornar progressivamente a reprovação e o abandono eventos raros. (GIL,2021).

O IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica -, é uma das ferramentas utilizadas para entender os rumos da Educação no país, neste sentido:

O IDEB foi proposto como forma de estabelecer um padrão de qualidade na educação do país. Trata-se de um índice destinado a monitorar os resultados por escola, visando fornecer elementos aos gestores das redes de ensino, informações supostamente acessíveis às famílias acerca das instituições em que seus filhos estão matriculados, como também elementos para avaliação da educação brasileira como um todo. Assim, pretende-se que o índice sirva para balizar políticas educacionais como também para o controle social sobre a qualidade do ensino (GIL, 2021).

Essas estatísticas, apesar de importantes para entender a educação brasileira, também recebem críticas, por um motivo bastante específico: Com a ideia de reduzir a taxa de reprovação, as escolas passaram a não permitir a reprovação de alunos, mesmo que estes não estejam preparados para prosseguirem a vida escolar. Desta forma, entende-se que os números apresentados estão de certo modo, ludibriando as informações corretas, uma vez que, demonstram uma melhora índice de reprovações - redução nesse número -, mas esta redução não resulta em melhores resultados na educação como um todo, porque em muitos casos, o aluno acaba sendo aprovado sem ter o conhecimento necessário para tanto. Nesse sentido:

Há alguns anos a escola pública preocupava-se mais com a qualidade do ensino e dispensava a estatística numerológica quantitativa. Passavam de ano aqueles que conseguiam acompanhar o processo do ensino-aprendizagem, sem receber tantas chances flexíveis. Entre 50% e 60%, deste, estavam realmente preparados para a série subsequente, no ano seguinte. Não existia degraus fracos que sinalizassem problemas no futuro e a sequência oferecia a garantia de uma formação segura para o indivíduo (BASTOS, 2017).

Com o intuito de melhorar os números, muitas escolas passaram a preocupar-se em reduzir de forma drástica as reprovações e acabaram jogando para baixo o índice mais importante de todos: A Aprendizagem.

Importante ressaltar que o Brasil apresenta números alarmantes no tocante ao analfabetismo. Segundo pesquisa do IBGE (Brasil, 2019), no ano de 2019, a taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade foi estimada em 6,6% (11 milhões de analfabetos). Os números são assim distribuídos, de acordo com a região do país:

A Região Nordeste apresentou a maior taxa de analfabetismo (13,9%). Isto representa uma taxa aproximadamente, quatro vezes maior do que as taxas estimadas para as Regiões Sudeste e Sul (ambas com 3,3%). Na Região Norte essa taxa foi 7,6 % e no Centro-Oeste, 4,9%.

A taxa de analfabetismo para os homens de 15 anos ou mais de idade foi 6,9% e para as mulheres, 6,3%. Para as pessoas pretas ou pardas (8,9%), a taxa de analfabetismo foi mais que o dobro da observada entre as pessoas brancas (3,6%). (IBGE).

É assustador pensar que existem 11 (onze) milhões de brasileiros totalmente analfabetos, ou seja, não possuem o básico que é a leitura/escrita.

Apesar de preocupantes, o número de analfabetos teve uma leve queda em relação a última pesquisa realizada, A taxa de 2018 havia sido 6,8%, esta redução de 0,2 pontos percentuais no número de analfabetos do país, corresponde a uma queda de pouco mais de 200 mil pessoas analfabetas em 2019 (IBGE).

Mais uma vez é necessário frisar que a última pesquisa do IBGE ocorreu no ano de 2019, portanto anterior ao início da Pandemia da Covid-19, de forma que, impossível mensurar realmente o tamanho do prejuízo ocasionado por ela.

A importância deste tema encontra-se intimamente ligada a ideia do Homeschooling, afinal, estamos falando em educação domiciliar em um país onde 11.000.000.000 (onze milhões) de pessoas não sabem sequer ler e escrever.

Somente para efeitos de comparação, os Estados Unidos da América (considerado o berço da Homeschooling), em pesquisa realizada no ano de 2020, apresentou uma taxa de Alfabetização de 99,4%, ou seja, apenas 0,6% da população não é alfabetizada.

Outro número preocupante do Brasil é referente a formação escolar (ensino fundamental, médio e superior). O Brasil é o país em que mais da metade da população não possui ensino básico completo, menos de 30% possui ensino médio completo e menos de 20%, possuem formação superior completa. Mais especificamente:

Também em 2019, 46,6% da população de 25 anos ou mais de idade estava concentrada nos níveis de instrução até o ensino fundamental completo ou equivalente; 27,4% tinham o ensino médio completo ou equivalente; e 17,4%, o superior completo.

O nível de instrução foi estimado para as pessoas de 25 anos ou mais de idade, pois pertencem a um grupo etário que já poderia ter concluído o seu processo regular de escolarização. (IBGE).

Esses números trazem à tona uma grande preocupação, haja vista que na Homeschooling, em muitas oportunidades, são os pais os responsáveis por prover a educação escolar das crianças. Analisando os números acima, impossível não registrar o seguinte questionamento: Será que um país com esses números, tem condições de permitir que os pais eduquem seus filhos em casa?

Impensável acreditar que um país em que apenas 20% da população possui ensino superior completo e, pior, menos de 30% possui o ensino médio completo esteja preparado para dar esse grande passo que é a aprovação e utilização de um sistema de ensino baseado na Homeschooling.

Essa realidade educacional afasta as possibilidades da adoção do sistema, até porque, mesmo pais com formação superior, muitas vezes não se encontram preparados para assumirem a função de professor.

Neste sentido, em reportagem publicada pelo site Canguru News, a mãe e educadora infantil a mais de 23 (vinte e três) anos, Lilian Gomes Coimbra, afirma que teve dificuldades com a educação dos filhos durante as aulas remotas, afirmando que, “muita gente me fala: ‘mas você é professora, já sabe como fazer’. Na verdade, existem dois pontos que precisamos deixar claro: o lugar de professora é um e o lugar de mãe é outro”. (CANGURU NEWS, 2020).

A afirmação da professora Lilian precisa ser levada em consideração, tendo em vista que, mesmo com uma experiência profissional de 23 (vinte e três) anos de docência, com educação infantil, afirmou que encontrou dificuldades com as aulas remotas dos filhos. Pois bem, se uma professora, com experiência, encontra dificuldades, será que qualquer pessoa com ensino superior, está pronta para monitorar e/ou ensinar os filhos em um eventual modelo de educação em homeschooling?

Necessário também outro questionamento importante, com base nos números e situações apresentadas, como é possível chegarmos a esses números alarmantes, tendo em vista que hoje, existe uma obrigação a matrícula escolar na rede convencional de ensino?

Esses dados demonstram que, para além da Educação Domiciliar/Homeschooling, o Brasil necessita discutir a educação de uma forma mais ampla, até mesmo para entender os números acima e trabalhar para sua mudança.

Uma das questões que necessita entrar em debate, diz respeito a questão da primeira infância - de 0 a 3 anos -, fase considerada crucial para o desenvolvimento da criança. Neste sentido:

Outra preocupação constante se refere à educação na primeira infância, fase crucial para o desenvolvimento do indivíduo e quando há o maior potencial para o acúmulo de capital humano, como discutido. Em 2017, os dados mostram que só havia vagas em creches para 30% das crianças de 0 a 3 anos no Brasil e a parcela mais pobre da população representa um contingente desproporcionalmente maior entre aqueles que não têm acesso às creches (JARDIM, 2018).

É inegável o fato que a educação do Brasil precisa melhorar. Salienta-se que a pesquisa foi realizada anteriormente a pandemia da covid-19, portanto, os números apresentados podem sofrer significativas mudanças, sendo que, infelizmente, os números devem apresentar piores resultados.

A pandemia obrigou uma mudança na forma que o ensino é realizado no Brasil, saindo da forma presencial em sala de aula - modelo tradicional - e partindo para uma educação remota,

através da Internet. Acontece que, computadores e internet ainda não estão presente em todas as residências brasileiras, neste sentido:

Sob a pandemia do Covid-19 e a necessidade do isolamento social, uma nova modalidade de trabalho docente teve início em 18 de março de 2020 na Educação Básica, o ensino remoto emergencial (ERE) por plataformas e aplicativos sem que fosse estabelecido um debate amplo e aprofundado com os profissionais da educação e a comunidade escolar acerca de seu alcance com equidade de condições de acesso, num contexto de aprofundamento da precariedade das condições de trabalho e de vida da classe trabalhadora. Importa frisar que a adoção dessa modalidade de ensino se deu num contexto em que 55,9% dos domicílios particulares no país não tem computadores e, dentre aqueles que possuem internet, 99,2% o fazem apenas pelo celular (IBGE, 2020). (PREVITALI; FAGIANI. 2020)

Com base nessa situação, a tendência de piora nos números da educação é ainda mais alarmante.

Não há nenhuma hipótese de melhora na educação sem investimento forte e correto, segundo BASTOS (2017), é admissível afirmar que investir bem na educação é, ao mesmo tempo, apostar em um futuro próspero, de pessoas bem-sucedidas e de cidadãos conscientes, capazes de cumprir com as obrigações que lhes são exigidas e com os direitos que lhe são devidos.

A frase clichê de que “tudo passa pela educação”, a cada dia se torna mais real e até mesmo factível, de modo que, é extremamente necessário que as políticas públicas se preocupem com esse fato.

Para melhorar a qualidade da educação, é necessário estudar as causas e entender os aspectos positivos e negativos existentes. Neste sentido:

Um bom ponto de partida para a formulação de políticas educacionais eficientes é a melhora de monitoramento do desempenho escolar para que ações bem-sucedidas sejam identificadas e sirvam de base para o desenvolvimento de outras. Partindo dessa ideia, os exames padronizados possuem papel central e, apesar dos grandes avanços que ocorreram nos últimos anos, uma expansão, tanto em quantidade de testes quanto em sua abrangência é primordial para o aperfeiçoamento de políticas públicas. Para isso, a inclusão dos alunos de escolas privadas nesses testes e a criação de indicadores de qualidade para a educação infantil seriam de grande valia, objetivando uma visão completa da questão educacional no país. (JARDIM et al. 2018).

Entender o desempenho e os motivos que levaram a ele é, sem dúvidas, um bom começo para melhoria na educação.

4.4 - CONSEQUÊNCIAS DA IMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO REMOTO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19:

Inicialmente, cumpre salientar que as pesquisas aqui que serão mencionadas, foram realizadas em meio à crise mundial ocasionada pela pandemia do coronavírus (COVID-19), a qual trouxe inúmeras mudanças à realidade e costumes da população brasileira. Nossa forma de ser, estar e viver no mundo foram totalmente afetadas. A ideia da pesquisa é verificar como a população escolar se adequou às mudanças, a fim de verificar como seria, caso aprovada, a adoção do homeschooling.

Antes, convém exemplificar as diferenças entre o Ensino Remoto e a Homeschooling, visto que, apesar de algumas convergências, são ideias de ensino distintas.

A principal diferença entre o ensino remoto e o homeschooling é que o primeiro é feito por professores ligados a escola, enquanto o segundo é executado pelos pais ou responsáveis, sendo eles próprios os responsáveis por ministrar as aulas e/ou contratando professores particulares.

Em relação ao Ensino Remoto, entrou em vigor no Brasil através da Portaria do Ministério da Educação de nº 343, de 17 de março de 2020. Neste sentido: OLIVEIRA et al (2020):

Afetando milhões de estudantes, a suspensão das atividades presenciais de ensino tem um grande impacto na vida dos discentes, uma vez que interrompe o aprendizado, compromete o custo econômico e dinâmica de famílias que não poderiam prestar assistência educacional e nutricional domiciliar e, muitas vezes, interrompem sonhos e planejamentos pessoais e profissionais (OLIVEIRA et al, 2020)

O Ensino Remoto, tornou-se oficialmente a modalidade de ensino adotada em grande parte do mundo, segundo MAGALHÃES (2021), cerca de 1,4 bilhões de estudantes ficaram fora da escola em mais de 156 países, sendo que, somente na América latina e Caribe, mais de 154 milhões de crianças e adolescentes se encontravam na mesma situação.

Diante da situação de fechamento das escolas de Educação Básica, os estudantes, crianças e adolescentes, ficaram em casa. Ante a preocupação de não os deixar sem atenção escolar o Ministério da Educação (MEC) juntamente com os Conselhos de Educação Nacional e Estaduais propuseram que o atendimento educacional fosse feito de forma remota (MONTEIRO, Sandrelena da Silva. 2020, p. 239/240).

O uso do ensino remoto tornou-se corriqueiro no mundo todo, em virtude que, era a única forma prevista para manter os alunos em contato com professores, sem a necessidade de exposição ao vírus da covid.

As práticas de educação remota cresceram no mundo todo por conta da pandemia e se caracterizam por atividades mediadas por plataformas digitais assíncronas e síncronas, com encontros frequentes durante a semana, seguindo o cronograma das atividades presenciais realizadas antes do distanciamento imposto pela pandemia (ALVES, Lynn. 2020, p.358).

Em razão da utilização desta modalidade de ensino, é possível afirmar que todos os pais puderam, durante um período, ter uma experiência do que é o dia a dia dos professores e sistemas educacionais no geral.

Há discursos que afirmam que as famílias estão, de certa forma, vivendo, agora, em casa, um pouco da dinâmica diária dos professores e professoras em sala de aula. Aqui vemos pelo menos duas possibilidades: uma primeira, valorização destes profissionais; e outra, que seria intensificar ainda mais a relação estressora com a escola. Será que as pessoas estão realmente se dando conta da importância da instituição escolar na formação das crianças, adolescentes e jovens ou estamos criando mais uma ilusão no contexto da crise? Será que após esse momento haverá uma valorização e reconhecimento da importância do espaço-tempo escolar ou a escola continuará sendo apenas um local onde os pais “depositam” seus filhos por algumas horas diárias? Será que conseguiremos construir o tão desejado trabalho compartilhado entre escola e famílias? (MONTEIRO, Sandrelena da Silva. 2020, p. 246).

A autora acima, indaga sobre de que forma a vigência deste sistema de ensino vai modificar a visão dos pais sobre os professores e a escola, tendo em vista que, em que pese a educação regular seja privativa das escolas, a ideia sempre foi que ela deve ser partilhada com os pais, o que, infelizmente, acaba não ocorrendo, uma vez que, conforme a autora menciona, muitas vezes os pais enxergam a escola simplesmente como um local em que “depositam” os filhos durante um certo período do dia.

Outro ponto que merece atenção, diz respeito a necessidade de tecnologia e sua escassez (em muitos lares) para um bom funcionamento do sistema de aulas remotas.

O ensino remoto vem desvelando as diferentes faces das disparidades sociais, entre elas, o apartheid digital. A necessidade do uso de novas tecnologias caras e inacessíveis, para grande parcela da população, pode contribuir para perpetuar a exclusão, criando um abismo ainda maior entre os que têm e os que não têm acesso às inovações tecnológicas de comunicação e informação. (BITTAR et al. 2022).

A adoção deste sistema de ensino encontra algumas críticas, em virtude desta medida, possivelmente aumentar a desigualdade social e até mesmo cria barreiras no acesso à educação. Neste sentido:

A situação de excepcionalidade na qual nos encontramos não dá ao governo federal o direito de criar barreiras no acesso à educação, sobretudo para crianças e adolescentes que já se encontram em situação de vulnerabilidade. Antes de pensar em EAD e em outras modalidades de ensino remoto, é necessário massificar os investimentos em educação e desenvolver políticas públicas nesse campo que levem em consideração as condições sociais e econômicas em que vive a maior parte dos estudantes brasileiros, principalmente os mais pobres e vulneráveis, sobre os quais as consequências da pandemia de covid-19 têm se abatido com mais gravidade. Na atual realidade brasileira, a EAD ou qualquer outra forma de ensino remoto mediado por tecnologias digitais só faz sentido para aqueles que enxergam a educação como uma atividade excludente que, em vez de atenuar, potencializa as desigualdades sociais e econômicas do país. (MAGALHÃES, 2021).

No mesmo sentido:

Outros fatores também podem ser levados em consideração, como acompanhar as aulas remotas com o uso de internet principalmente para alunos do ensino fundamental de baixa renda, os quais enfrentam dificuldades para acompanhar as aulas online, com conexão instável, além da área de cobertura ser ruim, atrapalhando em muito o rendimento escolar do aluno durante a aula. Desse modo, fica evidente as inúmeras limitações de se educar em um país onde a inclusão digital ainda é deficiente (ARAUJO, et al. 2022, p. 05).

Diferentemente do Ensino Remoto, a Homeschooling, ao menos na ideia de seus apoiadores, é que seja algo duradouro, realmente uma opção de ensino, a exemplo do que ocorre hoje com o ensino formal/presencial, proporcionando que os pais optem por qual modelo desejam seguir.

Ocorre que, as semelhanças também existem, razão pela qual, é possível utilizar o período em que houve a adoção do sistema de ensino remoto, para ter uma base do que poderia ser Educação Domiciliar/Homeschooling, reitera-se, são modalidades de ensino distintas, mas que também possuem particularidades em comum.

Um dos pontos necessários para o sucesso de qualquer uma das modalidades - Ensino Remoto e Homeschooling -, sem sombra de dúvidas, diz respeito a capacidade do estudante adquirir hábitos de estudo, rotina, disciplina e exercitar seu protagonismo e autonomia para que tenha uma aprendizagem verdadeiramente significativa.

Os autores ARAUJO et al (2022, p.9/11), realizaram uma pesquisa empírica, consistente em 06 (seis) perguntas, direcionadas a pais e professores na cidade de Coelho Neto – MA entre os meses de abril e junho de 2021. As respostas das perguntas 1,2 e 3 serão dos pais, enquanto das perguntas 4,5 e 6 dos Professores.

Pergunta 1:	As atividades ajudam na interação entre pais e filhos?
-------------	--

	<p>Resposta: Os pais também têm que demonstrar real interesse no que os filhos estão aprendendo, esse gesto pode fazer toda a diferença e é muito importante essa interação</p>
Pergunta 2:	<p>O ensino a distância está resolvendo esse problema de escola fechada?</p> <p>Resposta: nunca vai ser igual, você está em casa que está na sala de aula onde você está ali perto do professor ou professora para tá tirando dúvida [...] para uma criança com certeza isso vai causar um impacto, pra minha filha mesma, ela sente muito a falta da escola, daquela questão de estar perto dos colegas, de ter contato</p>
Pergunta 3:	<p>Você sentiu alguma dificuldade no acompanhamento dos filhos nas aulas remotas?</p> <p>Resposta: Sobre a dificuldade dos pais, acredito que seja a questão do tempo, acho que nem todo pai e toda mãe passa o dia em casa, né? Tem que trabalhar, tem que sair e naquele corre, corre do dia a dia de dá conta do serviço, trabalha fora para ainda chegarem casa e ir ali estudar com o filho, repassar as tarefas, fazer aquelas revisões, acredito que causa uma dificuldade [...] cada um tem sua responsabilidade, da mesma maneira que um professor jamais vai ter a responsabilidade que um pai tem [...]</p>
Pergunta 4:	<p>Deve-se ter aula de reforço antes do retorno as aulas presenciais para ajudar na adaptação dos alunos que ficaram afastados durante esse período?</p> <p>Resposta: essa aula de reforço ela é necessária, porque é, muitos os pais também têm dificuldades de ajudar os filhos nas atividades escolares, até porque eles não têm um nível bom de alfabetização, alguns nem são alfabetizados então eles necessitam colocar seus filhos com uma pessoa que possam ajudá-las, porque eles não têm, muitos deles não tem habilidades, para ajudar nas atividades escolares.</p>
Pergunta 5:	<p>Deve-se ter algum tipo de avaliação qualitativa antes do retorno as aulas presenciais ou apenas as atividades feitas a distância já é o suficiente para essa avaliação e o aluno deve ser aprovado diretamente?</p>

	Resposta: as atividades avaliativas são necessárias, para medir o conhecimento, para ver até onde esse aluno aprendeu [...]
Pergunta 6:	Se você pudesse mudar alguma coisa na aula a distância o que mudaria e por quê? Resposta: eu não mudaria nada, só falta os alunos se interessar, pra mim é só isso aqui.

Em que pese não ter esgotado as respostas dos entrevistados, algumas circunstâncias parecem bem claras. Segundo os autores da pesquisa, podemos notar a preocupação do pai quanto a educação de seus filhos, e o nível de responsabilidade na aprendizagem colocado sobre eles que além de dar conta de sua profissão externa, precisa auxiliar nas tarefas dos filhos (ARAÚJO et al. 2022, p. 10).

Outro ponto abordado pelos pais é a questão do convívio com os colegas e professores, informando que isso fez muita falta durante o período de isolamento e consequente implementação do Ensino Remoto.

Entre as professoras, a maior preocupação é com a qualidade do ensino, uma vez que, alguns fatores acabam prejudicando os alunos, entre os quais, falta de estrutura adequada, dificuldade dos pais em auxiliar nas dúvidas e principalmente, falta de interesse ocasionado (em grande parte) pela modalidade a distância, sem o professor ao lado.

Todavia, a educação é uma arma poderosa, e não deve ser deixada de lado, principalmente nessa fase de isolamento, e é através dela que um cidadão poderá se tornar mais crítico, ter mais oportunidades de emprego e melhoria na sua própria qualidade de vida. A importância de aprender para si mesmo é compartilhar os conhecimentos com os outros. A utilização de equipamentos como computadores conectados à internet e as diversas ferramentas disponíveis, como textos, vídeos e imagens, são uma opção para ajudar no ensino remoto. (ARAÚJO et al. 2022, p. 12).

No mesmo sentido, porém, em outra pesquisa, essa desenvolvida pelos pesquisadores Thiago Colmenero Cunha, Isabel Scrivano e Erick da Silva Vieira, houve a entrevista de um professor da rede estadual do Rio de Janeiro que, afirmou ser totalmente contrário ao ensino remoto, de modo que, segundo ele, “o máximo que posso chamar é de exercício e monitoramento a distância, pois passo deveres e tarefas e fico aqui corrigindo. Isso não é ensinar. O que temos é uma embromação” (CUNHA et al. 2020, p. 125).

Na mesma pesquisa, uma professora, também da rede estadual do Rio de Janeiro, afirma que, “não existe ensino a distância para o ensino fundamental, eles dizem que o nome disso é ensino remoto. Sabemos que não estamos alcançando nem metade da escola com essas atividades, mesmo com os professores se disponibilizando e a gente sendo cobrado sem parar. Educação precisa de encontro físico, ela é socioafetiva, não há aprendizagem sem afeto. Estamos só aumentando a desigualdade e produzindo mais miséria assim, isso não é educação” (CUNHA et al. 2020, p,125/126).

Ambos os professores entrevistados na pesquisa acima mencionada, demonstram sua insatisfação com a modalidade remota de ensino, sob o viés de que não há aprendizagem sem o contato e, segundo a professora entrevistada, a questão educacional é também afetiva, de modo que, a distância impossibilita o contato afetivo dos professores com alunos e por isso, prejudica a aprendizagem.

No mesmo sentido:

Durante o mês de abril de 2020, a equipe de coordenação e direção de uma escola municipal da Zona Norte do estado fez levantamento e pesquisas sobre as medidas que a SME-RJ vem implantando sobre como os materiais didáticos transmitidos pela rede social de comunicação WhatsApp tem alcançado as famílias atendidas. As profissionais afirmam que essa frente de atuação tem atingido 4,5% da população de estudantes dessa unidade escolar, isto é, das/dos 552 estudantes matriculados apenas 25 vem cumprindo as atividades e tarefas diárias em constante acompanhamento com as/os docentes. Do total de estudantes, apenas 286 integram estes grupos, o que representa cerca de 51,81% do contingente do corpo discente tendo acesso às atividades propostas nos materiais - os telefones utilizados são dos responsáveis (CUNHA et al. 2020, p.127)

Esses números demonstram que a ideia do ensino remoto (apesar de aparentemente ser a única alternativa possível), é um verdadeiro fracasso no Brasil, em virtude da desigualdade social.

Utilizando o exemplo da escola alvo da pesquisa, o número é assustador, do total de 552 (quinhentos e cinquenta e dois) estudantes, apenas 25 (vinte e cinco) vem cumprindo as tarefas diárias, ou seja, 527 (quinhentos e vinte e sete) alunos/estudantes não cumpriram as atividades propostas pelos professores durante as aulas remotas.

Tenho pouco retorno dos estudantes. O resultado que temos visto na educação remota é o que esperávamos – está aumentando a desigualdade: os alunos acessam pouco, por dificuldades tecnológicas, computador e de internet mesmo, a coordenação e direção sempre indo procurar os jovens. O que chega a gente é que falta apoio material para essa tal aula de reforço que se transformou nosso ensino público, ser eficaz. Está todo mundo sentindo (CUNHA et al. 2020, p.128)

Por fim, cumpre apresentar dados de uma pesquisa realizada com mães de alunos que passaram a ter aulas remotas, em função da pandemia.

A pesquisa foi realizada pelos autores BITTAR et al (2022), com 15 mulheres de 25 a 50 anos de idade, com escolaridade que variava entre ensino fundamental incompleto a ensino superior completo e com variação de um a sete filhos. Todas as participantes eram casadas ou moravam com o companheiro em união estável. A pesquisa baseou-se em 3 pilares: Adaptações ao novo modelo de ensino, experiências das mães com este novo modelo e as principais dificuldades com uso de tecnologias.

Em relação as adaptações ao modelo de ensino, com base nas entrevistas realizadas:

As demandas da escola atribuídas à família, no que tange às atividades educacionais durante o distanciamento físico, consistiam na realização diária das atividades oferecidas pela professora de educação básica I e na execução semanal das atividades proporcionadas pelos professores de educação física e educação musical. A escola disponibilizou diariamente materiais digitais em forma de arquivo PDF e, bimestralmente, materiais impressos em formato de apostilas. Além disso, houve a assessoria e o acompanhamento on-line em tempo real com os professores da educação básica I, professores de música e professores de educação física, por meio de aplicativo WhatsApp. É notável que o relacionamento entre a escola e as famílias durante o período pandêmico foi pautado nas recomendações e nas possibilidades de comunicação, parte das entrevistadas apresentaram críticas sobre o modo em que a escola ofereceu a assistência pedagógica (BITTAR et al, 2022).

Em relação a experiência das mães com esse modelo de ensino:

As demandas educacionais requisitadas pela escola foram executadas majoritariamente pelas mães participantes deste estudo, o que acarretou um aumento de horas trabalhadas e dedicadas diariamente à educação formal de seus filhos. Anteriormente à pandemia, competia aos familiares auxiliar os filhos nas tarefas de reforço pedagógico, também chamadas de dever de casa ou lições para a casa. Atividades essas que demandam de uma hora a uma hora e meia por dia na sua realização, visto que se trata de um reforço do que foi trabalhado em sala de aula pelos professores. No entanto, durante o ensino remoto-domiciliar, as horas dedicadas pelas mães à realização das atividades pedagógicas aumentaram. (BITTAR et al, 2022).

Em relação a dificuldade de acesso de equipamentos e conexões:

Para que o ensino remoto-domiciliar pudesse ocorrer, as famílias deveriam dispor dos meios tecnológicos necessários, tais como: celular, tablet ou computadores com acesso à internet. Contudo, a falta desses recursos e a pouca habilidade no uso foram fatores limitantes.

P2 tem sete filhos em idade escolar e relata a dificuldade enfrentada referente ao uso compartilhado dos aparelhos telefônicos. A família possui um número limitado de celulares com acesso à internet, fazendo com que os filhos tenham que se revezar para realizar as atividades educacionais proporcionadas pela escola. A participante assim descreve:

“É um transtorno! Minha internet não dava certo, computador ultrapassado, meu marido trabalha e o celular dele não pode emprestar, a [filha] de treze anos não tinha

celular, o [filho] de doze anos divide com a de seis anos, então gerou muita ansiedade”. (P2) (BITTAR et al, 2022).

O resultado da pesquisa, demonstra que as mães acabaram sendo sobrecarregadas com as atividades remotas dos filhos, de modo que, recaiu sobre elas todas as dificuldades enfrentadas pelas crianças. Neste sentido, os autores assim encerram a pesquisa:

As experiências vivenciadas por estas mães sobre o ensino remoto-domiciliar durante o distanciamento físico são complexas e suas percepções e avaliações atravessam questões de desigualdade de gênero e as disparidades socioeconômicas. Os papéis que a elas couberam na condução das atividades escolares de seus filhos, durante a pandemia, demonstraram que o fenômeno da divisão sexual do trabalho continua a ser realidade e as expõem a mais uma tarefa exercida sem a devida capacitação e remuneração, o que, em última análise, é outra face do sobre trabalho que as explora, sobretudo, as mulheres de classe social mais baixa. Isso posto, pensa-se no impacto que essa situação tem exercido sobre suas vidas, rotina e saúde. (BITTAR et al, 2022).

Por fim, mais uma vez, em que pese a Homeschooling ser uma ideia de ensino diferente do ensino remoto, algumas particularidades precisam ser sobrepesadas, no intuito de compreender a realidade social e educacional brasileira, percebendo aquilo que eventualmente demonstrou-se bom e ruim, com a utilização desta modalidade de ensino, tendo em vista que, trata-se da modalidade de ensino mais próxima ao Homeschooling já utilizada pelo sistema brasileiro.

5 - CONCLUSÃO:

Inicialmente, a ideia de Homeschooling, apesar de aparentemente ser uma novidade, já existe e é praticada no Brasil há muito tempo, mais especificamente, existem relatos de Educação Domiciliar desde os tempos de Brasil Império – por volta de 1824.

Ao longo da história Constitucional Brasileira, a Homeschooling, apareceu já em nossa primeira carta magna, ainda nos tempos do Império, sendo permitida pela Constituição de 1824.

Neste período, em virtude da completa escassez de unidades escolares, a Homeschooling acabava sendo a única opção de ensino existente, entretanto, era um privilégio das classes abastadas.

Em relação as Constituições Republicanas, elas seguiam permitindo a Educação Domiciliar, sendo permitidas no CF de 1937, 1946 - está de forma explícita -.

A CF de 1967, apesar de também permitir a prática da Educação Domiciliar, começa a falar em universalização da educação, demonstrando a ideia de que a educação não mais fosse apenas um privilégio das classes mais abastadas, mas fosse um direito de todos.

A Educação como um objetivo do Estado Democrático de Direito, advém juntamente com a Constituição Cidadã de 1988, apresentando o tema da educação de forma mais abrangente, classificando-a como direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Nesse sentido, o Estado assume a responsabilidade com a promoção da educação.

Em relação ao Homeschooling, denota-se que não há menção ao mesmo no texto constitucional, nem prevendo sua utilização, nem proibindo a mesma.

Fato é que nos dias atuais, o Homeschooling tornou-se uma realidade global, utilizada em muitos países e discutida em inúmeros outros.

Apesar da existência da Educação Domiciliar no Brasil desde os tempos do Império, bem como, sua regulamentação e utilização em diversos países do mundo, em todos os continentes, não é segredo que o local considerado berço do Homeschooling, no mundo todo, é os Estados Unidos da América.

Por lá, o movimento explodiu nos anos 60 e, é utilizado de forma gradual desde então, sendo o país do mundo com mais adeptos desta modalidade de ensino, sendo permitida e utilizada em todos os Estados americanos, mesmo que, com diferentes restrições/condições.

Neste sentido, mesmo sendo o berço da Homeschooling no mundo, os Estados Unidos da América não possuem uma legislação federal que verse sobre o tema, permitindo que cada Estado possua suas próprias regras.

Alguns Estados possuem regras rígidas, como no caso de Nova York, enquanto em outros, a Homeschooling é praticada de forma livre, sem a necessidade de seguir um padrão, caso do estado do Texas.

Essa distinção dentro dos Estados Unidos, pode ser explicado pelo viés liberal, porquanto nos Estados em que predomina a ideia de menor interferência estatal possível, a Homeschooling funciona com “menos regras”, enquanto nos demais estados possui um regramento.

Este mencionado “regramento” é totalmente regido pelos Estados, de modo que, não há interesse por parte dos adeptos da homeschooling que ela tenha uma regulação federal, de modo que, quanto menos interferência estatal, melhor.

Vários países Europeus também adotaram a Homeschooling como uma prática educacional. Apenas para citar exemplos, podemos citar Portugal que, apesar de permitir a educação domiciliar, possui um forte controle estatal para ela, com várias regras determinadas e válidas em todo território nacional, ou seja, bem diferente do modelo adotado pelos EUA.

Outro país europeu a adotar a Homeschooling como uma das modalidades de ensino é a Rússia. O modelo é parecido com o português, ou seja, também sofre forte influência estatal. Mesmo com a interferência direta do Estado, é possível afirmar que é o local onde a Homeschooling mais tem que crescido no mundo todo, existindo hoje, cerca de 120.000 (cento e vinte mil) alunos estudando em casa.

No Brasil, o tema da Homeschooling no Brasil, recentemente, voltou a ser alvo de projetos de leis, mais especificamente, projetos 3.261/2015 e 3179/2012.

Estes projetos de Leis, acabaram sendo “unificados” e, recentemente, receberam um parecer favorável da relatora, Deputada Luísa Canziani que, apesar do parecer favorável, demandou algumas situações que considera essenciais para o funcionamento, entre as quais, o direito de opção dos pais e responsáveis, suas decorrentes responsabilidades e requisitos de

qualificação; a autorização, o acompanhamento e a supervisão pelo Poder Público; a articulação da educação domiciliar com as redes de ensino; promoção do desenvolvimento intelectual, emocional, físico, social e cultural do educando; cumprimento de conteúdos curriculares previstos na Base.

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o tema no Recurso Extraordinário 888815 em 12 de setembro de 2018. No julgamento, por maioria, os Ministros entenderam que a Homeschooling não pode ser adotada no Brasil, pela inexistência de regulamentação, ou seja, abriu uma porta para a implementação do sistema, uma vez que, os mencionados Projetos de Lei, podem ser a regulamentação que está em falta e, salvo novo entendimento jurisprudencial, caso aprovados, seriam considerados constitucionais e poderiam ser homologados e aplicados.

Apesar de aparentemente a situação estar resolvida, bastando uma lei ser aprovada pelo Congresso Nacional para implementação deste sistema de ensino, na prática, percebe-se que o caminho ainda é longo. Existe em nossa legislação, vedações expressas a Educação Domiciliar, a maior delas talvez esteja no art. 55 da Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, vez que este, obriga os pais a matricularem seus filhos na rede regular de ensino.

Outro ponto necessário para a discussão sobre a possibilidade da Educação Domiciliar/Homeschooling, diz respeito a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, que também é clara no sentido de que os pais são obrigados a matricular seus filhos na rede regular de ensino.

Deste modo, em que pese a aparente “facilidade”, denota-se que eventual aprovação dos Projetos de Lei supramencionados, seriam apenas o início de uma grande discussão. Entretanto, como quase tudo que envolve o cenário brasileiro no tocante ao Congresso Nacional, a dificuldade aventada será justamente a discussão aberta sobre os pontos positivos e negativos do Homeschooling, tendo em vista que, o tema já encontra-se dentro daqueles tópicos como “ideológicos” quando na verdade, trata-se de questão central para o desenvolvimento do país, por tratar-se de questão relacionada a educação e formação das crianças e jovens.

Para além da questão legal, também é importante entender a questão social que a adoção do sistema causaria nas crianças/adolescentes.

Entre os pontos debatidos, os defensores da Homeschooling alegam que a Escola não é o único local onde o convívio social poderia ocorrer, já os especialistas contrários, afirmam que a escola é base para formação do indivíduo, tratando-se de um local onde existe uma

experiência formativa ampla. Em que pese a ideia da escola seja de integração entre indivíduos diferentes, também é necessário reconhecer que, aos poucos, as pessoas foram criando pequenas bolhas sociais que, podem ser exemplificadas pelas escolas particulares escolhidas para educação de seus filhos, ou seja, mesmo dentro da escola tida como tradicional, muitas vezes a criança irá conviver apenas com crianças/adolescentes pertencentes a mesma classe social e costumes, afastando a diversidade, sempre buscada.

Apesar das alegações das partes - positivas e negativas -, existem um número que é necessário para avaliação de qualquer ideia sobre educação domiciliar. No Brasil, mais de 11 (onze) MILHÕES de pessoas são analfabetas. Este tema precisa ser lembrado por uma questão simples, estamos falando de educação domiciliar em um país com um número absurdo de pessoas que sequer sabem o básico - ler e escrever. Esses números são ainda piores quando pensamos em formação superior, apenas 20% (vinte por cento) da população possui ensino superior. Logo, se apenas esse percentual possui nível superior, como as crianças/adolescentes podem ser educados de forma domiciliar?

Ademais, além do analfabetismo e minoria da população com formação superior, outro ponto que deve ser analisado é a questão da estrutura das residências para atender alunos optantes pela Homeschooling.

Por fim, foram analisados em impactos da Educação a Distância, diante da necessidade ocasionada pela pandemia da Covid-19. Apesar de tratar-se de modelo de ensino diferente do que seria a Homeschooling, frisa-se que existem semelhanças, podendo sim, ser utilizado como uma base.

Com o advento da educação remota, percebeu-se a grande desigualdade social que assola os estudantes brasileiros, enquanto os alunos de escolas particulares – em sua imensa maioria – puderam ter aulas remotas com tranquilidade, por possuírem equipamentos e conexão de qualidade, muitos alunos das periferias brasileiras acabaram ficando quase que totalmente a mercê em relação aos estudos.

Estudos demonstraram que em uma realidade de uma escola do Estadual do RJ, menos de 20% dos alunos estavam em dia com os materiais enviados para realização de atividades.

Portanto, novamente, reconhecendo as diferenças entre o Homeschooling e o ensino remoto, denota-se que antes de aprovar leis que regulamentem esta modalidade de ensino, é preciso um olhar crítico e analítico sobre a realidade social dos estudantes, sob pena de criarmos um abismo ainda maior entre as classes privilegiadas e classes menos abonadas, retornando a

uma realidade parecida com aquela mencionada anteriormente, quando da citação da educação nos tempos do Brasil Império, onde a educação existia somente para alguns poucos, deixando o restante a mercê do analfabetismo.

Referências:

ALEXANDRE, Manoel Morais de O. Neto. **Quem tem medo do homeschooling? O fenômeno no brasil e no mundo.** 2016. Disponível em: https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/quem__homeschooling_morais.pdf. Acesso em 25/04/2022.

ALVES, Lynn. **Educação Remota: Entre a Ilusão e a Realidade.** 2020. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:58GdhcDogo8J:https://periodicos.set.edu.br/educacao/article/download/9251/4047+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 04/04/2022.

AMPID, Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência. 2021. Disponível em: <https://ampid.org.br/site2020/nota-publica-de-repudio-ao-projeto-de-lei-e-substitutos-que-propoe-o-ensino-domiciliar-homeschooling/>. Acesso em 14/01/2022.

ANDRADE, Édison Prado de. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação.** Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo, 2014.

ARAI, Bruno. **Homeschooling and the redefinition of citizenship.** Revista dos tribunais: direito educacional, v. 3, p. 351-366, jan./jun., 2011.

ARAÚJO, Marcelo Robson Soares; SELES, Gleyka Luara Silva; GALVÃO, Rute Júlia Silva; COSTA, Silvana Dias; COSTA, Andreia De Sousa; LEITEM Hernando Henrique Batista. 2022. **Os desafios da educação domiciliar durante a pandemia covid-19 para manter ensino aprendizagem dos estudantes no ensino fundamental.** Disponível em: <http://www.jeshjournal.com.br/jesh/article/view/115/45>. Acesso em 25/07/2022.

ARRUDA, João Guilherme da Silva; PAIVA, Fernando de Souza. 2017. **Educação domiciliar no Brasil: panorama frente ao cenário contemporâneo.** Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/715/71552463002.pdf>. Acesso em 24/12/2021.

ASSIS, Kamila Oliveira de. **Fatores que influenciam pais e/ou responsáveis a optarem pela Educação Domiciliar.** 2019. Disponível em: https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/Fatores_que_influenciam_pais_e_ou_responsveis_a_optarem_pela_educacao_domiciliar_1.pdf. Acesso em 18/04/2022.

BASTOS, Manoel de Jesus. **Os desafios da educação brasileira.** 2017. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/educacao-brasileira>. Acesso em: 26/01/2022.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** 2013, p. 351. Tese (Doutorado) – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2013;

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro; EVANGELISTA, Natalia Sartori. 2018. **Educação domiciliar e direito à educação: a influência norte-americana no Brasil**. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/educacaoemperspectiva/article/view/6989/2835>. Acesso em 23/12/2021.

BERNARDES, Claudio Márcio; TOMAZ, Carlos Alberto Simões. **Homeschooling no Brasil: conformação demótico-axiológica do sistema jurídico como plus à política pública de educação fundamental**. 2016. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:odFgt7hOdjgJ:www.publicacoes.uni-ceub.br/RBPP/article/download/4148/pdf_1+&cd=12&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em 13/01/2022.

BITTAR, Cléria Maria Lobo; BERETTA, Regina Célia de Souza; OLIVEIRA, Letícia Natália de; ARAUJO, Denise Conceição Garcia. **Percepções sobre o ensino remoto-domiciliar durante o isolamento físico: o que as mães têm a nos relatar?**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/BJqstQXdt5MSRCvQQRpPW7L/>. Acesso em: 25/07/2022.

BRANCO, Rilke Rithcliff Pierre. **A Escola Domiciliar e o Ensino EAD na Educação Básica**. 2020. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/educacao-basica>. Acesso em 15/04/2022.

BRASIL, Constituição Federal 1946. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 20/10/2020.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8069/90 -, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 15/05/2020.

_____. Constituição Federal de 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 04/02/2020.

_____. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.034/96. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 10/01/2022.

_____, Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017117>. Acesso em 20/12/2021.

_____, Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328&ord=1>. Acesso em 20/12/2021.

_____, Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/05/Parecer-PL3.179-12-Luisa-Canziani-HS.pdf>. Acesso em: 17/05/2022.

_____. Superior Tribunal De Justiça. Consulta Jurisprudência. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp> e https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=163705&num_registro=200100228437&data=20050321&tipo=51&formato=PDF. Acesso em 04/02/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Consulta Processual. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em 25/04/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 888815/RS, rel. Min. Luís Roberto Barroso. Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes. Julgamento 12/09/2018. Decisão publicada no DJe n. 55, de 21/03/2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul. Mantida decisão que obriga pais a matricular filha em escola regular. 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/mantida-decisao-que-obriga-pais-a-matricular-filha-em-escola-regular/>. Acesso em 01/07/2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação direta de Inconstitucionalidade nº 2200312-26.2021.8.26.0000. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ensino-domiciliar.pdf>. Acesso em 09/05/2022.

BRASIL61. Síndrome da Gaiola: como isolamento pode afetar as crianças na volta às aulas presenciais. 2022. Disponível em: <https://brasil61.com/n/sindrome-da-gaiola-como-isolamento-pode-afetar-as-criancas-na-volta-as-aulas-presenciais-bras226641>. Acesso em 02/07/2022.

CANGURU NEWS. **Crianças e pais estressados: como lidar com o ensino remoto prolongado?** 2020. Disponível em: <https://cangurunews.com.br/ensino-remoto/>: Acesso em 20/06/2022.

CÂMARA NOTÍCIAS. 2021. **Uma a cada 4 crianças e adolescentes teve sinais de ansiedade e depressão na pandemia, aponta estudo.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/774133-uma-a-cada-4-criancas-e-adolescentes-teve-sinais-de-ansiedade-e-depressao-na-pandemia-aponta-estudo/>. Acesso em 04/07/2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Não é possível, atualmente, o homeschooling no Brasil.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerdireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/cca289d2a4acd14c1cd9a84ffb41dd29>. Acesso em: 10/07/2022

CAVALINI, Marcela. 2016. Pesquisa Teórica e Pesquisa Empírica. Disponível em: <http://www.midia.uff.br/metodologia/?p=169694>. Acesso em 20/03/2021.

CARDOSO, Nardejane Martins. 2016. **O Direito de Optar pela Educação Domiciliar no Brasil.** Disponível em: https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/CARDOSO_NARDEJANE_MARTINS_Dissertacao.pdf. Acesso em 26/12/2021.

CNTE. Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação. Disponível em: <https://www.cnte.org.br/index.php/menu/comunicacao/posts/educacao-na-midia/74047-mais-de-400-entidades-de-educacao-assinam-manifesto-contras-ensino-domiciliar>. Acesso em 17/05/2022.

COSTA, Fabricio Veiga. **HOMESCHOOLING NO BRASIL: Uma análise da Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei 3179/12.** 2016.

CONSIDERA, Anabelle Loivos. 2019. Artigo intitulado **“Educação Familiar Desescolarizada: Questões, Tensões e Aporias”**. Disponível em Revista Aleph, 2019 - revistaleph.uff.br. Acesso em 25/05/2020.

CHRIST, Mara Vicelle Ruviano. 2015. **O ensino domiciliar no brasil: estado, escola e família.** Disponível em: <https://tcconline.utp.br/media/tcc/2016/02/O-ENSINO-DOMICILIAR-NO-BRASIL-ESTADO-ESCOLA-E-FAMILIA.pdf>: Acesso em 23/12/2021.

CUNHA, Thiago Colmenero; SCRIVANO, Isabel; VIEIRA, Erick da Silva. **Educação básica em tempos de pandemia: padronizada, remota, domiciliar e desigual.** 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/riae/article/view/51907>. Acesso em: 26/07/2022.

CURY, Carlos Roberto Jamil, artigo intitulado **Homeschooling ou Educação no Lar.** Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-46982019000100302&lang=pt. Acesso em 26/06/2020.

CURY, Carlos Roberto Jamil. 2017. **Homeschooling: entre dois jusnaturalismos?** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pp/a/RvWL6bDhV3GsV3Zgc98QHxc/?format=html&lang=pt>. Acesso em 02/07/2022.

FAGUNDES, Augusta Isabel Junqueira. LDB – Dez anos em ação. Disponível em: <http://www.ipae.com.br/ldb/augustafagundes.doc>. Acesso em: 10/01/2022.

FARIA FILHO, Luciano Mendes. Instrução elementar no século XIX. In: LOPES, Eliane Marta Teixeira; FARIA FILHO, Luciano Mendes; VEIGA, Cynthia Greive. (Org.). 500 anos de educação no Brasil, 5. ed., Belo Horizonte: Autêntica, 2011.

FEITOSA, Rebeca Martins. **O homeschooling como uma alternativa à educação tradicional e a necessidade de sua regulamentação jurídica.** 2016. Disponível em: https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/FEITOSA_REBECA-MONOGRAFIA_VERSO_FINAL_.pdf. Acesso em 18/04/2022.

FERNANDES, Ana Paula Campos. ISIDORIO, Alisson Roberto. MOREIRA, Edney Ferreira. **Ensino remoto em meio à pandemia do covid-19: panorama do uso de tecnologias.** Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:rt1MNbGDmvIJ:https://revistas.ufp.i.br/index.php/epeduc/article/view/11176+&cd=7&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 28/03/2022.

FIOCRUZ. 2022. Entrevista: Luciane Barbosa. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/a-educacao-domiciliar-e-um-projeto-egoista>. Acesso em: 18/06/2022.

GALLO, Silvio Donezetti de Oliveira. 2017. **Educação doméstica: convocação ao debate.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pp/a/GV8qgmtcNDRKT54TS5wWynf/?lang=pt>. Acesso em 02/07/2022.

GIL, Natalia de Lacerda. **A quantificação da qualidade: algumas considerações sobre os índices de reprovação escolar no Brasil.** 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/Gs9ZVNbCBj9TczbwmcVpTyB/?lang=pt>. Acesso em: 24/01/2022.

GOTTI, Alessandra. **Educação domiciliar: os pais podem optar por substituir a escola no Brasil?.** 2019. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/17020/educacao-domiciliar-os-pais-podem-optimar-por-substituir-a-escola-no-brasil>. Acesso em 12/01/2022.

IBDFAM. TJRS mantém decisão que obriga pais a matricular filha em escola regular. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8937/TJRS+mant%C3%A9m+decis%C3%A3o+que+obriga+pais+a+matricular+filha+em+escola+regular>. Acesso em 25/06/2022.

IBDFAM. Supremo Tribunal Federal não admite ensino domiciliar. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6757/Supremo+Tribunal+Federal+n%C3%A3o+admite+ensino+domiciliar>. Acesso em 20/01/2020.

IBGE. Conheça o Brasil - População EDUCAÇÃO. 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html#:~:text=No%20Brasil%2C%20segundo%20a%20Pesquisa,havia%20sido%206%2C8%25>. Acesso em: 24/01/2022.

INEP. Censo da Educação Básica | 2020. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_escolar_2020.pdf. Acesso em 17/01/2022.

JARDIM, Guilherme; ARRUDA, Helena; VIEIRA, João Pedro. **Um panorama sobre a educação no Brasil.** 2018. Disponível em: https://iepecdg.com.br/wp-content/uploads/2018/11/Artigo_revisado.pdf. Acesso em 26/01/2022.

HSLDA, Home School Legal Defense Association Disponível em: <https://hsllda.org/>. Acesso em 21/12/2021.

LIMA, Jônatas Dias. **Homeschooling no Brasil: Fatos, dados e mitos.** 2021.

LUZ, Vaniele Medeiros da. 2019. Artigo intitulado: **Entre o Homeschooling e a Frequência Escolar: Aspectos Jurídicos.** Disponível em http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/7429/4375. Acesso em 25/06/2020.

MAGALHÃES, Rodrigo César da Silva. **Pandemia de covid-19, ensino remoto e a potencialização das desigualdades educacionais.** 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/PsyyZM3qmWPBQcBMm5zjGQh/>. Acesso em 05/04/2022.

MIGALHAS. TJ/RS mantém multa a casal que não matriculou filho em escola. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/367947/tj-rs-mantem-multa-a-casal-que-nao-matriculou-filho-em-escola>. Acesso em: 25/06/2022.

MONTEIRO, Sandrelena da Silva. 2020. (RE)INVENTAR EDUCAÇÃO ESCOLAR NO BRASIL EM TEMPOS DA COVID-19. Disponível em: <https://revistas.unisuam.edu.br/index.php/revistaaugustus/article/view/552/301>. Acesso em: 25/07/2022.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes, no artigo intitulado **Homeschooling: uma alternativa constitucional à falência da Educação no Brasil.** Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 20/02/2020.

MOTA, Beatriz; MACHADO, Katia. 2019. Texto intitulado: **“Ensino doméstico”, mito e segregação.** Disponível em <https://outraspalavras.net/outrasmidias/ensino-domestico-o-novo-retrocesso/>. Acesso em 20/03/2020.

MODESTO, Paulo. 2019. **Homeschooling é um prejuízo aos direitos da criança e do adolescente.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-25/interesse-publico-homeschooling-prejuizo-aos-direitos-crianca-adolescente>. Acesso em 15/03/2021.

OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela de; BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro, no artigo intitulado **“O neoliberalismo como um dos fundamentos da educação domiciliar”.** Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200193&lang=pt. Acesso em 20/04/2020.

OLIVEIRA, Dione Lorenzoni de. 2006. **O papel da Escola na formação do Cidadão.** Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/13187/TCCE_GE_2006_OLIVEIRA_DIONE.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 17/03/2021.

OLIVEIRA, João Guilherme da Silva Arruda; PAIVA, Fernando de Souza. 2016. **Educação domiciliar no Brasil: Reflexões e Proposições**. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:r9nqiii6V74J:https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/sumario2.pdf+&cd=16&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 21/12/2021.

OLIVEIRA, Camila Victória Sousa; FREESZ, Giselli Martins de Almeida; NASCIMENTO, Lorena de Oliveira Tabosa; ALBRECHT, Míriam Pilz. **Ensino remoto e a pandemia de covid-19: os desafios da aplicação de aulas práticas**. 2020. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/artigo/visualizar/68524>. Acesso em: 05/04/2022.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 24/03/2022.

PAIXÃO, Thalia Ariadna Neres. **O Ensino Domiciliar no Brasil uma forma alternativa de educação e suas implicações jurídicas e sociais**. 2019. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:FdofQj4FgXkJ:https://periodicos.unif7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/download/1033/699/+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 12/01/2022.

PEREIRA, Ana Lucia de Araujo; ABREU, Sandra Elaine Aires. 2020. **O Homeschooling: Desafios desta Prática no Brasil**. Disponível em <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/bitstream/aee/18135/1/ANA%20LUCIA.pdf>. Acesso em 23/12/2021.

PORTELA, Marcelo de Barros. **Homeschooling: A Educação Domiciliar Como uma Alternativa à Escola Convencional**. 2016. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-pedagogia/pdf/n11/artigo2.pdf>. Acesso em 23/12/2021.

PORTUGAL. Disponível em: <https://www.educacaoivre.pt/mel/>. Acesso em 21/12/2021.

PREVITELI, Fabiane Santana; FAGIANI, Cilson César. Trabalho docente na educação básica no Brasil sob indústria 4.0. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/ssS88W9PXMt85vTJqV8fFTP/?lang=pt>. Acesso em: 24/01/2022.

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, “PROTOCOLO DE SAN SALVADOR”. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm. Acesso em: 24/03/2022. <https://www.scielo.br/j/rk/a/ssS88W9PXMt85vTJqV8fFTP/?lang=pt>

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. 2017. **O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200141&lang=pt#aff01. Acesso em 10/02/2021.

RACIUNAS, Carolina; O'KUNGHUTTONS, Cecília Mayrink. **Violência contra crianças aumenta durante a pandemia no Brasil.** 2021. Disponível em: <https://agemt.pucsp.br/noticias/violencia-contras-criancas-aumenta-durante-pandemia-no-brasil#:~:text=Durante%20o%20isolamento%20social%20em,6%25%20do%20total%20de%20ocorr%C3%AAsncias..> Acesso em 26/01/2022.

RIBEIRO, Álvaro Manuel Chaves; PALHARES, José. 2017. **O homeschooling e a crítica à escola: hibridismos e (des)continuidades educativas.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pp/a/fBqcB5F7Y5mqd5dHvzBHPQP/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 02/07/2022.

RONCHI, Isabela Zanette; TEIXEIRA, Julia da Silva. **A Inconstitucionalidade do Homeschooling No Brasil.** Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ui7DxypPNngJ:periodicos.unesc.net/AnaisDirH/article/download/5861/5276+&cd=17&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 21/12/2021.

ROTHBARD, Murray N. 2013. **Educação: Livre e Obrigatória.** Tradução Filipe Rangel Celeti - São Paulo: Instituto Ludwig von Mises.

SANTOS, Fabio Junior Barbosa. 2020. **O caminhar educacional: reflexões sobre homeschooling, anticientificismo e a educação brasileira.** Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/caminhar-educacional>. Acesso em: 15/03/2022.

SELES, Gleyka Luara Silva ;ARAÚJO, Marcelo Robson Soares; GALVÃO, Rute Júlia Silva; COSTA, Silvana Dias; COSTA, Andreia De Sousa; LEITEM Hernando Henrique Batista. 2022. **Os desafios da educação domiciliar durante a pandemia covid-19 para manter ensino aprendizagem dos estudantes no ensino fundamental.** Disponível em: <http://www.jeshjournal.com.br/jesh/article/view/115/45>. Acesso em 25/07/2022.

SILVA, Daniela. **Origem do Ensino Doméstico/Homeschooling.** Disponível em: <https://www.educacaolivres.pt/mel/origem-do-ensino-domesticohomeschooling/>. Acesso em 18/04/2022.

SILVA, Isabel de Oliveira e. **A criança pequena e seus direitos: a construção de referências no campo da educação.** In: COELHO, Maria Inês de Matos; COSTA, Anna Edith Bellico da (Org.). A educação e a formação humana: tensões e desafios na contemporaneidade. Porto Alegre: Artmed, 2009.

TORRES, Santomé, J. (2003). **Escola e família: duas instituições em confronto?** In J. Torres Santomé, J. M. Paraskeva, & M. W. Apple (Orgs.), Ventos de desescolarização. A nova ameaça à escolarização pública (pp. 15-56). Lisboa: Plátano Editora.

TUMELERO, Naína. 2019. Pesquisa empírica: **conceito, formas de conhecimento e como fazer**. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/pesquisa-empirica/>. Acesso em 20/03/2021.

UNICEF. **Impacto da covid-19 na saúde mental de crianças, adolescentes e jovens é significativo, mas somente a 'ponta do iceberg'** – UNICEF. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/impacto-da-covid-19-na-saude-mental-de-criancas-adolescentes-e-jovens#:~:text=Transtornos%20mentais%20diagnosticados%20%E2%80%93%20incluindo%20transtorno,a%20educa%C3%A7%C3%A3o%20as%20conquistas%20e>. Acesso em 04/07/2022.

VIEIRA, André de Holanda Padilha, 2012. Monografia intitulada: **“Escola? Não, obrigado”**: Um retrato da homeschooling no Brasil”. Disponível em http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3946/1/2012_AndredeHolandaPadilhaVieira.pdf.. Acesso em 20/05/2019.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. 2017. **Educação na casa: perspectivas de desescolarização ou liberdade de escolha?** Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200122&lang=pt. Acesso em 12/03/2021. Acesso em 10/10/2021.

VASCONCELOS, M. C. C. **A casa e os mestres: a educação no Brasil de Oitocentos**. Rio de Janeiro: Gryphus, 2005.

ZICHIA, A. C. **“O direito à educação no Período Imperial: um estudo de suas origens no Brasil.”** São Paulo: Faculdade de Educação da USP. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Educação). São Paulo. 2008

Identificação interna do documento SZGBUZLK0U-CS2LSMG2



Nome do arquivo:

DISSERTA__O_-_FINAL_202301311519542407448.pdf

Data de vinculação ao processo: 31/01/2023 15:20

Autor: VANESSA CAMERA (vanessacamera)

Processo: 823187